



PEDRO JOÃO TINOCO DOMINGOS

**A EROSÃO DO PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO: UMA BREVE  
REFLEXÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DOS NEGÓCIOS  
JURIDICOS PROCESSUAIS**

Tese com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita, Professor da Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra

Junho de 2018



PEDRO JOÃO TINOCO DOMINGOS

**A EROSÃO DO PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO: UMA BREVE  
REFLEXÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DOS NEGÓCIOS  
JURIDICOS PROCESSUAIS**

Tese com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita, Professor da Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra

Junho de 2018

## **DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO**

Eu, Pedro João Tinoco Domingos, declaro que o presente texto é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Lisboa, 15 de Junho de 2018

---

## **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE**

O corpo do texto foi escrito de acordo com o novo acordo ortográfico, excetuando as citações por ele não abrangidas.

A presente dissertação conta com o número de 194.339 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé, desde as considerações introdutórias até às considerações finais.

## **AGRADECIMENTOS**

*Aos meus pais e irmão, por todo o apoio que sempre me transmitiram e por terem permitido que eu tivesse a oportunidade de receber a melhor educação e formação possível.*

*Aos amigos que me acompanharam e apoiaram durante esta viagem.*

*Ao Professor Doutor Miguel Mesquita, meu Orientador e amigo, pelos ensinamentos, pela disponibilidade e pela sempre correta postura enquanto Professor.*

*“O juiz passivo e neutral, que não logra assegurar a descoberta da verdade material ou objetiva, transforma o direito e a justiça em dois corpos inertes: sem coração e sem alma.”*

*Alexandre Pessoa Vaz*

## **MODO DE CITAR**

1. No texto, as obras são citadas em nota de rodapé, por referência ao autor, título, volume, editora, ano e páginas. Quando, numa nota se citam vários autores, a citação segue a ordem pela qual os nomes surgem na obra.

2. Na bibliografia, as obras são elencadas por ordem alfabética do último apelido do autor seguido do nome próprio, título, volume, editora, local de edição e ano, respeitando-se, nos casos em que há mais autores a ordem pela qual aparecem na obra.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

al.	Alínea
art.º	Artigo
arts.º	Artigos
apud	Citado por
Cfr.	Confira/confronte
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-lei
n.º	Número
op. cit.	<i>Opus citatum</i> (obra citada)
p.	Página
pp.	Páginas
ss.	Seguintes
vd.	<i>Vide</i>
Vol.	Volume
ZPO	<i>Zivilprozessordnung</i>

## RESUMO

A presente dissertação tem por tema “*A erosão do princípio do dispositivo: uma breve reflexão sobre a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais*”.

Como tal, fará parte do objeto do nosso estudo uma breve menção dos sistemas ou modelos processuais, bem como a alguns dos princípios fundamentais do processo civil, em especial, o princípio do dispositivo, mas também o princípio do inquisitório, o princípio da cooperação e o princípio da gestão processual.

Historicamente, o dispositivo é um princípio basilar do processo civil quer à luz dos sucessivos Códigos de Processo Civil portugueses, quer nos ordenamentos jurídicos comparados que oportunamente iremos referir.

Não obstante, este tem sofrido, ao longo dos anos, uma considerável erosão fruto das consecutivas reformas legislativas operadas em Portugal, reformas essas que procuraremos abordar por forma a responder a uma questão: será o princípio do dispositivo, ainda, um princípio basilar no nosso ordenamento jurídico-processual?

Por fim, propomo-nos a analisar sucintamente o tema dos negócios jurídicos processuais, atualmente muito discutido no Brasil e que se caracteriza pela autonomia das partes em convencionar determinados aspetos do processo. Como oportunamente iremos demonstrar, o processo civil em Portugal tem vindo a adquirir contornos publicistas pelo que se poderá questionar se haverá espaço, no seio do nosso ordenamento jurídico, para tais negócios convencionados pelas partes, e, ainda, qual será o papel do juiz no meio de tudo isto.

**Palavras-chave:** 1. Processo Civil; 2. Princípio do Dispositivo; 3. Princípio do Inquisitório; 4. Princípio da Cooperação; 5. Princípio da Gestão Processual; 6. Negócio jurídico processual.

## ABSTRACT

The subject for this dissertation is “*The erosion of the principle of party disposition: a brief reflexion regarding the procedural agreements*”.

As such, within the scope of our study we will briefly mention the systems or models of procedure, as well as some of the fundamental principles of the civil procedure, in particular, the principle of party disposition but also the inquisitorial principle, the principle of cooperation and the principle of procedural management.

Historically, the principle of party disposition has played a structural role in the civil procedure, both in light of the successive Portuguese Civil Procedure Codes, as well as in the comparative legal systems that we will mention in a timely manner.

Nevertheless, this principle has suffered, over the years, a considerable erosion due to the consecutive legislative reforms in Portugal, which we will address in order to answer one question: is the principle of party disposition still a structural principle in our civil procedure?

Finally, we propose to briefly analyze the subject of procedural agreements, currently much discussed in Brazil and which is characterized by the autonomy of the parties to agree upon certain aspects of the procedure. As we shall demonstrate, the civil procedure in Portugal has been acquiring public contours, so it may be questioned whether there is space, within our legal system, for such party agreements, and also, what will be the role of the judge in face of all this.

**Keywords:** 1. Civil Procedure; 2. Principle of Party Disposition; 3. Inquisitorial Principle; 4. Principle of Cooperation; 5. Principle of Procedural Management; 6. Procedural Agreements.

## ÍNDICE

<b>DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO.....</b>	<b>2</b>
<b>DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE .....</b>	<b>3</b>
<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>4</b>
<b>MODO DE CITAR.....</b>	<b>6</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....</b>	<b>7</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>8</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>9</b>
<b>CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I - OS MODELOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 – NOTA INTRODUTÓRIA .....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 – O MODELO DISPOSITIVO OU ADVERSARIAL .....</b>	<b>15</b>
1.2.1 – Princípio do dispositivo e seus desdobramentos.....	18
1.2.2 – Manifestações do dispositivo no direito comparado.....	20
<b>1.3 – O MODELO INQUISITIVO.....</b>	<b>26</b>
1.3.1 – Breve comparação com o direito penal.....	28
1.3.2 – Manifestações do inquisitório no direito comparado.....	31
<b>1.4 – O MODELO COOPERATIVO .....</b>	<b>36</b>
1.4.1 – O princípio da cooperação .....	37
1.4.2 – O princípio da gestão processual .....	38
1.4.3 – Manifestações dos princípios da cooperação e gestão processual no direito comparado .....	39
<b>CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO E A SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO.....</b>	<b>45</b>
<b>2.1 – O DISPOSITIVO NO CPC DE 1876 .....</b>	<b>45</b>
2.1.1 – A alegação de factos e os poderes de cognição do juiz .....	46
2.1.2 – Atividade probatória e poderes instrutórios.....	47
<b>2.2 – O DISPOSITIVO NO CPC DE 1939 .....</b>	<b>47</b>
2.2.1 – A alegação de factos e os poderes de cognição do juiz .....	49
2.2.2 – Atividade probatória e ampliação dos poderes do juiz.....	50

<b>2.3 – O DISPOSITIVO NA REFORMA DE 1995/1996 .....</b>	<b>53</b>
2.3.1 – A alegação de factos e poderes de cognição do juiz.....	54
2.3.2 – Atividade probatória e ampliação dos poderes do juiz.....	63
<b>2.4 – O DISPOSITIVO NO CPC DE 2013 .....</b>	<b>66</b>
2.4.1 – Nova ampliação dos poderes de cognição do juiz .....	66
2.4.2 – A consagração do princípio da gestão processual.....	69
2.4.3 – Nova reformulação da tramitação processual.....	72
<b>CAPÍTULO III - OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>76</b>
<b>3.1 – NOTA INTRODUTÓRIA .....</b>	<b>76</b>
<b>3.2 – ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>76</b>
<b>3.3 – NOÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....</b>	<b>78</b>
<b>3.4 – OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>82</b>
3.4.1 – Negócios jurídicos processuais no CPC de 1973.....	82
3.4.2 – Negócios jurídicos processuais no CPC de 2015.....	83
3.4.3 – A cláusula geral do art.º 190º do CPC de 2015 .....	84
<b>3.5 – OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM PORTUGAL .....</b>	<b>86</b>
<b>3.6 – A COMPATIBILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM O PUBLICISMO PROCESSUAL .....</b>	<b>88</b>
<b>3.7 – O PAPEL DO JUIZ PERANTE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS... 91</b>	
<b>3.8 – OS LIMITES À CONFORMAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO.....</b>	<b>95</b>
<b>3.9 – A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS EM PORTUGAL.....</b>	<b>97</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>100</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>102</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>108</b>

## CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Historicamente, a trave-mestra do processo civil em Portugal sempre foi o princípio do dispositivo, encontrando-se o processo civil moldado à imagem deste. Por essa razão, a presente dissertação tem como objetivo estudar a evolução deste princípio, bem como as suas repercussões no processo.

Influenciado pela doutrina alemã, o primeiro Código de Processo Civil português, datado de 1876, via o processo como um jogo, um duelo entre partes, no qual o juiz desempenhava o papel de um mero árbitro, inerte e passivo, e completamente despreocupado com a descoberta da verdade material. Para além disto, o processo era dominado por uma absoluta rigidez e formalismo, assentando, portanto, numa autorresponsabilização das partes quanto à alegação fática e atividade probatória, atividades nas quais o juiz não poderia intervir.

Porém, ao longo dos anos têm sido introduzidas alterações legislativas ao nosso processo que parecem procurar flexibilizar este princípio, descaracterizando-o face ao original princípio do dispositivo do Século XIX.

Uma destas alterações surgiu com o Código de Processo Civil de 1939, cujo projeto esteve a cargo de José Alberto dos Reis, um dos mais brilhantes Processualistas do nosso país. De facto, foi a partir daqui que o processo civil começou a denotar traços de pendor publicista e se constatou uma primeira diluição do até aqui princípio sacrossanto do processo civil que era o princípio do dispositivo. O processo deixou de ser um meio jurisdicional no qual estavam em jogo apenas os interesses das partes, passando a estar em causa o interesse do Estado – representado pelo juiz – no alcance da justa composição do litígio e na pacificação social. Nesse sentido, foi com o Código de Processo Civil de 1939 que se observou pela primeira vez um aumento dos poderes do julgador.

Também a Reforma de 1995/1996 caminhou nesse sentido, propondo-se a procurar um processo mais flexível e mais empenhado no alcance da verdade material do caso e da justa composição do litígio, tendo para tal aumentado significativamente de um modo geral todos os poderes do juiz, e em especial, os poderes de instrução, bem como de direção do processo.

Por fim, e como veremos, o Novo Código de Processo Civil de 2013 vem concretizar uma verdadeira machada final na visão formalista de um processo civil até aqui dominado pelo princípio do dispositivo. Atualmente, o processo civil surge renovado, longe do processo rígido e formalista de outros tempos.

De Reforma em Reforma, o objetivo sempre foi o de alcançar um processo ágil e flexível, tendo sido, para tal, o juiz dotado de poderes instrutórios bem como de gestão, tanto material como formal, do processo com vista a um derradeiro objetivo: a boa administração da justiça.

Questionamo-nos, ainda assim, se existirá, dentro de um processo civil de pendor publicista, espaço para a autonomia e livre iniciativa das partes na determinação de certos elementos processuais como o procedimento, como existe, em maior medida, no processo arbitral.

# CAPÍTULO I

## OS MODELOS PROCESSUAIS

### 1.1 – NOTA INTRODUTÓRIA

Considerado o primeiro teórico do Direito Processual Civil, Oskar Von Bülow desempenhou um papel fulcral no desenvolvimento do Processo Civil, enquanto processo adjetivo. A partir de 1868, o processo passou a ser compreendido como uma relação jurídica travada entre as partes e o juiz, independentemente da relação de direito material objeto desse processo<sup>1</sup>.

O autor sistematizou a relação jurídica processual, distinguindo dois planos de relações distintos: a de direito material – que corresponderia à relação entre os sujeitos que se visaria discutir – e a de direito processual, que por sua vez se reportaria à instância onde a relação de direito material se discutiria.

De acordo com a visão inovadora do autor, os sujeitos do processo estariam ligados entre si pela relação processual e praticariam os atos processuais, de modo consecutivo, com vista a um fim que seria a pacificação do litígio.

Contudo, o papel dos vários sujeitos intervenientes num processo pode estar distribuído de várias formas, e é consoante essa diferenciação que se define o modelo processual.

De acordo com Fredie Didier Jr.<sup>2</sup>, a doutrina tem vindo a apontar dois modelos de processo clássicos: o modelo dispositivo ou adversarial e o modelo inquisitivo. Enquanto o primeiro atribui uma maior relevância na atividade das partes, que seriam vistas como dois adversários num duelo que cada uma procura ganhar, o segundo privilegia a atividade do juiz, a quem compete conduzir o processo e resolver o litígio.

---

<sup>1</sup> OSKAR VON BÜLOW, “*La Teoria das Excepciones Procesales y Presupuestos Procesales*”, *EJEA*, 1964, p. 1.

<sup>2</sup> FREDIE DIDIER JR., “*Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*” *Revista de Processo*, ano 36 vol. 198 Agosto 2011, Atlas, p. 208.

Recentemente, tem surgido um terceiro modelo que se encontra a meio caminho dos dois modelos já enunciados. Falamos do modelo cooperativo<sup>3</sup>, regido pelo princípio da cooperação, de acordo com o qual as partes estão obrigadas a cooperar entre si e com o tribunal no sentido de agilizar e conferir celeridade ao processo.

## 1.2 – O MODELO DISPOSITIVO OU ADVERSARIAL

Conforme a sua designação indica, a principal característica deste modelo é a adoção do princípio do dispositivo do qual resulta a predominância da atividade das partes no processo no que respeita quer à condução do processo, quer à alegação fática e respetiva prova, ficando o juiz reduzido a um mero árbitro inerte e passivo, cuja função seria apenas a de assistir as partes que eram vistas como adversárias no processo.

Este modelo tem por base uma noção de Estado Liberal e parte de uma conceção privatística do processo, no qual apenas existem interesses privados a tutelar<sup>4</sup>, pelo que se pressupõe o poder geral de disposição das partes no processo<sup>5</sup>.

As partes são, portanto, os protagonistas na condução do processo aqui entendido como uma relação intersubjetiva entre as partes<sup>6</sup>.

De acordo com Francisco Ferreira de Almeida, são várias as manifestações do poder das partes na conformação do processo. Como bem aponta o Autor, para

---

<sup>3</sup> FREDIE DIDIER JR., “Os três modelos...” *op. cit.* pp. 211-217.

<sup>4</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à luz do Código Revisto”, Coimbra Editora, 1996, p. 121. O autor salienta o contributo de Von Castein e Wade na construção desta conceção liberal e refere que o processo civil tem por base um conflito de interesses privados pelo que ninguém melhor do que as partes poderá orientar em juízo a prossecução dos seus interesses.

<sup>5</sup> Neste sentido vd. RITA LOBO XAVIER, INÊS FOLHADELA E GONÇALO ANDRADE E CASTRO, “Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos”, Universidade Católica Editora, 2014, p. 140. Para os autores “as partes poderiam dispor do processo em termos equivalentes àqueles em que lhes é lícito dispor da relação jurídica material”.

<sup>6</sup> Para GIUSEPPE CHIOVENDA, em “Principio de Derecho Procesal Civil”, Tomo II, com tradução José Casáis Y Santaló. Editora Reus (S.A.), 1925, p. 253, o predomínio do princípio do dispositivo num processo não significa o domínio da vontade das partes, mas antes uma marcada apreciação da sua atividade; não é o reconhecimento de um alegado direito de disposição sobre o objeto do processo, mas a sanção de responsabilidade na obtenção do material para o conhecimento do juiz.

além do impulso processual inicial que daria início ao processo e o impulso processual subsequente, que permitiria o avanço do processo, seriam as partes, através do pedido e da defesa a circunscrever *o thema decidendum*, bem como determinariam o conteúdo da sentença de mérito que não poderia fugir aos factos e provas carregados pelas partes até ao processo<sup>7</sup>.

Na mesma linha, atente-se aos ensinamentos de João de Castro Mendes que aponta algumas características de um modelo processual dominado pelo princípio do dispositivo. Fundamentalmente, a adoção deste princípio significa a disponibilidade das partes quanto ao início do processo, quanto ao objeto do processo e quanto ao fim do processo<sup>8</sup>.

A disponibilidade quanto ao início do processo<sup>9</sup> determina que o juiz não pode determinar oficiosamente o início de um processo, para tal sendo necessário um impulso inicial, ou, por outras palavras, um pedido de uma das partes, submetendo um determinado litígio à apreciação do julgador. Este requisito está ainda presente no nosso Código de Processo Civil de 2013, no artigo 3º sob a epígrafe “*Necessidade do pedido e da contradição*”, o que torna, desde já, patente que o nosso modelo processual conserva, ainda, algumas influências do dispositivo, não obstante esta conceção liberal encontrar-se já ultrapassada, como veremos.

Por sua vez, a disponibilidade do objeto decorre da delimitação do objeto, através dos pedidos efetuados pelas partes, ou seja, o juiz encontra-se vinculado ao pedido formulado pelo autor na petição inicial, bem como à reconvenção feita pelo réu. Consequentemente, o juiz não poderá decidir aquém do pedido, nem fora do pedido<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, “*Direito Processual Civil*”, Vol. I, 2ª ed., Almedina, 2017, pp. 77-80.

<sup>8</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, “*Direito Processual Civil*”, Vol. I, Edição AAFDL, 2012, p. 125.

<sup>9</sup> A expressão “*Nemo iudex sin actore; ne procedat iudex ex officio*” remonta ao período do direito romano.

<sup>10</sup> A este propósito, veja-se o disposto nos arts.º 609º e 615º n.º 1, *al. e)* ambos do CPC de 2013.

Por fim, a disponibilidade quanto ao termo do processo decorre da faculdade que as partes detêm de por termo à lide, como por exemplo, através da transação, confissão ou desistência, nos termos do art.º 283º do CPC.

Esta ideia de que o processo era uma coisa de partes, que apenas visava tutelar interesses privados, e a inerente plena disponibilidade das partes face ao mesmo, e em especial à disponibilidade face ao objeto, tinha como consequência uma tremenda limitação dos poderes cognitivos do juiz.

Uma vez que eram as partes as interessadas na resolução do litígio, sobre elas impendia um ónus de alegação dos factos pertinentes à apreciação da disputa, que deviam ser alegados no momento pertinente, sob pena de não poderem ser atendidos.

Também no que concerne à produção de prova, o modelo dispositivo ou adversarial caracteriza-se por uma forte e limitadora rigidez, uma vez que a atividade probatória se encontra totalmente na disponibilidade das partes, não detendo o juiz quaisquer poderes instrutórios.

Historicamente, esta opção teria como objetivo garantir a imparcialidade do julgador, uma vez que, tal como defende Enrico Tulio Liebman, se recaísse sobre o juiz a responsabilidade de procurar os factos influentes e de decidir sobre os meios de prova essenciais para a decisão, a sua imparcialidade e neutralidade poderiam ficar comprometidas<sup>11</sup>.

De facto, a excessiva rigidez e formalismo, bem como os diminutos poderes do juiz em detrimento de um poder desmesurado atribuído às partes, constituem alguns dos maiores pecados de um processo moldado pelo modelo dispositivo ou adversarial.

Assim sendo, e como oportunamente demonstraremos, o campo dos poderes de cognição do juiz, bem como dos respetivos poderes instrutórios foram algumas das matérias que sofreram profundas alterações ao longo do tempo, não só em Portugal, como na generalidade dos ordenamentos jurídicos comparados.

---

<sup>11</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, “*Fondamento del Principio Dispositivo*”, *Rivista di Diritto Processuale*, Vol. XV, Ano 1960, p. 553.

### 1.2.1 – Princípio do dispositivo e seus desdobramentos

Conforme *supra* explanado, o princípio do dispositivo sempre constituiu um dos princípios basilares do processo civil e é caracterizado pela predominância da atividade das partes no processo, fruto de estarem em jogo os seus direitos ou interesses privados.

De acordo com Piero Calamandrei, o princípio do dispositivo é aquele segundo o qual o juiz não pode, no processo civil, tomar em consideração outros factos se não aqueles que as partes tenham alegado, como também, devem ser as partes a indicar os meios de prova para os factos por elas alegados no processo<sup>12</sup>.

Para Manuel de Andrade, o princípio do dispositivo partia da ideia de que as partes conheciam melhor que ninguém os factos da causa e os melhores meios para os comprovarem no processo, pelo que a autorresponsabilidade das partes seria a melhor solução para chegar à verdade material<sup>13</sup>.

Já João de Castro Mendes defende que o princípio do dispositivo é aquele segundo o qual a vontade das partes é relevante e decisiva, cabendo a estas o *dominium litis*. Refere ainda o autor que, de acordo com este princípio, o processo seria algo de que as partes poderiam dispor livremente, pelo que o juiz estaria vinculado aos elementos que as partes trouxessem ao processo<sup>14</sup>.

Em ordenamentos que consagrem o princípio do dispositivo no seu estado puro, o processo é visto como uma coisa de partes, à qual o juiz será alheio, não podendo, por isso, considerar factos que não tenham sido oportunamente alegados pelas partes, bem como não detém qualquer poder instrutório, estando totalmente dependente dos meios de prova requeridos pelas partes.

---

<sup>12</sup> PIERO CALAMANDREI, “*Instituciones de Derecho Procesal Civil*”, Vol. I, Libreria del Foro, 1969, p. 404 com tradução de Santiago Sentís Melendo.

<sup>13</sup> MANUEL DE ANDRADE, “*Noções Elementares de Processo Civil*”, Coimbra Editora, 1976, p. 373. No mesmo sentido MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA em “*Introdução ao processo civil*”, 2ª ed., Lex, 2004, p. 61, entende que o princípio consagra a “liberdade e a responsabilidade das partes em processo”.

<sup>14</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, “*Direito Processual Civil: apontamentos das lições dadas pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes, redigidos com a colaboração de um grupo de assistentes*”, Vol. I, Associação Académica de Lisboa, 1980, p. 209. Já em matéria de direito e normas processuais, cabe ao juiz o seu conhecimento oficioso.

Face à multiplicidade de momentos ao longo do processo em que se torna evidente a disponibilidade das partes, podendo esta verificar-se, desde logo, no momento inicial da propositura da ação, como também, quer no âmbito da alegação de factos, quer no âmbito da atividade probatória, a doutrina tem apontado várias vertentes do princípio do dispositivo, pelo que importa dar conta de algumas divergências neste tópico.

A distinção do princípio surgiu pela primeira vez na Alemanha no século XIX, com a divisão do princípio em duas vertentes: por um lado a *Dispositionsmaxime*, que se relaciona com o poder de decidir sobre a instauração do processo, sobre a sua subsistência e sobre a delimitação do litígio; e por outro lado, a *Verhandlungsmaxime*, que por sua vez, diz respeito ao poder de introduzir matéria de fato no processo, bem como os respetivos meios probatórios.

Para Miguel Mesquita, a *Dispositionsmaxime* estaria relacionada com o princípio do pedido, ou seja, à disponibilidade da parte de impulsionar o processo e delimitar o objeto do litígio, enquanto que a *Verhandlungsmaxime* se reportaria ao princípio do dispositivo em sentido estrito, que, por sua vez, respeita à disponibilidade de introdução de factos e respetivos meios de prova pelas partes<sup>15</sup>.

Já José Lebre de Freitas prefere conduzir a *Dispositionsmaxime* ao princípio do dispositivo propriamente dito, designando a *Verhandlungsmaxime* como princípio da controvérsia<sup>16</sup>.

Miguel Teixeira de Sousa, por sua vez, aponta duas vertentes ao princípio do dispositivo, uma referente ao impulso processual, incumbindo este às partes, e

---

<sup>15</sup> MIGUEL MESQUITA, “A Flexibilização do Princípio do Pedido à Luz do Moderno Processo Civil”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 143, n.º 3983, Novembro-Dezembro 2013, pp. 135-136. O autor entende que o princípio do pedido é autónomo em relação ao princípio do dispositivo, seguindo ENRICO TULLIO LIEBMAN, em “*Fondamento del Principio Dispositivo...*” *op. cit.*, p. 551. Em sentido oposto, JOSÉ SALAZAR CASANOVA, em “*Princípio Dispositivo e Poderes de Cognição do Tribunal*”, *Revista Scientia Iuridica*, Tomo XL n.º 229/234, Universidade do Minho, 1991, p. 109, entende que o princípio do pedido se encontra englobado pelo princípio do dispositivo.

<sup>16</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “*Introdução ao Processo Civil...*”, *op. cit.*, pp. 155-157. O autor defende que o princípio do dispositivo propriamente dito se reporta à disponibilidade da tutela jurisdicional, isto é, à liberdade de decisão sobre a instauração do processo, sobre o seu termo e suspensão, sobre a conformação do seu objeto e das partes em causa. Já o princípio da controvérsia diz respeito à liberdade de alegar os factos destinados a constituírem fundamento da decisão e a prova dos mesmos.

outra, a vertente da disponibilidade privada<sup>17</sup>, nos termos da qual serão atribuídos dois ónus às partes: por um lado, o ónus de alegação dos factos integrantes da causa de pedir, e por outro, o ónus da prova dos factos alegados<sup>18</sup>.

Francisco Ferreira de Almeida, por seu turno, entende que o princípio do dispositivo se traduz em quatro vertentes essenciais: no impulso processual, na delimitação dos contornos fáticos do litígio, nos poderes cognitivos do juiz e, por fim, nos limites da sentença<sup>19</sup>.

Apesar da divergência doutrinal, entendemos que a questão é de carácter essencialmente terminológico, sem impacto de maior relevância, pelo que não se entrará em maior detalhe nesta discussão.

Não obstante, torna-se fundamental precisar qual a terminologia adotada ao longo deste trabalho. Assim, empregar-se-ão as expressões: “*princípio do dispositivo*” referindo-se ao princípio *latu sensu*, que englobará as demais vertentes ou subprincípios; “*princípio do pedido*”, a propósito da necessidade de formulação de um pedido como forma de iniciar o processo e delimitação do respetivo objeto; e por fim, “*princípio do dispositivo em sentido estrito*”, respeitando à introdução de factos e meios de prova pelas partes.

## **1.2.2 – Manifestações do dispositivo no direito comparado**

Como veremos, são várias as manifestações do princípio do dispositivo no processo civil dos diversos ordenamentos jurídicos comparados, pelo que procuraremos dar conta de algumas.

### **1.2.2.1 - O dispositivo na Alemanha**

---

<sup>17</sup> PAULA COSTA E SILVA, em “*Acto e Processo: O Dogma da Irrelevância da Vontade da Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo*”, Coimbra Editora, 2003, p. 563, opta pela expressão “disponibilidade objetiva” na medida em que a vertente respeita ao objeto do processo.

<sup>18</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Introdução ao processo civil*”, *op. cit.*, p. 59.

<sup>19</sup> FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, “*Direito Processual Civil*”, *op. cit.*, p. 80.

Desde logo, no seguimento do que já foi referido, o princípio do dispositivo foi bastante discutido na Alemanha, exercendo este, ainda, uma grande influência no processo civil alemão.

Uma primeira manifestação do dispositivo verifica-se logo num primeiro momento, no início do processo. Após uma leitura do § 253 n.º 1 da *Zivilprozessordnung*, constatamos imediatamente que o legislador alemão consagrou o princípio do pedido, para tal explicitando que a ação deve ser apresentada mediante a entrega de um pedido escrito<sup>20</sup>.

Por outro lado, torna-se claro que vale igualmente o princípio do dispositivo em sentido estrito no que à alegação fática e atividade probatória concerne, estabelecendo a ZPO a necessidade de as partes fundamentarem os seus pedidos com os factos que lhes servem de base, verificando-se claros ónus cominatórios e preclusivos na hipótese de inércia processual.

Veja-se, a título de exemplo, os § 130, n.º 3<sup>21</sup>, e § 296, n.º 1<sup>22</sup>, ambos da ZPO, em que se estabelecem claros ónus de alegação e de impugnação, os quais devem ser cumpridos dentro da sequência processual prevista, sob pena de inadmissibilidade por extemporaneidade.

#### 1.2.2.2 - O dispositivo em Itália

Em Itália, por sua vez, encontra-se igualmente consagrado o princípio do dispositivo. Desde logo, o art.º 99 do *Codice di Procedura Civile*, sob a epígrafe “*Principio della domanda*” determina que quem quer fazer valer um direito, deverá propor a demanda ao juiz competente<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> Cfr. § 253 n.º 1, ZPO: “*Die Erhebung der Klage erfolgt durch Zustellung eines Schriftsatzes (Klageschrift)*”.

<sup>21</sup> Cfr. § 130 n.º 3, ZPO: “*Die vorbereitenden Schriftsätze sollen enthalten: die Angabe der zur Begründung der Anträge dienenden tatsächlichen Verhältnisse*”.

<sup>22</sup> Cfr. § 296 n.º 1, ZPO: “*Angriffs- und Verteidigungsmittel, die erst nach Ablauf einer hierfür gesetzten Frist (§ 273 Abs. 2 Nr. 1 und, soweit die Fristsetzung gegenüber einer Partei ergeht, § 275 Abs. 1 Satz 1, Abs. 3, 4, § 276 Abs. 1 Satz 2, Abs. 3, § 277) vorgebracht werden, sind nur zuzulassen, wenn nach der freien Überzeugung des Gerichts ihre Zulassung die Erledigung des Rechtsstreits nicht verzögern würde oder wenn die Partei die Verspätung genügend entschuldigt*”.

<sup>23</sup> Cfr. art.º 99 do *Codice di Procedura Civile* italiano: “*Chi vuole far valere un diritto in giudizio deve proporre domanda al giudice competente*”.

Mais uma vez, estamos perante uma decorrência da adoção do princípio do dispositivo, na sua vertente do princípio do pedido, baseado o processo civil italiano naquela ideia de que face ao carácter privado dos interesses em jogo, se justifica que sejam as partes, e não o juiz, a dar início ao processo.

No mesmo diploma, veja-se, ainda, o art.º 112, nos termos do qual o juiz deve pronunciar-se sobre toda a questão e não além dos limites dela, bem como não poderá pronunciar-se oficiosamente sobre exceções que só podem ser deduzidas pelas partes<sup>24</sup>.

À semelhança do nosso ordenamento jurídico, o juiz encontra-se limitado pelo objeto do processo, não podendo conhecer de todo e qualquer facto, numa clara manifestação da adoção do princípio do dispositivo.

Para além disto, dispõe o art.º 115 que o juiz deve basear a decisão sobre a evidência proposta pelas partes ou o Ministério Público, bem como os factos não especificamente contestados pelas partes<sup>25</sup>.

### 1.2.2.3 - O dispositivo em Espanha

Também no ordenamento espanhol vislumbramos o princípio do dispositivo, na sua vertente do pedido, consagrado expressamente no art.º 399<sup>26</sup> da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, conjugado com o art.º 216<sup>27</sup> do mesmo diploma nos termos dos quais a iniciação do processo cabe às partes.

Em consequência disto, compete ao autor, quando dá início ao processo, o ónus de alegação dos factos em que se fundamenta o pedido, e ao réu, os factos

---

<sup>24</sup> Cfr. art. 112 do *Codice di Procedura Civile* italiano: “*Il giudice deve pronunciare su tutta la domanda e non oltre i limiti di essa; e non puo' pronunciare d'ufficio su eccezioni, che possono essere proposte soltanto dalle parti*”.

<sup>25</sup> Cfr. art.º 115 do *Codice di Procedura Civile* italiano: “*Salvi i casi previsti dalla legge, il giudice deve porre a fondamento della decisione le prove proposte dalle parti o dal pubblico ministero nonché i fatti non specificatamente contestati dalla parte costituita*”.

<sup>26</sup> Cfr. art.º 399 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “*El juicio principiará por demanda, en la que, (...) se expondrán numerados y separados los hechos y los fundamentos de derecho y se fijará con claridad y precisión lo que se pida*”.

<sup>27</sup> Cfr. art.º 216 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “*Los tribunales civiles decidirán los asuntos en virtud de las aportaciones de hechos, pruebas y pretensiones de las partes, excepto cuando la ley disponga otra cosa en casos especiales*”.

com carácter impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor<sup>28-29</sup>, solução bastante semelhante à consagrada no nosso art.º 5º n.º1, numa clara manifestação do princípio do dispositivo em sentido estrito.

Por outro lado, o art.º 400 denota uma grande limitação decorrente da influência exercida pelo princípio do dispositivo, ao dispor que os factos devem ser alegados no início do processo, sob pena de preclusão, ainda que sem prejuízo do regime da alegação de factos supervenientes<sup>30</sup>.

#### 1.2.2.4 - O dispositivo em França

Por sua vez, o direito processual civil francês não é exceção, consagrando, também, o princípio do dispositivo. Desde logo, veja-se o art.º 1 do *Code de Procédure Civile*, nos termos do qual a iniciativa processual incumbe às partes, bem como atribui a estas a liberdade de por termo à instância antes de esta se extinguir pelo efeito de julgamento ou por lei<sup>31</sup>. Trata-se da ideia de disponibilidade das partes no que respeita ao início do processo, bem como ao seu termo.

No mesmo sentido, também o objeto da disputa se encontra na

---

<sup>28</sup> Cfr. art.º 217 n.º 2 e 3 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “2. *Corresponde al actor y al demandado reconviniendo la carga de probar la certeza de los hechos de los que ordinariamente se desprenda, según las normas jurídicas a ellos aplicables, el efecto jurídico correspondiente a las pretensiones de la demanda y de la reconvención.* 3. *Incumbe al demandado y al actor reconvenido la carga de probar los hechos que, conforme a las normas que les sean aplicables, impidan, extingan o enerven la eficacia jurídica de los hechos a que se refiere el apartado anterior*”.

<sup>29</sup> Cfr. art.º 405 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “*En la contestación a la demanda, que se redactará en la forma prevenida para ésta en el artículo 399, el demandado expondrá los fundamentos de su oposición a las pretensiones del actor, alegando las excepciones materiales que tuviere por conveniente*”.

<sup>30</sup> Cfr. art.º 400 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “*Cuando lo que se pida en la demanda pueda fundarse en diferentes hechos o en distintos fundamentos o títulos jurídicos, habrán de aducirse en ella cuantos resulten conocidos o puedan invocarse al tiempo de interponerla, sin que sea admisible reservar su alegación para un proceso ulterior. La carga de la alegación a que se refiere el párrafo anterior se entenderá sin perjuicio de las alegaciones complementarias o de hechos nuevos o de nueva noticia permitidas en esta Ley en momentos posteriores a la demanda y a la contestación.*”

<sup>31</sup> Cfr. art.º 1 do *Code de Procédure Civile* francês: “*Seules les parties introduisent l'instance, hors les cas où la loi en dispose autrement. Elles ont la liberté d'y mettre fin avant qu'elle ne s'éteigne par l'effet du jugement ou en vertu de la loi*”.

disponibilidade das partes, uma vez que este é, nos termos do art.º 4, determinado pelas reivindicações respetivas das partes, reivindicações essas que devem constar do documento que institui o processo e da contestação através da qual se constitui a defesa<sup>32</sup>. Já nos termos do art.º 5, o juiz deve decidir sobre tudo o que é solicitado e apenas sobre o que é solicitado<sup>33</sup>.

Torna-se claro que estamos perante o princípio do pedido, nos termos do qual será necessária a formulação de um pedido como forma de iniciar o processo, delimitando o respetivo objeto.

Por outro lado, estabelece o *Code de Procédure Civile* no seu art.º 6 que as partes têm o dever de alegar os factos que fundamentam o seu pedido, estando o juiz, na sua decisão, sempre limitado pelo objeto do litígio, no sentido que lhe foi dado pelas partes<sup>34</sup>.

Veja-se, ainda o art.º 9 do mesmo diploma, nos termos do qual é da responsabilidade de cada parte provar de acordo com a lei os fatos necessários para o sucesso de sua reivindicação<sup>35</sup>.

Já aqui, estamos perante a vertente do princípio do dispositivo em sentido escrito, respeitante à alegação de factos e respetivos meio de prova.

#### 1.2.2.5 - O dispositivo em Inglaterra

Também em Inglaterra são visíveis algumas manifestações do princípio do dispositivo.

Veja-se a *Rule 7.2* das *Civil Procedure Rules de 1998*, nos termos da qual o processo tem início a pedido do autor<sup>36</sup>, consagrando o princípio do dispositivo

---

<sup>32</sup> Cfr. art.º 4 do *Code de Procédure Civile* francês: “L’objet du litige est déterminé par les prétentions respectives des parties. Ces prétentions sont fixées par l’acte introductif d’instance et par les conclusions en défense”.

<sup>33</sup> Cfr. art.º 5 do *Code de Procédure Civile* francês: “Le juge doit se prononcer sur tout ce qui est demandé et seulement sur ce qui est demandé”.

<sup>34</sup> Cfr. art.º 6 do *Code de Procédure Civile* francês: “[à] l’appui de leurs prétentions, les parties ont la charge d’alléguer les faits propres à les fonder”.

<sup>35</sup> Cfr. art.º 9 do *Code de Procédure Civile* francês: “Il incombe à chaque partie de prouver conformément à la loi les faits nécessaires au succès de sa prétention”.

<sup>36</sup> Cfr. *Rule 7.2* das *Civil Procedure Rules de 1998*: “(1) Proceedings are started when the court issues a claim form at the request of the claimant”.

na vertente do princípio do pedido.

Por outro lado, nos termos da *Rule 16.2* conjugada com a *Rule 16.4*, o autor deve fazer um pedido e alegar a base legal e factual que o sustenta<sup>37</sup>, numa clara manifestação do princípio do dispositivo em sentido estrito.

#### 1.2.2.6 - O dispositivo no Brasil

Por último, o direito brasileiro, em linha com os restantes ordenamentos jurídicos referidos, consagra várias manifestações do princípio do dispositivo.

Desde logo, dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro, no seu art.º 2 que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

Ora, se por um lado, ao ler esta norma, é cristalino que estamos perante uma manifestação do princípio do dispositivo, na sua vertente do pedido, é igualmente cognoscível uma manifestação do princípio inquisitório, na parte final do artigo.

De facto, o processo civil brasileiro inicia-se com um pedido de uma das partes, ao abrigo da ideia de disponibilidade por parte das partes, mas o seu desenvolvimento subsequente é levado a cabo por impulso oficial, isto é, do tribunal. Como veremos, esta é uma característica conflituante com o modelo processual dispositivo puro, enquadrando-se, antes, no modelo processual inquisitório, bem como no modelo cooperativo, como veremos.

No Brasil, tal como em Portugal, o autor deve indicar na petição inicial o facto e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art.º 319, enquanto ao réu incumbe alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de facto e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, nos termos do art.º 336.

---

<sup>37</sup> Cfr. *Rule 16.2* das *Civil Procedure Rules de 1998*: “(1) *The claim form must: (a) contain a concise statement of the nature of the claim; (b) specify the remedy which the claimant seeks; (c) where the claimant is making a claim for money, contain a statement of value in accordance with rule 16.3; and (d) contain such other matters as may be set out in a practice direction*”. Cfr. *Rule 16.4* das *Civil Procedure Rules de 1998*: “(1) *Particulars of claim must include: (a) a concise statement of the facts on which the claimant relies*”.

Consequentemente, o juiz encontra-se vinculado pelo objeto do processo, de acordo com o art.º 141, nos termos do qual o juiz deverá decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Neste sentido, veja-se o art.º 492, que estipula que ao juiz é vedada a prolação de decisão de natureza diversa da pedida, bem como a condenação da parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado<sup>38</sup>.

Caso o juiz o faça, poderá o Tribunal Apelante decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir e decidir sobre o mérito da causa, nos termos do art.º 1013 § 3 n.º 2.

Como vimos, o Direito Brasileiro consagra algumas disposições bastante semelhantes às que encontramos no Código de Processo Civil Português, e não é o único.

De facto, o princípio do dispositivo parece encontrar-se, de uma forma ou de outra, presente em todos ordenamentos jurídicos que referimos, o que nos indicia que este princípio não se encontra, ainda totalmente ultrapassado. Contudo, como procuraremos demonstrar no capítulo II do presente trabalho, este não desempenha atualmente, o papel estrutural de outrora.

### **1.3 – O MODELO INQUISITIVO**

Surgindo em resultado de uma transição do Estado Liberal para o Estado Social, encontramos neste modelo o polo oposto do modelo adversarial.

Com efeito, enquanto o primeiro privilegia a atuação das partes, o modelo inquisitivo tem por base uma conceção publicista e instrumentalista do processo, onde prepondera o interesse público estatal<sup>39</sup> na solução da controvérsia pelo que se caracteriza pelo domínio do processo pelo juiz, representante do Estado.

---

<sup>38</sup> Veja-se, ainda assim, o disposto no art.º 322 § 2 nos termos do qual a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

<sup>39</sup> Vd. ALEXANDRE PESSOA VAZ, “*Direito Processual Civil: do antigo ao novo código*”, 2ª ed., Almedina, 2012, p. 318.

Verifica-se, então, uma maximização da função do juiz no processo, tornando-se este o sujeito processual mais relevante<sup>40</sup>.

Enquanto no modelo dispositivo ou adversarial o processo se encontra totalmente refém do princípio do dispositivo no seu estado puro, prescrevendo uma autorresponsabilização das partes no processo no que à alegação da matéria de facto e à atividade probatória diz respeito, no modelo inquisitivo reina o princípio do inquisitório, recaindo sobre o juiz o poder-dever de tomar todas as prerrogativas necessárias ao alcance da verdade material, independentemente das partes<sup>41</sup>.

Assim sendo, e de acordo com José Pereira Baptista, num modelo inquisitivo, o juiz conhecerá de todas as questões de facto e direito, bem como determinará diligências por iniciativa própria e com total independência das alegações das partes<sup>42</sup>.

No mesmo sentido, Othmar Jauernig<sup>43</sup> entende que num sistema dominado pelo princípio do inquisitório, o tribunal tem o dever de, oficiosamente, e sem dependência das partes, de esclarecer totalmente os factos e verificar todos os meios de prova necessários.

Ao contrário do que sucede no processo civil de cariz adversarial, no seio do qual recai sobre as partes o ónus de alegar todo e qualquer facto que possa afigurar-se relevante para a decisão do litígio, no modelo inquisitório e, por força do princípio homónimo, o juiz é dotado de amplos poderes de cognição, não se encontrando limitado pelas partes em maneira alguma.

---

<sup>40</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “Os poderes do juiz cível na ação declarativa em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, *Revista Julgar n.º 1: Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, 2007, p. 49.

<sup>41</sup> ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO NORA em “*Manual de Processo Civil*”, 2ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 1985, p. 47., defendem que o princípio do inquisitório tem duas faces: por um lado o poder de instrução, que se reporta ao poder de realização direta ou determinação das diligências necessárias ao descobrimento da verdade, e por outro, ao poder de disciplina. Contudo, este último corresponde, atualmente, ao princípio da gestão processual, nos termos do qual cabe ao juiz dirigir ativamente o processo em nome da celeridade.

<sup>42</sup> JOSÉ PEREIRA BAPTISTA, “*Reforma do processo civil: princípios fundamentais*”, *Lex*, 1997, p. 24.

<sup>43</sup> OTHMAR JAUERNIG, “*Direito Processual Civil*”, Almedina, 2002, p. 136, tradução de F. Silveira Ramos.

Coincidentemente, no âmbito da instrução da causa é da mesma forma cognoscível a enorme amplitude dos poderes do juiz, uma vez que no modelo inquisitivo, o juiz pode e deve investigar todos os factos relevantes para a apreciação do caso<sup>44</sup>.

Percebemos agora que o modelo inquisitivo abandona completamente a ideia de disponibilidade do processo, bem como a concentração dos poderes de direção do processo nas mãos das partes. Ao invés, passamos a ter o juiz como figura central empenhado na descoberta da verdade material, não se contentando com uma verdade formal ou processual.

Nas brilhantes palavras de Alexandre Pessoa Vaz, um “juiz passivo e neutral, que não logra assegurar a descoberta da verdade material ou objetiva, transforma o direito e a justiça em dois corpos inertes: sem coração e sem alma”<sup>45</sup>.

### 1.3.1 – Breve comparação com o direito penal

Não poderíamos escrever sobre o modelo inquisitivo, sem fazer uma breve referência ao processo penal. Historicamente, no processo penal são apontados dois modelos de processo: o modelo inquisitório e o modelo acusatório.

Desde logo, o modelo do processo inquisitório, que vigorou na generalidade das legislações europeias continentais dos séculos XVII e XVIII, e que tem subjacente a ideia de que a repressão criminal era de indispensável interesse público e competia em exclusivo ao Estado<sup>46</sup>.

Neste modelo, competia simultaneamente ao juiz inquirir, acusar e julgar, pertencendo-lhe o domínio discricionário do processo, o que poderia ter como consequência a perda de imparcialidade do juiz. Por outras palavras, num processo inquisitório, o juiz é o *dominus*, o protagonista do processo, dotado de amplos

---

<sup>44</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Introdução ao processo civil” *op. cit.*, p. 61.

<sup>45</sup> ALEXANDRE PESSOA VAZ, “Direito Processual Civil...” *op. cit.* p. 298.

<sup>46</sup> ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, “Sumários de Processo Criminal”, Coimbra Editora, 1968, p. 23, e JORGE FIGUEIREDO DIAS, “Direito Processual Penal”, Vol. I, Coimbra Editora, 1981, p. 61.

poderes, muito à semelhança do que sucede no processo civil de modelo inquisitório.

Por outro lado, o modelo penal acusatório caracteriza-se, por sua vez, pela separação entre a entidade que investiga e acusa e a entidade que julga, ou seja, quem investiga e acusa, não julga e quem julga não investiga, nem tem intervenção na acusação.

O processo acusatório tinha, nas suas origens, uma estrutura próxima da conceção liberal do processo civil, no qual não havia necessidade de procedimento criminal público, valendo aí os princípios do dispositivo, do juiz passivo e inerte, da verdade formal e da autorresponsabilidade probatória das partes.

Os modelos inquisitórios e acusatórios não vigoram atualmente, em estado puro, em nenhum dos países da Europa Ocidental, sendo impossível classificar um processo como totalmente acusatório ou totalmente inquisitório.

De facto, em Portugal nunca foi possível concluir pela verificação de qualquer um dos modelos no seu estado puro.

Entre nós, cumpre destacar o Código de Processo Penal de 1929, que teve como um dos princípios orientadores o reforço do papel do juiz, ao qual competia não só julgar, mas também realizar a investigação que fundamentava a acusação, o que representava uma aproximação do processo penal a uma estrutura de tipo inquisitório. Não obstante, o processo penal continuava, formalmente, a denotar uma estrutura acusatória já que era ao Ministério Público – e não ao juiz – que cabia a função de, após a instrução, deduzir ou não a acusação<sup>47</sup>.

Após a Revolução que marcou o fim do autoritarismo estadual e introduziu o Estado Democrático de Direito, a Constituição da República Portuguesa de 1976 veio consagrar expressamente a estrutura acusatória do processo penal no seu art.º 32º n.º 5, cabendo o exercício da ação penal ao Ministério Público, nos termos do art.º 219º n.º 1, da CRP.

Atualmente, vigora, entre nós, o Código de Processo Penal de 1987 que, na esteira da Lei Fundamental, consagrou um processo de estrutura acusatória, sendo, todavia, este modelo temperado por diversas manifestações do inquisitório.

---

<sup>47</sup> Cfr. art.º 341º do CPP de 1929.

De acordo com Gil Moreira dos Santos, são várias as manifestações deste princípio no processo penal. Desde logo, a oficiosidade de produção de meios de prova pelo juiz, quer na instrução, ao abrigo do art.º 291º n.º 1, quer no julgamento, nos termos dos arts.º 340º n.º 1 e 371º n.º 1, todos do CPP<sup>48</sup>.

Com efeito, ao abrigo do princípio da investigação no processo penal, explanado no art.º 340º do CPP “cabe ao tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e da boa decisão da causa”.

Atendendo-se à letra do artigo, constatamos que este princípio parece encontrar correspondência face ao princípio do inquisitório do processo civil, explanado no art.º 411º do CPC e nos termos do qual “incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

Embora possa parecer, à primeira vista, que as normas são idênticas, é visível uma grande diferença na parte final do art.º 411º do Código de Processo Civil, face ao art.º 340º Código de Processo Penal.

De facto, o juiz cível encontra-se vinculado, em maior ou menor medida, a um conjunto de factos cuja alegação incumbe às partes. Trata-se, como vimos e veremos melhor, de uma decorrência natural da influência histórica do princípio do dispositivo sobre o nosso processo civil e que exige um mínimo de alegação da matéria de facto relevante para que o juiz se possa pronunciar.

Diversamente, no processo penal, recai sobre o juiz o ónus de investigar e determinar oficiosamente os factos submetidos a julgamento, obstando a que recaia sobre as partes qualquer ónus de afirmar, contradizer, ou impugnar,

---

<sup>48</sup> GIL MOREIRA DOS SANTOS, “*O Direito Processual penal*”, Editora Asa, 2003, p. 58. Para além disto, o autor salienta a possibilidade de atendibilidade pelo juiz de factos que, mesmo não alegados, tenham por finalidade dirimir a responsabilidade, diminuir a pena, ou realizar a verdade material sem lesar os direitos de defesa do arguido, nos termos do art.º 358º n.º 1 e 2 e art.º 359º n.º 2 e 3 ambos do CPP.

impondo-se ao tribunal que recorra officiosamente aos meios de prova indispensáveis à descoberta da verdade e à boa decisão da causa<sup>49</sup>.

Está em causa um verdadeiro afastamento dos ónus de alegação e de prova, que normalmente recaem sobre as partes no processo civil, e que se exige em nome das finalidades do processo penal<sup>50</sup>.

Note-se, ainda, que este poder-dever que impende sobre o tribunal não impede ou limita a atividade probatória do Ministério Público, do assistente e do arguido, e o seu aproveitamento por parte do tribunal, mas apenas que este não fica, de forma alguma, limitado na busca da verdade pela contribuição dos demais sujeitos processuais<sup>51</sup>, ao contrário do que sucede no processo civil.

### **1.3.2 – Manifestações do inquisitório no direito comparado**

#### 1.3.2.1 - O inquisitório na Alemanha

Não obstante o princípio do dispositivo exercer, ainda, uma forte influência no processo civil alemão, é visível um claro sinal do princípio do inquisitório.

Veja-se o § 448 nos termos do qual mesmo sem o pedido de uma parte e sem considerar o ônus da prova, o tribunal tem a possibilidade de interrogação officiosa das partes quando necessário para apurar da verdade de um facto<sup>52</sup>.

Tal como na maioria dos ordenamentos jurídicos, o alcance da verdade material constitui um dos objetivos do juiz, ainda que este se encontre bastante limitado pela atividade das partes.

---

<sup>49</sup> FERNANDO GONÇALVES; MANUEL JOÃO ALVES, “A Prova do Crime: meios legais para a sua obtenção”, Almedina, 2009, p. 41.

<sup>50</sup> GIL MOREIRA DOS SANTOS, “O Direito Processual penal”, op. cit., p. 60.

<sup>51</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, “Curso de Direito Processual Penal: Noções Gerais, Elementos do Processo Penal”, Vol. I, 6ª ed. revista e atualizada, Verbo, 2010, p. 94.

<sup>52</sup> Cfr. § 448, ZPO: “Auch ohne Antrag einer Partei und ohne Rücksicht auf die Beweislast kann das Gericht, wenn das Ergebnis der Verhandlungen und einer etwaigen Beweisaufnahme nicht ausreicht, um seine Überzeugung von der Wahrheit oder Unwahrheit einer zu erweisenden Tatsache zu begründen, die Vernehmung einer Partei oder beider Parteien über die Tatsache anordnen”.

### 1.3.2.2 - O inquisitório em Itália

Em Itália, tal como na Alemanha, o princípio do dispositivo, desenvolve, ainda, uma forte influência no processo civil. No entanto, este tem vindo a ser atenuado.

Nos termos do já referido art.º 115 do *Codice di Procedura Civile*, o juiz deve basear a decisão na prova apresentada pelas partes ou pelo Ministério Público, bem como nos factos não especificamente contestados pelas partes<sup>53</sup>.

Ora, face a este artigo, parte da doutrina italiana tem defendido tratar-se de um “*princípio dispositivo temperato*”<sup>54</sup>, tempero esse que seria introduzido por uma manifestação do inquisitório.

De acordo com Piero Calamandrei, dentro da factualidade alegada pelas partes nos articulados e que delimitaria o *thema decidendum*, ao juiz seria conferido o poder de escolher os meios de prova mais adequados a verificar a verdade dos factos alegados pelas partes<sup>55</sup>.

Veja-se, a título exemplificativo, o disposto no art.º 253 do *Codice di Procedura Civile*, a respeito da prova testemunhal, nos termos do qual o juiz pode questionar a testemunha, oficiosamente ou a pedido de uma parte, relativamente a todas as questões que ele considere úteis para esclarecer os factos relevantes<sup>56</sup>.

Já nos termos do art.º 116 do mesmo diploma o juiz pode ordenar que as partes e terceiros autorizem a sua pessoa ou as coisas em sua posse as inspeções que pareçam indispensáveis para conhecer os fatos do caso<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> Cfr. art.º 115 do *Codice di Procedura Civile* italiano: “*Salvi i casi previsti dalla legge, il giudice deve porre a fondamento della decisione le prove proposte dalle parti o dal pubblico ministero nonché i fatti non specificatamente contestati dalla parte costituita*”.

<sup>54</sup> GIAN FRANCO RICCI, “*Principi di Diritto Processuale Generale*”, 5ª ed., G. Giappichello Editore, Torino, 2012, p. 343.

<sup>55</sup> PIERO CALAMANDREI, “*Instituciones de Derecho Procesal Civil*”, op., cit., p. 406.

<sup>56</sup> Cfr. art.º 253 do *Codice di Procedura Civile* italiano: “*Il giudice istruttore interroga il testimone sui fatti intorno ai quali è chiamato a deporre. Può altresì rivolgergli, d'ufficio o su istanza di parte, tutte le domande che ritiene utili a chiarire i fatti medesimi*”.

<sup>57</sup> Cfr. art.º 116 do *Codice di Procedura Civile* italiano: “*Il giudice può ordinare alle parti e ai terzi di consentire sulla loro persona o sulle cose in loro possesso le ispezioni che appaiono indispensabili per conoscere i fatti della causa(...)*”.

Claramente, estamos perante diversas manifestações do poder inquisitório do juiz, atenuando o princípio do dispositivo.

### 1.3.2.3 - O inquisitório em Espanha

Em Espanha, por sua vez, nos termos do art.º 282 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, os meios de prova devem ser requeridos pelas partes, tendo o juiz a faculdade de, officiosamente e nos casos previstos na lei, exigir outras provas que considere necessárias para o esclarecimento do processo<sup>58</sup>.

Já nos termos do art.º 306, a propósito da prova testemunhal o juiz pode questionar a testemunha a fim de obter esclarecimentos sobre os factos<sup>59</sup>.

O mesmo se verifica no que respeita à prova pericial, nos termos do art.º 347, podendo o juiz inquirir o perito e colocar-lhe as questões que considere pertinentes para a descoberta da verdade dos factos<sup>60</sup>.

Mais uma vez, não surgem grandes dúvidas quanto à atenuação do princípio do dispositivo por força de algumas manifestações do princípio do inquisitório.

### 1.3.2.4 - O inquisitório em França

Também no ordenamento jurídico francês, encontramos diversas manifestações do princípio do inquisitório, imediatamente na parte inicial do *Code de Procédure Civile*.

Desde logo, nos termos do art.º 7 do referido diploma, o juiz não pode basear a sua decisão em factos que não foram abordados no debate. No entanto, acrescenta o artigo que, de entre os elementos da discussão da causa, o juiz pode

---

<sup>58</sup> Cfr. art.º 282 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “*Las pruebas se practicarán a instancia de parte. Sin embargo, el tribunal podrá acordar, de oficio, que se practiquen determinadas pruebas o que se aporten documentos, dictámenes u otros medios e instrumentos probatorios, cuando así lo establezca la ley.*”.

<sup>59</sup> Cfr. art.º 306 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “*Con la finalidad de obtener aclaraciones y adiciones, también podrá el tribunal interrogar a la parte llamada a declarar.*”.

<sup>60</sup> Cfr. art.º 347 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “*El tribunal podrá también formular preguntas a los peritos y requerir de ellos explicaciones sobre lo que sea objeto del dictamen aportado...*”.

levar em consideração até mesmo os factos que as partes não invocaram especialmente em apoio das suas reivindicações<sup>61</sup>.

Já nos termos do art.º 8, o juiz pode convidar as partes a fornecer as explicações de facto que ele considera necessárias para a resolução da disputa<sup>62</sup>.

Quanto aos poderes instrutórios, o art.º 10º estipula que o juiz tem o poder de ordenar oficiosamente todas as medidas de investigação legalmente admissíveis<sup>63</sup>.

Nos termos do art.º 181, o juiz pode, durante as operações de verificação, na audiência ou em qualquer outro lugar, ter a assistência de um técnico, ouvir as próprias partes e qualquer pessoa cuja audiência parece útil à manifestação da verdade<sup>64</sup>.

No mesmo sentido, dispõe o art.º 218 que o juiz que realiza o inquérito pode, oficiosamente ou a pedido das partes, convocar ou ouvir qualquer pessoa cuja audiência lhe parecer útil na manifestação da verdade<sup>65</sup>.

#### 1.3.2.5 - O inquisitório no Brasil

Por fim, no Código de Processo Civil Brasileiro encontramos também, algumas manifestações do princípio do inquisitório, não obstante ser um processo onde o dispositivo exerce uma grande influência.

Veja-se o já referido art.º 2 do CPC Brasileiro, que determina que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial. Ora, se não

---

<sup>61</sup>Cfr. art.º 7 do *Code de Procédure Civile français*: “Le juge ne peut fonder sa décision sur des faits qui ne sont pas dans le débat. Parmi les éléments du débat, le juge peut prendre en considération même les faits que les parties n'auraient pas spécialement invoqués au soutien de leurs prétentions”.

<sup>62</sup>Cfr. art.º 8 do *Code de Procédure Civile français*: “Le juge peut inviter les parties à fournir les explications de fait qu'il estime nécessaires à la solution du litige”.

<sup>63</sup> Cfr. art.º 10 do *Code de Procédure Civile français*: “Le juge a le pouvoir d'ordonner d'office toutes les mesures d'instruction légalement admissibles”.

<sup>64</sup> Cfr. art.º 181 do *Code de Procédure Civile français*: “Le juge peut, au cours des opérations de vérification, à l'audience ou en tout autre lieu, se faire assister d'un technicien, entendre les parties elles-mêmes et toute personne dont l'audition paraît utile à la manifestation de la vérité”.

<sup>65</sup>Cfr. art.º 218 do *Code de Procédure Civile français* : “Le juge qui procède à l'enquête peut, d'office ou à la demande des parties, convoquer ou entendre toute personne dont l'audition lui paraît utile à la manifestation de la vérité”.

fosse esta influência do princípio do inquisitório, amenizando o princípio do dispositivo, o processo não se poderia desenvolver por impulso oficial do juiz, ficando sempre refém do impulso das partes, com todos os inconvenientes daí resultantes.

Para além disto, determina o art.º 370 do CPC Brasileiro, que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Estamos aqui, sem dúvida, perante a consagração do princípio do inquisitório em matéria de instrução da causa.

Já nos termos do art.º 371 do mesmo diploma, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento<sup>66</sup>.

Por fim, também no que diz respeito aos poderes de cognição em matéria de facto, o ordenamento jurídico brasileiro aproxima-se do processo civil português, pelo que estipula o art.º 493 do CPC Brasileiro que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Por cá, e como iremos analisar em detalhe no Capítulo II do presente trabalho, cumpre salientar que, assistimos em Portugal, com o passar dos anos e com as sucessivas reformas que foram sendo operadas na legislação processual civil, a uma progressiva publicização do processo, por força da atribuição de significativos poderes instrutórios ao juiz o que significou o crescimento do princípio do inquisitório que, como vimos, se encontra expressamente consagrado no artigo 411º do nosso Código de Processo Civil de 2013.

Contudo, como bem ressalva Mariana França Gouveia, a mera atribuição de poderes instrutórios ao magistrado, como a que se verifica, em especial, com a consagração deste artigo, não se traduz necessariamente num autoritarismo

---

<sup>66</sup> Já o antigo art.º 131 do CPC Brasileiro de 1973 permitia ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos factos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

processual<sup>67</sup>, pelo que estamos longe de ter o processo civil autoritário característico do modelo inquisitório.

Tal atribuição de poderes, antes deverá ser entendida como o reforço de um papel ativo do juiz no processo, característica decorrente do princípio da gestão processual e do princípio da cooperação, que nos propomos a abordar de seguida.

#### **1.4 – O MODELO COOPERATIVO**

Por fim, Fredie Didier Jr. aponta um terceiro modelo processual que visa por termo à dicotomia clássica entre os modelos adversarial e inquisitorial<sup>68</sup>. O Estado Social dá lugar a um Estado Democrático de Direito, o que confere uma nova feição ao processo civil, que passa a assentar no princípio da cooperação entre o juiz e as partes<sup>69</sup>.

O processo deixa de contar com protagonistas e as partes e o juiz passam a ser vistos como colaboradores com vista à agilização e justa composição do litígio.

Rejeita-se, assim, a ideia de que o juiz seja o principal destinatário deste princípio. Conforme ressalva Francisco Ferreira de Almeida<sup>70</sup>, o princípio da cooperação é uma diretriz, ou uma regra pragmática, orientadora da conduta processual, não destinada apenas ao juiz, mas também às partes e respetivos mandatários.

A partir daqui o juiz não é visto como um mero árbitro, nem tampouco como o dono do processo, mas um dos vários intervenientes num processo que se procura célere e útil.

Para Mariana França Gouveia, o processo cooperativo caracteriza-se por “uma visão participada do processo e não uma visão individualista, uma visão cooperante e não uma visão autoritária. Do juiz espera-se uma atuação eminentemente ativa e dinamizadora”<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “*Os poderes do juiz cível...*”, *op. cit.*, p. 60.

<sup>68</sup> FREDIE DIDIER JR., “*Os três modelos...*” *op. cit.* pp. 211-217.

<sup>69</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “*Introdução ao Processo Civil: conceitos e princípios gerais à luz do novo código*”, 3<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2013, p. 156.

<sup>70</sup> FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, “*Direito Processual Civil*”, *op. cit.*, p. 120.

<sup>71</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “*Os poderes do juiz cível...*”, *op. cit.*, p. 50.

### 1.4.1 – O princípio da cooperação

Neste sentido, estabelece o art.º 7º do Código de Processo Civil de 2013 que na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

A consagração do princípio da cooperação visa a criação de uma nova cultura judiciária e processual, voltada para o diálogo entre o julgador e as partes, sempre com o objetivo de encontrar a solução mais justa para o caso submetido à apreciação do juiz<sup>72</sup>.

A este propósito, a doutrina tem apontado diversos deveres que são impostos aos intervenientes no processo na decorrência da adoção do princípio da cooperação.

De acordo com Miguel Teixeira de Sousa, costumam-se extrair, quanto à posição do magistrado, quatro poderes-deveres ou deveres funcionais: os deveres de esclarecimento, de consulta, de prevenção e de auxílio. Já no tocante às partes, aplica-se igualmente o dever de esclarecimento, destacando-se, ainda, os deveres de boa-fé processual e de recíproca correção.

O dever de esclarecimento, nos termos do art.º 7º n.º 2, do CPC de 2013, impõe ao juiz a obrigação de esclarecer para as partes relativamente às suas decisões. Por outro lado, o dever de esclarecimento impõe também ao juiz a obrigação de pedir esclarecimentos sobre qualquer intervenção da parte suscetível de criar dúvidas, evitando, assim, que as decisões do juiz sejam tomadas com base em perceções equivocadas<sup>73</sup>.

Por sua vez, o dever de prevenção ou proteção impõe ao juiz o dever de indicar os defeitos processuais que comprometam a validade do processo, devendo apontar as falhas, possibilitando a sua correção. Tal dever encontra-se previsto no art.º 590º n.º 2 *al. b)* e no art.º 591º n.º 1 *al. c)*, ambos do CPC de 2013.

---

<sup>72</sup> HELDER MARTINS LEITÃO, “*Dos princípios básicos em processo civil*”, 3ª ed, Almeida & Leitão, 1999, p. 205.

<sup>73</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos Sobre O Novo Processo Civil*”, 2ª ed., Lex, 1997, pp. 65-66.

Intimamente relacionado com o princípio do contraditório, recai sobre o juiz o dever de consulta, previsto no art.º 3º n.º 3, do CPC, e proíbe que o magistrado decida com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida oficiosamente, a respeito da qual as partes não se puderam pronunciar. Antes da decisão, o juiz deverá consultar as partes previamente sobre aquela questão, concretizando o contraditório<sup>74</sup>.

O dever de auxílio, por fim, encontra-se afluado no art.º 7º n.º 4, no art.º 418º n.º 1, e ainda no art.º 754º n.º 1 *al. a)* do CPC de 2013 e consiste no dever que recai sobre o juiz de ajudar as partes, sempre que possível, na superação de empecilhos sérios à obtenção de documentos ou informações que condicionem o eficaz exercício de um direito ou de uma faculdade, ou o cumprimento de um dever ou de um ónus processual.

Por sua vez, o princípio da cooperação é complementado com os deveres de boa fé processual, bem como o de recíproca correção, consagrados no arts.º 8º e 9º do referido diploma, respetivamente, incumbindo a todos os intervenientes no processo uma postura urbana e correta que permita o bom andamento do processo e a célere justa composição do litígio.

Efetivamente, o princípio da cooperação não se destina apenas ao juiz, mas a todos os intervenientes do processo.

#### **1.4.2 – O princípio da gestão processual**

Ao princípio da cooperação associa-se, intimamente, o princípio da gestão processual, consagrado no art.º 6º do atual Código de Processo Civil, nos termos do qual cabe ao juiz dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

---

<sup>74</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos Sobre O Novo Processo Civil*”, *op. cit.*, pp. 66-67.

De facto, o atual processo civil é marcado pela cooperação entre as partes e entre estas e o tribunal, cabendo ao juiz o papel de gestor do processo, procurando a flexibilização e agilização do mesmo, orientando todas as diligências e todas as participações das partes, tal como um maestro da orquestra que é o processo.

Neste sentido, Mariana França Gouveia defende que a flexibilidade do processo só é possível com um juiz ativo e com uma gestão processual presente, concreta, informada e disponível<sup>75</sup>.

No mesmo sentido, escreve Miguel Mesquita que o processo civil necessita de “um juiz ativo, sempre dialogante, preocupado com a maior eficiência (economia e celeridade) da justiça”<sup>76</sup>.

De facto, foram estas preocupações de flexibilidade, agilização e celeridade do processo que levaram consagração do princípio da cooperação no art.º 7º do Código de Processo Civil de 2013, bem como o princípio da gestão processual, explanado no art.º 6º do mesmo diploma.

A adoção destes princípios marcou finalmente uma consagração do modelo processual cooperativo que se avistou pela primeira vez na Reforma de 1995/1996, e que se consagrou definitivamente na Reforma de 2013, afastando definitivamente o modelo dispositivo ou adversarial sem atingir, no entanto, os excessos do modelo inquisitivo.

### **1.4.3 – Manifestações dos princípios da cooperação e gestão processual no direito comparado**

#### **1.4.3.1 – A cooperação e a gestão processual na Alemanha**

Na Alemanha, o §138 da ZPO constitui um afloramento ao princípio da cooperação, na sua vertente dos deveres da boa-fé processual e correção. Assim, nos termos do artigo, sob a epígrafe “*Erklärungspflicht über Tatsachen*;

---

<sup>75</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “Os poderes do juiz cível...”, *op. cit.*, p. 65.

<sup>76</sup> MIGUEL MESQUITA, “A Flexibilização do Princípio do Pedido...”, *op. cit.*, p. 150.

*Wahrheitspflicht*” (*Obrigaç o de explicar factos; dever verdade*), recai sobre as partes o dever de apresentar os factos de forma completa e verdadeira<sup>77</sup>.

J  relativamente ao princ pio da gest o processual, s o diversas as manifesta es do mesmo.

Desde logo, o  139 da ZPO, sob a ep grafe “*Materielle Prozessleitung*” (*gest o material do processo*) trata a condu o material do processo, permitindo que o juiz discuta com as partes as mat rias de facto e jur dicas da causa, que este coloque perguntas, pe a explica es atempadas e completas de todos os factos relevantes e insuficientemente alegados, bem como chame aten o dos litigantes para quest es que julgue importante para sua decis o<sup>78</sup>.

Por oposi o   gest o material, compete tamb m ao juiz gerir a marcha processual, isto  , a gest o formal do processo. Para tal, veja-se o   216 da ZPO<sup>79</sup>, nos termos do qual compete ao juiz fixar certos prazos, marcar audi ncias, bem como ordenar notifica es e cita es, nos termos do   166<sup>80</sup> e   214<sup>81</sup> respetivamente.

#### 1.4.3.2 - A gest o processual em It lia

Tamb m em It lia existe um dever de gest o processual a cargo do juiz.

---

<sup>77</sup> Cfr.   138, ZPO: “(1) Die Parteien haben ihre Erkl rungen  ber tats chliche Umst nde vollst ndig und der Wahrheit gem   abzugeben”.

<sup>78</sup> Cfr.   139, ZPO: “(1) Das Gericht hat das Sach- und Streitverh ltnis, soweit erforderlich, mit den Parteien nach der tats chlichen und rechtlichen Seite zu er rtern und Fragen zu stellen. Es hat dahin zu wirken, dass die Parteien sich rechtzeitig und vollst ndig  ber alle erheblichen Tatsachen erkl ren, insbesondere ungen gende Angaben zu den geltend gemachten Tatsachen erg nzen, die Beweismittel bezeichnen und die sachdienlichen Antr ge stellen. (...) (3) Das Gericht hat auf die Bedenken aufmerksam zu machen, die hinsichtlich der von Amts wegen zu ber cksichtigenden Punkte bestehen”.

<sup>79</sup>Cfr.   216, ZPO: “(1) Die Termine werden von Amts wegen bestimmt, wenn Antr ge oder Erkl rungen eingereicht werden,  ber die nur nach m ndlicher Verhandlung entschieden werden kann oder  ber die m ndliche Verhandlung vom Gericht angeordnet ist.  
(2) Der Vorsitzende hat die Termine unverz glich zu bestimmen”.

<sup>80</sup> Cfr.   166, ZPO: “(1) Zustellung ist die Bekanntgabe eines Dokuments an eine Person in der in diesem Titel bestimmten Form. (2) Dokumente, deren Zustellung vorgeschrieben oder vom Gericht angeordnet ist, sind von Amts wegen zuzustellen, soweit nicht anderes bestimmt ist.

<sup>81</sup> Cfr.   214, ZPO: “Die Ladung zu einem Termin wird von Amts wegen veranlasst”.

Nos termos do art.º 175 do *Codice di Procedura Civile*, sob a epígrafe “*direzione del procedimento*” o juiz de instrução exerce todos os poderes destinados à condução mais rápida e justa dos procedimentos<sup>82</sup>.

Para além disto, Miguel Mesquita, citando Mauro Capelletti, salienta que o juiz pode “*chamar a atenção da parte não apenas para qualquer irregularidade formal, mas também para a incompletude ou imprecisão das alegações ou dos pedidos*”, permitindo a modificação, a ampliação ou a correção do pedido, no sentido de evitar preclusões<sup>83</sup>.

#### 1.4.3.3 - A cooperação e gestão processual em Espanha

Apesar de no ordenamento jurídico espanhol não se encontrar expressamente consagrado um princípio da cooperação tal como se verifica no nosso ordenamento, o legislador espanhol não deixou de prever alguns afloramentos ao princípio.

Veja-se, a título exemplificativo, o art.º 247 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, nos termos do qual todos os intervenientes no processo devem adotar uma postura correta e norteada de acordo com o princípio da boa fé, devendo o tribunal rejeitar toda a petição que constitua um manifesto abuso de direito ou um expediente de fraude processual. Por fim, o tribunal poderá condenar as partes no pagamento de uma multa decorrente da litigância de má fé<sup>84</sup>.

Já nos termos do art.º 416 do mesmo diploma, o juiz assume a faceta de gestor do processo, cabendo-lhe decidir sobre quaisquer circunstâncias que

---

<sup>82</sup> Cfr. art.º 175 do *Codice di Procedura Civile* italiano: “*Il giudice istruttore esercita tutti i poteri intesi al più sollecito e leale svolgimento del procedimento*”.

<sup>83</sup> MIGUEL MESQUITA, “*Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?*”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 145º, n.º 3995, Novembro-Dezembro de 2015, p. 89.

<sup>84</sup> Cfr. art.º 247 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “*1. Los intervinientes en todo tipo de procesos deberán ajustarse en sus actuaciones a las reglas de la buena fe. 2. Los tribunales rechazarán fundadamente las peticiones e incidentes que se formulen con manifesto abuso de derecho o entrañen fraude de ley o procesal. 3. Si los Tribunales estimaren que alguna de las partes ha actuado conculcando las reglas de la buena fe procesal, podrán imponerle, en pieza separada, mediante acuerdo motivado, y respetando el principio de proporcionalidad, una multa que podrá oscilar de ciento ochenta a seis mil euros, sin que en ningún caso pueda superar la tercera parte de la cuantía del litigio*”.

possam impedir o prosseguimento da ação e o encerramento do processo por meio de sentença sobre o mérito. Assim, caberá ao juiz decidir sobre aspetos como a falta de capacidade das partes, caso julgado ou litispendência, ilegitimidade das partes, inadequação do procedimento, insuficiência das alegações ou incorreções nos articulados<sup>85</sup>.

#### 1.4.3.4 - A cooperação e a gestão processual em França

Ainda de que uma forma muito tímida, também em França, vislumbramos alguns sinais da presença de ambos os princípios em questão.

Desde logo, veja-se o disposto no art.º 32-1 do *Code de Procédure Civile français*, nos termos do qual quem age em processo de forma dilatória ou abusiva pode ser condenado no pagamento de uma multa até ao valor máximo de 10.000 euros<sup>86</sup>. Trata-se do instituto da litigância de má fé, decorrente do dever da boa-fé, que por sua vez, provém do princípio da cooperação.

Por outro lado, encontramos no ordenamento jurídico francês um preceito que visa consagrar expressamente o princípio da gestão processual.

Nos termos do art.º 3 do *Code de Procédure Civile français*, o juiz garante o bom desenrolar dos procedimentos, detendo o poder de estabelecer prazos e ordenar as diligências necessárias<sup>87</sup>. Assim se percebe que, também em França, o juiz desempenha um papel central no desenrolar de todos os procedimentos, de forma muito semelhante à que sucede no nosso país.

---

<sup>85</sup> Cfr. art.º 416 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola: “1. Descartado el acuerdo entre las partes, el tribunal resolverá, del modo previsto en los artículos siguientes, sobre cualesquiera circunstancias que puedan impedir la válida prosecución y término del proceso mediante sentencia sobre el fondo y, en especial, sobre las siguientes: 1.ª Falta de capacidad de los litigantes o de representación en sus diversas clases; 2.ª Cosa juzgada o litispendencia; 3.ª Falta del debido litisconsorcio; 4.ª Inadecuación del procedimiento; 5.ª Defecto legal en el modo de proponer la demanda o, en su caso, la reconvención, por falta de claridad o precisión en la determinación de las partes o de la petición que se deduzca”.

<sup>86</sup> Cfr. art.º 32-1 do *Code de Procédure Civile français*: “Celui qui agit en justice de manière dilatoire ou abusive peut être condamné à une amende civile d'un maximum de 10 000 euros, sans préjudice des dommages-intérêts qui seraient réclamés”.

<sup>87</sup> Cfr. art.º 3 do *Code de Procédure Civile français*: “Le juge veille au bon déroulement de l'instance ; il a le pouvoir d'impartir les délais et d'ordonner les mesures nécessaires”.

#### 1.4.3.5 – A cooperação e a gestão processual em Inglaterra

Em Inglaterra, o princípio da cooperação pode ser observado na *Rule 1.3* das *Civil Procedure Rules*, nos termos da qual as partes devem cooperar com o tribunal<sup>88</sup>.

Já quanto à gestão processual veja-se a *Rule 1.4*, que consagra o “*Active Case Management*” e ao abrigo da qual são atribuídos vários poderes de gestão ao juiz. Desde logo, cumpre ao juiz o encorajamento da cooperação entre as partes, a identificação das grandes questões do processo e dos pontos necessitados de prova, a fixação de prazos e horários, assegurar a celeridade e eficiência do processo, entre outras prerrogativas<sup>89</sup>.

No mesmo sentido, veja-se a *Rule 3.1* que amplia este leque de variados poderes de gestão do tribunal<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> Cfr. *Rule 1.3* das *Civil Procedure Rules* de 1998: “*The parties are required to help the court to further the overriding objective*”.

<sup>89</sup> Cfr. *Rule 1.4* das *Civil Procedure Rules* de 1998: “*(1) The court must further the overriding objective by actively managing cases. (2) Active case management includes: (a)encouraging the parties to co-operate with each other in the conduct of the proceedings; (b)identifying the issues at an early stage; (c)deciding promptly which issues need full investigation and trial and accordingly disposing summarily of the others; (d)deciding the order in which issues are to be resolved; (e)encouraging the parties to use an alternative dispute resolution(GL) procedure if the court considers that appropriate and facilitating the use of such procedure; (f)helping the parties to settle the whole or part of the case; (g)fixing timetables or otherwise controlling the progress of the case; (h)considering whether the likely benefits of taking a particular step justify the cost of taking it; (i)dealing with as many aspects of the case as it can on the same occasion; (j)dealing with the case without the parties needing to attend at court; (k)making use of technology; and (l)giving directions to ensure that the trial of a case proceeds quickly and efficiently*”.

<sup>90</sup> Cfr. *Rule 3.1* das *Civil Procedure Rules* de 1998: “*(1) The list of powers in this rule is in addition to any powers given to the court by any other rule or practice direction or by any other enactment or any powers it may otherwise have. (2) Except where these Rules provide otherwise, the court may: (a)extend or shorten the time for compliance with any rule, practice direction or court order (even if an application for extension is made after the time for compliance has expired); (b)adjourn or bring forward a hearing; (c)require a party or a party’s legal representative to attend the court; (d)hold a hearing and receive evidence by telephone or by using any other method of direct oral communication; (e)direct that part of any proceedings (such as a counterclaim) be dealt with as separate proceedings; (f)stay the whole or part of any proceedings or judgment either generally or until a specified date or event; (g)consolidate proceedings; (h)try two or more claims on the same occasion; (i)direct a separate trial of any issue; (j)decide the order in which issues are to be tried; (k)exclude an issue from consideration; (l)dismiss or give judgment on a claim after a decision on a preliminary issue; (m)take any other step or make any other order for the purpose of managing the case and furthering the overriding objective*”.

Por outro lado, a *Rule 26* atribui ao juiz o poder de estabelecer uma tramitação adequada às especificidades do caso e da sua maior ou menor complexidade<sup>91</sup>.

#### 1.4.3.6 - A cooperação e gestão processual no Brasil

Por fim, no ordenamento jurídico brasileiro, ambos os princípios encontram consagração expressa. Desde logo o Código de Processo Civil brasileiro consagra o princípio da cooperação, no seu art.º 6, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Por outro lado, refere o art.º 5, que aquele que de qualquer forma participa no processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Já o princípio da gestão processual encontra-se afluído no art.º 139, segundo o qual o juiz dirigirá o processo conforme as disposições no Código, incumbindo-lhe, entre outras tarefas: assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, bem como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Como vimos, todos os princípios processuais ora mencionados encontram-se presentes, com maior ou menor intensidade, de uma forma ou de outra, nos ordenamentos jurídicos comparados mais relevantes.

Importa, a esta altura, analisar a evolução do princípio do dispositivo em Portugal, bem como o “como”, o “quando” e o “porquê” da introdução de novos princípios processuais e o seu significado em face daquele princípio.

---

<sup>91</sup> Cfr. *Rule 26 das Civil Procedure Rules de 1998*: “*Case Management – preliminar stage*”.

## CAPÍTULO II

### O PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO E A SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO

Ao longo do presente capítulo, iremos a analisar algumas das Reformas que foram feitas ao nível da legislação processual civil, por forma a demonstrar a erosão a que o princípio do dispositivo foi sendo sujeito. Sendo incomportável, no contexto do presente trabalho, uma análise aprofundada de todas as alterações levadas a cabo pelo legislador, tentaremos, ainda assim, tratar suficientemente as mais relevantes, que correspondem à introdução de novos princípios processuais que desempenham hoje, um papel indiscutível no nosso processo civil.

#### 2.1 – O DISPOSITIVO NO CPC DE 1876

Até 1876, altura em que foi promulgado o primeiro Código de Processo Civil Português, o direito processual civil constava fundamentalmente do Código Visigótico Recesvindo, bem como das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas<sup>92</sup>.

Este novo diploma, cujo projeto havia sido elaborado por Alexandre Seabra, surgiu inspirado por conceções liberais dominantes na época.

Conforme referido *supra*, o processo era visto como uma coisa de partes, e, portanto, estas podiam dispor totalmente do processo, remetendo o juiz para uma posição secundária, inerte e passiva, como um autêntico árbitro de uma disputa adversarial.

A adoção de um princípio do dispositivo no seu estado praticamente puro tinha como consequência um controlo absoluto das partes sobre a atividade processual, o que se refletia num processo excessivamente rígido, formalista e privatístico<sup>93</sup>.

---

<sup>92</sup> Cfr. FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, “Direito Processual Civil”, *op. cit.*, pp. 30-32.

<sup>93</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, “Direito Processual Civil: apontamentos...”, *op. cit.*, p. 151.

Tal rigidez manifestava-se, principalmente, ao nível da alegação de factos e, conseqüentemente, nos poderes de cognição do juiz, bem como ao nível da atividade probatória e nos poderes instrutórios do tribunal.

### **2.1.1 – A alegação de factos e os poderes de cognição do juiz**

Ao abrigo do Código de Processo Civil de 1876, a ideia de disponibilidade das partes face ao processo era total, aproximando o processo do modelo dispositivo ou adversarial associado à visão liberal do processo.

Conseqüentemente, não só o impulso inicial originador do processo como também todo e qualquer impulso subsequente dependia exclusivamente das partes, o que originava processos extremamente morosos cujo andamento se encontrava completamente dependente dos “caprichos” das partes.

Por sua vez, a alegação dos factos relevantes da causa encontrava-se na total dependência das partes, o que significa que o objeto do processo era exclusivamente definido por estas, vinculando o juiz e reduzindo os seus poderes de cognição ao mínimo.

Um dos grandes problemas decorrentes da adoção de um princípio do dispositivo tão puro como o que vigorava à época, residia na consagração de uma autêntica regra preclusiva dos factos não alegados oportunamente.

Tal significava que, se um facto não fosse alegado nos articulados, ficaria precluída a possibilidade de alegação posterior.

Tal rigidez e formalismo originava situações em que a situação fática apenas se tornava completamente esclarecedora num momento posterior aos articulados, porventura, aquando da produção de prova ou da discussão e julgamento da causa, mas, em virtude da falta de alegação de determinado facto nos articulados, o juiz não poderia considerá-lo na decisão final, o que poderia prejudicar severamente a justiça do caso concreto. Mesmo em casos de puro e inocente esquecimento de alegação de um facto nos articulados tornaria impossível a sua apreciação por parte do juiz.

### **2.1.2 – Atividade probatória e poderes instrutórios**

Se o juiz se encontrava vinculado à atividade das partes, no que ao conhecimento de factos concerne, a verdade é que no campo dos poderes instrutórios, a situação não era muito diferente.

De facto, o juiz encontrava-se plenamente vinculado à atividade probatória desenvolvida pelas partes, não detendo ele próprio de quaisquer poderes instrutórios.

Caberia às partes a faculdade de requerer os meios de prova que considerassem pertinentes para comprovar em juízo os factos que elas próprias alegaram.

Valia, mais uma vez a ideia de disponibilidade total das partes face ao processo, característica do modelo dispositivo ou adversarial, reduzindo o juiz ao papel de árbitro observador, tornando-se claro que a descoberta da verdade material não era, nesta altura, uma preocupação do juiz, das partes, nem da sociedade.

Já no século XX, o Estado Liberal começa a dar lugar ao Estado Social e o processo começa a adquirir contornos publicistas. Em Portugal, esta mudança materializou-se com a Revolução de 28 de Maio de 1926 e, principalmente a partir de 1939 com a promulgação de um novo diploma.

## **2.2 – O DISPOSITIVO NO CPC DE 1939**

Elaborado pelo ilustre processualista José Alberto dos Reis, o Código de Processo Civil de 1939 marcou um início do declínio da importância do princípio do dispositivo no nosso sistema processual, na medida em que começou por introduzir alguns traços de pendor publicista, protagonizando uma “revolução profunda do antigo sistema processual”<sup>94</sup>.

---

<sup>94</sup> ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO NORA, “*Manual de Processo Civil...*”, *op. cit.*, p. 33.

A conceção privatística do século XIX de que o processo era uma coisa de partes é abandonada, no qual apenas se visavam tutelar interesses de natureza privada, reconhecendo-se agora a importância da defesa do direito público. Mais do que os interesses das partes estavam agora em causa o interesse do Estado em ver a controvérsia pacificamente solucionada e caberia ao juiz o papel de representante do Estado na pacificação do litígio<sup>95</sup>.

Nas palavras de Luís Correia de Mendonça, “a parte que age em juízo deixa de ser vista como portadora de um interesse próprio, a fazer valer em tribunal, para passar a ser olhada como um agente de satisfação do interesse coletivo (...) a ação é um direito público subjetivo e o exercício da ação o exercício privado de uma função pública”<sup>96</sup>.

Também a ideia de que o juiz se devia limitar ao papel de um mero árbitro encontrava-se definitivamente ultrapassada, cabendo agora ao juiz um papel central no desenvolvimento da lide.

De facto, o juiz vê os seus poderes instrutórios serem ampliados, bem como os poderes de direção do processo, tudo com o objetivo de alcançar o bom andamento do processo, bem como a verdade dos factos alegados.

A este propósito, escreveu, ainda José Alberto dos Reis que “as partes têm a liberdade de tomar ou não o barco da justiça; ninguém as obriga a embarcar, mas se embarcam, não podem fazer a bordo o que lhes apetece, ficam necessariamente submetidas à direção do capitão do navio, à disciplina e ao comando que ele haja de impor, a bem do interesse comum dos passageiros, da tripulação e da carga”<sup>97</sup>.

Na mesma linha, escreve Miguel Mesquita que o processo civil não pode ser visto como uma coisa de partes, pois para além dos direitos privados em jogo, um processo não pode alhear-se dos interesses públicos que acarreta<sup>98</sup>.

Assim, o diploma em causa trouxe várias alterações inovatórias que cumpre referir.

---

<sup>95</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “Comentário ao Código de Processo Civil”, Vol. III, Coimbra Editora, 1946, p. 8.

<sup>96</sup> LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, “Vírus Autoritário e Processo Civil”, Revista Julgar n.º 1, 2007, p. 71.

<sup>97</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “Comentário ao Código...”, op. cit., p. 8.

<sup>98</sup> MIGUEL MESQUITA, “A Flexibilização do Princípio do Pedido...”, op. cit., p. 134.

### 2.2.1 – A alegação de factos e os poderes de cognição do juiz

Quanto à alegação de factos, na esteira do seu antecessor, o Código de Processo Civil de 1939 manteve a solução preconizada pelo princípio do dispositivo, nos termos do qual as partes continuavam compelidas a alegar todos os factos nos articulados<sup>99</sup>, sob pena de ver a sua alegação precludida.

Nas palavras de Miguel Mesquita, citando António Montalvão Machado, “os factos ausentes dos articulados não poderiam, mais tarde, ser demonstrados ou provados, e, neste sentido, ficariam perdidos, para sempre, numa espécie de «buraco negro» processual”<sup>100</sup>.

Não obstante, a partir daqui o juiz passa a deter a possibilidade de, face a uma “petição defeituosa”, isto é, que evidenciasse deficiências na exposição fáctica que pudessem comprometer o sucesso da ação, convidar o autor a corrigi-la ou a completá-la, conferindo para o efeito, um novo prazo para a sua apresentação<sup>101</sup>.

Relativamente a esta matéria, a doutrina questionou-se se esta prerrogativa do juiz seria uma ameaça à sua imparcialidade, pois poderia estar a favorecer o autor<sup>102</sup>.

A este propósito, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio Nora, manifestaram-se em sentido contrário, afirmando que esta prerrogativa não afetaria a imparcialidade do juiz, uma vez que o convite não visaria garantir a procedência da ação, mas apenas o esclarecimento de factos<sup>103</sup>.

---

<sup>99</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “Código de Processo Civil anotado”, Vol. III, 4ª ed. (reimp.), Coimbra Editora, 1985, p. 44. O autor entende que a livre alegação de factos criaria “o tumulto, a desordem, a anarquia processual, por um lado, e, por outro, prestar-se-ia a especulações insidiosas”.

<sup>100</sup> MIGUEL MESQUITA, “A «morte» do princípio do dispositivo?”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 147º, n.º 4007, Novembro-Dezembro 2017, p. 88.

<sup>101</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “Comentário ao Código...”, *op. cit.*, p. 64.

<sup>102</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, “Direito Processual Civil”, Vol. III, Edição AAFDL, 1980, p. 67.

<sup>103</sup> ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO NORA, “Manual de Processo Civil...”, *op. cit.*, p. 263.

Concordamos, com António Montalvão Machado quando este salienta que esta faculdade do juiz constitui um passo no sentido da economia processual<sup>104</sup>, mas entendemos ter ficado aquém do exigido para um processo ágil e flexível, como irá ficar claro quando tratarmos as reformas subsequentes ao Código de Processo Civil.

Independentemente desta inovação, o juiz encontrava-se ainda fortemente limitado quanto aos seus poderes de cognição.

Após a fase dos articulados, incumbia ao juiz, nos termos do art.º 515º do CPC de 1939, a elaboração de duas peças processuais: a especificação, onde inscrevia os factos dados como assentes, e o questionário, onde constavam os factos controvertidos, que teriam de ser sujeitos a prova.

Ora, de facto, o juiz continuava vinculado pelo questionário, o que significa que apenas podia tomar em consideração os factos alegados pelas partes nos articulados, não podendo considerar factos que resultassem da instrução, discussão ou julgamento da causa<sup>105</sup>, com a exceção dos factos notórios e dos factos de conhecimento do tribunal em virtude do exercício das suas funções<sup>106</sup>.

### **2.2.2 – Atividade probatória e ampliação dos poderes do juiz**

Também no domínio da instrução, o juiz continuava, em certa medida, vinculado aos factos trazidos ao processo pelas partes, uma vez que nos termos do art.º 513º do CPC de 1939, as diligências destinadas à produção de prova só poderiam recair sobre os factos constantes do questionário elaborado pelo juiz<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, “*O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à Luz do Novo Código de Processo Civil*”, 2.<sup>a</sup> ed. revista e aumentada, Edições Almedina, 2001, p. 44.

<sup>105</sup> A reforçar esta proibição de valoração, veja-se o disposto no art.º 668 *al. d)* do CPC de 1939, que prevê a sanção de nulidade da sentença quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, leia-se, quando o juiz considera factos não alegados pelas partes. O atual CPC mantém esta norma no art.º 615 n.º 1 *al. d)*, sendo que, contudo, o universo de factos que o juiz pode, atualmente, considerar é muito maior, nos termos do art.º 5 do atual CPC, como veremos infra.

<sup>106</sup> Cfr. Art.º 664 do CPC de 1939.

<sup>107</sup> De acordo com ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, em “*Temas da Reforma do Processo Civil*”, Volume I, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2003, p. 57, verificava-se, ainda, um predomínio da justiça formal sobre a justiça material.

Não obstante, assistiu-se a uma ampliação dos poderes do juiz, que passou a desempenhar um papel central no desenvolvimento da lide, muito por força da introdução de alguns artigos profundamente inovatórios.

Desde logo, o art.º 264º n.º 3, nos termos dos quais caberia ao juiz determinar officiosamente todas as diligencias necessárias para a descoberta da verdade.

Com efeito, foi a primeira vez que vislumbramos a descoberta da verdade como uma das finalidades do processo, e, conseqüentemente, uma das preocupações do julgador, o que marca definitivamente o abandono do modelo dispositivo ou adversarial.

Refira-se, ainda, os art.º 265º e 266º ambos do CPC de 1939, nos termos dos quais incumbia ao juiz a função de remover todos os obstáculos que se opusessem ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que for necessário para o seguimento do processo.

José Lebre de Freitas entende estar aqui em causa uma introdução do princípio da atividade do juiz, chamado a assumir a direção do deixando para trás o papel meramente passivo do juiz do processo liberal, o que representou a atenuação do princípio dispositivo hipertrofiado em prol do princípio do inquisitório<sup>108</sup>.

Mais do que manifestações do princípio do inquisitório, entendemos estar aqui perante as primeiras manifestações do princípio da gestão processual, que como veremos, apenas encontrou consagração expressa no Código de Processo Civil de 2013 e que veio finalmente atribuir ao juiz o incontestável papel de gestor material e formal do processo.

Independentemente desta questão, o importante é realçar que o Código de Processo Civil de 1939 ampliou significativamente os poderes do juiz, que passou a ter a possibilidade de ordenar a inquirição officiosa de partes e de terceiros, requerer informações, pareceres técnicos, fotografias ou quaisquer outros

---

<sup>108</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “*Em Torno da Revisão do Direito Processual Civil*”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 55, I, 1995, p. 8.

documentos, nos termos do art.º 551º do CPC de 1939 bem como ordenar officiosamente a realização de inspeções judiciais, nos termos do art.º 612º do mesmo diploma.

Para além disto, surgiram outras alterações, como a adoção de um sistema de oralidade, bem como outros mecanismos de agilização e flexibilização destinados a libertar o processo da excessiva rigidez e formalismos do Código de Processo Civil de 1876<sup>109</sup>.

Evidentemente, estamos perante alguns dos primeiros sinais da penetração no nosso ordenamento jurídico-processual de alguns princípios profundamente inovatórios, e em especial, do princípio do inquisitório, que, como veremos, veio conquistar cada vez mais o seu espaço no nosso processo civil, sempre em prejuízo do princípio do dispositivo.

Precisamente neste sentido, refere António Abrantes Geraldès que, apesar do Código de Processo Civil de 1939 consagrar, ainda, expressamente o princípio do dispositivo, não deixa de denotar “diversas manifestações do princípio do inquisitório, atribuindo ao juiz um papel ativo na condução do processo e na busca da verdade material”<sup>110</sup>.

De facto, é do nosso entendimento que, apesar de o Código de Processo Civil de 1939 ter feito progressos, por intermédio da atribuição de uma posição mais central ao juiz, que ao invés do passado, desempenhava agora um juiz ativo e mais empenhado na descoberta da verdade material, certo é que esta Reforma ficou, ainda, muito aquém do que se exigia em nome de um processo civil mais ágil e flexível.

Mais tarde, a 28 de Dezembro de 1961, foi aprovado do Decreto-lei n.º 44.129 que pretendeu introduzir um novo Código de Processo Civil. A doutrina

---

<sup>109</sup> *Vd.*, o art.º 199º CPC de 1939, correspondente ao art.º 193º do CPC de 2013, nos termos do qual o erro na forma do processo importa unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados. No CPC de 2013 foi acrescentado um terceiro número ao artigo, nos termos do qual o erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte é corrigido officiosamente pelo juiz. *Vd.*, também o art.º 137º do CPC de 1939, correspondente ao art.º 130º do CPC de 2013, nos termos do qual não é lícito realizar atos inúteis no processo.

<sup>110</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, “*Reforço dos Poderes do Juiz na Gestão e Dinamização do Processo*”, p. 2.

discute sobre a qualificação ou não do diploma como um novo código uma vez que a sua estrutura e princípios não sofreram alterações substanciais<sup>111</sup>.

De facto, no que respeita aos poderes de cognição do tribunal, este novo Código consagrou um regime muito semelhante ao Código de 1939. O princípio do dispositivo mantinha-se, exigindo que as partes alegassem todos os factos nos articulados, vinculando o juiz. Após os articulados, o juiz inscrevia os factos assentes na especificação e os que careciam de prova no questionário, não podendo o juiz conhecer, nem ordenar meios de prova relativos a factos que dessa peça não constassem.

Apenas em 1995 surge uma grande reforma, que se propõe a mudar profundamente estas matérias, como iremos ver de seguida.

### **2.3 – O DISPOSITIVO NA REFORMA DE 1995/1996**

De facto, de todas as reformas operadas no nosso ordenamento jurídico-processual, esta parece ser a mais expressiva e inovadora.

Pode ler-se na exposição de motivos subjacente ao diploma que com esta reforma procurou-se efetivar um reforço dos poderes do juiz na direção do processo, recaindo sobre este um poder-dever de adotar uma posição mais interventiva no processo<sup>112</sup>. Ao aumento dos poderes do juiz corresponde, inevitavelmente, um abrandamento do princípio do dispositivo<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, em “*Manual de Processo Civil...*”, *op. cit.*, p. 3, entendiam estar em causa um novo código. Em sentido divergente, JOÃO DE CASTRO MENDES, “*Direito Processual Civil: apontamentos...*”, *op. cit.*, p. 169.

<sup>112</sup> No Preâmbulo do DL n.º 329-A/ 95, de 12 de Dezembro, pode ler-se: “*Para além de se reforçarem os poderes de direcção do processo pelo juiz, conferindo-se-lhe o poder-dever de adoptar uma posição mais interventora no processo e funcionalmente dirigida à plena realização do fim deste, eliminam-se as restrições excepcionais que certos preceitos do Código em vigor estabelecem, no que se refere à limitação do uso de meios probatórios, quer pelas partes quer pelo juiz, a quem, deste modo, incumbe realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente e sem restrições, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.*”

<sup>113</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, em “*Reforço dos Poderes do Juiz...*”, *op. cit.*, p. 2, dá conta da existência de um constante conflito entre o princípio do dispositivo e o princípio do inquisitório, referindo, ainda, que o primeiro tem cedido gradualmente em favor do segundo.

Assim, esta reforma consagrou no processo civil um modelo de justiça sustentado numa visão cooperativa do processo<sup>114</sup>, no qual as partes deveriam colaborar entre si, com vista a obter a melhor solução possível para a controvérsia<sup>115</sup>.

Com efeito, foi a primeira vez que um Código de Processo Civil consagrou o princípio da cooperação das partes, apelidado como “princípio angular e exponencial do processo civil”, bem como se assumiu expressamente como objetivo fundamental do processo, a descoberta da verdade material e uma boa administração da justiça<sup>116</sup>.

Para tal, foram introduzidas diversas alterações que iremos tratar individualmente.

### **2.3.1 – A alegação de factos e poderes de cognição do juiz**

Tal como anteriormente, continua a recair sobre as partes o ónus de alegação dos factos relevantes nos articulados.

Contudo, com a Reforma de 1995/1996, surge agora, nos termos do art.º 508º n.º 3 do CPC, a possibilidade de o juiz, findo os articulados, proferir despacho de aperfeiçoamento, convidando qualquer uma das partes a suprir insuficiências

---

<sup>114</sup> LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, em “*Vírus Autoritário e Processo Civil*” *op. cit.*, p. 74, diverge, afirmando que está em causa um reforço do autoritarismo processual instituído com o CPC de 1939. Em sentido oposto, MARIANA FRANÇA GOUVEIA em “*Os poderes do juiz cível...*”, *op. cit.*, p. 65”, entende que a sujeição das partes das partes à colaboração com o tribunal não se traduz em autoritarismo, nem entre as partes, nem enquanto dever do magistrado.

<sup>115</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos Sobre O Novo Processo Civil*”, *op. cit.*, pp. 62-68, cuja doutrina foi citada pelo STJ no acórdão de 21-10-2014, Processo n.º 314/2000.P1.S1-A, entende estar em causa uma “comunidade de trabalho” entre as partes e o tribunal com vista ao bom andamento do processo e justa composição do litígio.

<sup>116</sup> No preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro pode ler-se: “*Consagra-se o princípio da cooperação, como princípio angular e exponencial do processo civil, de forma a propiciar que juizes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição expedita e eficaz, a justiça do caso concreto (...) nesta sede se impõe a renovação de algumas mentalidades, o afastamento de alguns preconceitos, de algumas inusitadas e esotéricas manifestações de um já desajustado individualismo, para dar lugar a um espírito humilde e construtivo, sem desvirtuar, no entanto, o papel que cada agente judiciário tem no processo, idóneo a produzir o resultado que a todos interessa - cooperar com boa fé numa sã administração da justiça.*”

ou imprecisões na exposição fáctica alegada. Recorde-se que ao abrigo da anterior legislação, esta convite era apenas possível para o autor e não para o réu.

Se antes se discutia sobre as potenciais desigualdades entre as partes ao abrigo do anterior regime, certo é que essa discussão termina aqui, passando o juiz a conferir a mesma oportunidade a ambas as partes.

Por outro lado, foi criada a audiência preliminar, momento destinado a realizar uma tentativa de conciliação das partes, facultar a discussão da matéria de facto e de direito bem como o suprimento de eventuais insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam. Contudo, estas prerrogativas eram de cariz facultativo, pelo que na maioria das vezes não eram sequer utilizadas, como veremos *infra*.

Outra grande novidade é o aumento dos poderes de cognição do tribunal, através de um alargamento do leque de factos dos quais o juiz pode conhecer.

Como vimos anteriormente, o Código de Processo Civil de 1939, e posteriormente, o de 1961, determinavam a necessidade de alegação dos factos nos articulados pelas partes, consagrando uma regra de preclusão dos factos não aí alegados, com excepção dos factos notórios e factos de que o tribunal conheça em virtude do exercício das suas funções. Isto significa que todos os restantes factos não poderiam ser trazidos para o processo em momento posterior.

Ora analisemos, então, o conteúdo do art.º 264º do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:

*Artigo 264.º*

*Princípio dispositivo*

*1 - Às partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções.*

*2 - O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º e da consideração, mesmo oficiosa, dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa.*

*3 - Serão ainda considerados na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das excepções deduzidas que sejam complemento ou*

*concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório.*

Desde logo, notamos que o princípio do dispositivo se encontra bem vivo, não só pela epígrafe do artigo, como também através de uma análise do primeiro número que determina que é às partes que cabe o ónus de alegação dos factos<sup>117</sup>.

Mas, afinal, quais são os factos que as partes têm de alegar?

A primeira ideia que salta à vista é que não mais recai sobre as partes o ónus de alegar todo e qualquer facto, sob pena da sua preclusão, ao contrário do que sucedia até aqui.

Nos termos do n.º 1, às partes cabe alegar apenas os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções. De acordo com a doutrina, estes são os factos essenciais<sup>118</sup>, ou seja, aqueles que integram a causa de pedir ou o fundamento da exceção e cuja falta determina a inviabilidade da ação ou da exceção<sup>119</sup>.

---

<sup>117</sup> No mesmo sentido, veja-se o art.º 467º n.º 1 *al. c)* do mesmo diploma que determina que na petição inicial, deve o autor formular o pedido bem como expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à ação. A este propósito *vd.* PAULA COSTA E SILVA, em “*Acto e Processo...*” *op. cit.*, pp. 563-582, discorrendo criticamente sobre a exigência de alegação pelas partes das razões de direito que servem de fundamento à ação. A Autora salienta que em consequência desta exigência poderá verificar-se um errado enquadramento jurídico dos factos pelas partes, o que se traduziria numa deficiência na alegação, defendendo, por essa razão, a existência de mecanismos que permitam ultrapassar esta circunstância.

<sup>118</sup> Designação apenas adotada a partir da Reforma de 2013 ao Código de Processo Civil no correspondente art.º 5º n.º 1, mas que já figurava no art.º 264º n.º 3 do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

<sup>119</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos Sobre O Novo Processo Civil*”, *op. cit.*, p. 70. No mesmo sentido, CARLOS LOPES DO REGO em “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, *Vol. I, 2ª ed.*, Editora Almedina, 2004, p. 252, defende que os factos essenciais são aqueles que concretizando, especificando, e densificando os elementos da previsão normativa em que se funda a pretensão do autor ou do reconvincente, ou a exceção deduzida pelo réu, se revelem decisivos para a procedência de tal ação, reconvenção ou defesa por exceção. Já ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, em “*Temas da Reforma do Processo Civil*”, *Volume I, 2.ª ed. revista e ampliada*, Almedina, 2010 p. 64, considera os factos essenciais aqueles que, perante o quadro jurídico em que se fundamenta a ação ou a defesa, se apresentem com natureza constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva do direito.

Assim, para Miguel Teixeira de Sousa, a causa de pedir não será constituída por todos os factos, mas apenas aqueles que individualizem a pretensão material do autor<sup>120</sup>. José Lebre de Freitas, por sua vez, salienta que este ónus de alegação existe também para o réu, quanto aos factos impeditivos, modificativos e extintivos do pedido do autor, constituindo este um ónus de impugnação<sup>121</sup>.

Já os factos instrumentais são aqueles que indiciam os factos essenciais, isto é, que podem ser utilizados para a prova indiciária destes últimos<sup>122</sup>, e que, por isso, não integram a causa de pedir ou a matéria da exceção, pelo que não substanciam as pretensões jurídico-materiais do autor ou do réu<sup>123</sup>.

A diferença entre os factos essenciais e instrumentais verifica-se, ainda, ao nível das respetivas funções. Enquanto os factos essenciais desempenham uma função constitutiva do direito invocado pelo autor ou da exceção deduzida pelo réu, os factos instrumentais detêm uma função meramente probatória<sup>124</sup>, pelo que não são absolutamente indispensáveis à procedência do pedido ou da exceção<sup>125</sup>-  
126.

Por isto mesmo se entende que a falta de um facto instrumental, ao contrário do que sucede com os factos essenciais, não tenha como consequência nem a ineptidão da petição inicial, exceção ou reconvenção, nem mesmo a preclusão desse facto. Com efeito, o art.º 264º n.º 2 vem consagrar expressamente a

---

<sup>120</sup> Vd, a propósito da função individualizadora da causa de pedir, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil*”, *Revista Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, Universidade do Minho, 2013, p. 395.

<sup>121</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “*Código de Processo Civil Anotado*”, Vol. I., Coimbra Editora, 1999, p. 465.

<sup>122</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos Sobre O Novo Processo Civil*”, *op. cit.*, p. 70. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, em “*Introdução ao Processo Civil...*”, *op. cit.*, p. 136, por sua vez, distingue, dentro dos factos instrumentais, os factos probatórios e os factos acessórios.

<sup>123</sup> JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, “*Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*”, Coimbra Editora, 2007, p. 162.

<sup>124</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos Sobre O Novo Processo Civil*”, *op. cit.*, p. 70.

<sup>125</sup> ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, “*O Dispositivo e os Poderes do Tribunal...*” *op. cit.*, p. 136.

<sup>126</sup> A título exemplificativo, veja-se o exemplo fornecido por MIGUEL MESQUITA, em “*A «morte» do princípio do dispositivo?...*”, *op. cit.*, p. 93. No âmbito de uma ação de despejo por não uso do locado por mais de um ano, será essencial o facto de o réu dormir ou tomar as suas refeições há mais de um ano noutra residência, mas revestirá carácter instrumental, por exemplo, o facto de se encontrar acumulada na caixa do correio correspondência data de há mais de doze meses.

possibilidade de aquisição de um facto instrumental durante a instrução e discussão da causa, pelo que o juiz poderá conhecer, mesmo oficiosamente, desses factos<sup>127</sup>.

Outra grande inovação surgiu no n.º 3 do mesmo artigo, que passou a permitir o conhecimento pelo juiz dos factos complementares ou concretizadores desde que resultem da instrução e discussão da causa e que as partes concordem com a sua utilização.

Desde logo, António Montalvão Machado define os factos complementares como aqueles que, sendo essenciais para a procedência do direito invocado pelo autor ou da exceção deduzida pelo réu, não individualizam a situação jurídica alegada, exercendo apenas uma função de complemento das pretensões das partes. Já os factos concretizadores serão aqueles que se mostram essenciais por pormenorizarem a questão fáctica exposta<sup>128</sup>.

Neste sentido, veja-se o explanado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-02-2016, processo n.º 2316/12.4TBPBL.C1<sup>129</sup>:

*“1. - Os factos complementares ou concretizadores são aqueles que especificam e densificam os elementos da previsão normativa em que se funda a pretensão do autor - a causa de pedir - ou do reconvinte ou a exceção deduzida pelo réu como fundamento da sua defesa, e, nessa qualidade, são decisivos para a viabilidade ou procedência da acção/reconvenção/defesa por excepção.”*

A existência destes factos pressupõe uma causa de pedir complexa, isto é, uma causa de pedir da qual integrem vários factos essenciais<sup>130</sup>, pelo que se torna

---

<sup>127</sup> Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 23-09-2003, processo n.º 03B1987, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>128</sup> ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, “*O Dispositivo e os Poderes do Tribunal...*” *op. cit.*, p. 136.

<sup>129</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/>. *Vd.*, também, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-09-2014, processo n.º 3596/12.0TJVNF.P1, disponível no mesmo site.

<sup>130</sup> A este propósito, a doutrina tem discutido se, nestes casos, o termo “facto essencial” será o mais apropriado, havendo quem proponha antes a terminologia “factos principais”. Neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, em “*Sobre o Novo Código de Processo Civil (uma visão de fora)*”, p. 37, entende que as expressões “factos essenciais” e “factos principais” são sinónimas pelo que a adoção da última é mais acertada por forma a evitar uma interpretação ambígua do termo

necessário questionar se estes factos complementares integram ou não a causa de pedir e, em caso afirmativo, que papel desempenham dentro desta.

Miguel Teixeira de Sousa defende a *teoria da exclusão*, nos termos da qual os factos complementares não integram a causa de pedir, argumentando que a falta de alegação dos factos complementares não origina a ineptidão da petição inicial, nos termos do art.º 186º n.º 2 *al. a)* do CPC 2013<sup>131</sup>, ao contrário do que sucede com a falta de alegação dos factos essenciais. Assim sendo, defende o Autor que não devemos incluir os factos complementares na causa de pedir, ficando esta completa mesmo com a falta de alegação daqueles<sup>132</sup>.

Em sentido divergente, Miguel Mesquita, embora concordando que a falta de alegação dos factos complementares não conduz à ineptidão, afirma que não se pode considerar que a causa de pedir fica completa mesmo na ausência dos factos complementares, aproximando-se da *teoria da inclusão*. Para o autor, a omissão destes não origina a ineptidão, mas uma mera insuficiência da causa de pedir que poderá ser suprida no decurso do processo<sup>133</sup>.

Foi exatamente esta a solução explanada no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra ainda agora referido, onde se pode ler:

*“2. - Se [os factos complementares ou concretizadores] não forem oportunamente alegados e se nem as partes nem o tribunal, ao longo da instrução da causa, os introduzirem nos autos, garantindo o contraditório, a decisão final de mérito será desfavorável àquele a quem tais factos (omitidos) beneficiavam.”*

---

“essencial”. Já MARIANA FRANÇA GOUVEIA, em “*O Princípio do Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: A Incessante Procura da Flexibilidade Processual*” *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 73, Abril-Setembro, 2013, p. 613* faz uma distinção entre factos principais, que se reportam aos factos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos, e factos não principais, que seriam todos os outros factos.

<sup>131</sup> Correspondente ao art.º 193º n.º 2 *al. a)* do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro que aprovou a Reforma de 1995/1996.

<sup>132</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Algumas questões sobre o ónus de alegação...*”, p. 397.

<sup>133</sup> MIGUEL MESQUITA, “*A «morte» do princípio do dispositivo?...*”, *op. cit.*, pp. 94-95. No mesmo sentido, como bem alude o Professor, *vd.* ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil...*” *op. cit.*, p. 65; MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “*A causa de pedir na ação declarativa*”, *Almedina, 2004, p. 386*, e ainda, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “*O princípio do Dispositivo e a Alegação de Factos...*” *op. cit.*, p. 612 e ss.

A partir daqui coloca-se a questão de saber como posicionar os factos complementares na causa de pedir complexa.

Sobre este problema, Miguel Mesquita aponta duas teorias possíveis. A primeira, defendida por José Lebre de Freitas é a “teoria da sequência indiferenciada dos factos essenciais”, nos termos da qual o facto complementar, sendo ele próprio um facto essencial, ocupa um lugar indiferenciado na sequência dos factos essenciais da causa de pedir complexa. Assim, existindo vários factos essenciais, todos eles assumem a qualidade de facto complementar, porque todos se complementam mutuamente. Na falta de alegação de qualquer destes factos, haverá, ainda, a possibilidade de trazê-lo ao processo ou em sede convite de aperfeiçoamento por parte do juiz, ou se este facto vier à luz do processo em sede de instrução da causa.

Assim, de acordo com esta teoria, todos os factos essenciais devem ser alegados pelas partes e se, porventura, algum deles não o for, esse facto essencial assumirá, igualmente, e por essa mesma razão, a faceta de facto complementar, podendo sempre ser trazido ao processo mais tarde<sup>134</sup>.

Nas palavras de Miguel Mesquita, “comparando a causa de pedir complexa a uma espécie de dominó, diríamos que nenhuma das peças se sobrepõe às outras e que, neste sentido, qualquer peça que não se encontre à partida em cima da mesa pode vir a ser integrada ou encaixada no jogo processual, complementando o conjunto das peças”<sup>135</sup>.

Já para a “tese da sequência diferenciada dos factos essenciais”, num caso de uma causa de pedir complexa, os factos essenciais não se encontram todos ao mesmo nível, não desempenhando todos o mesmo papel.

Assim, há que fazer a distinção entre os factos essenciais nucleares, aqueles que pertencem ao núcleo duro da causa de pedir e cuja falta acarretará a ineptidão da petição ou da exceção, e todos aqueles que se encontram fora deste núcleo, esses

---

<sup>134</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS; ISABEL ALEXANDRE, “*Código de Processo Civil anotado*”, Vol. 1, 3ª ed., Coimbra Editora, 2014, p. 17.

<sup>135</sup> MIGUEL MESQUITA, “*A «morte» do princípio do dispositivo?...*”, op. cit., p. 96.

sim, os factos complementares, cuja omissão não gera a ineptidão mas uma mera improcedência da ação<sup>136</sup>.

Neste sentido, Carlos Lopes do Rego entende que cabe às partes alegar suficientemente o núcleo duro e essencial fático, não podendo a insuficiência desta alegação ser suprida, nem adquirida durante a instrução da causa<sup>137</sup>.

Ora, se por um lado, a segunda teoria poderá oferecer dificuldades práticas de aplicação, pois nem sempre é óbvio quando é que um facto figura dentro ou fora do núcleo essencial de uma causa de pedir, torna-se claro que ao abrigo da primeira teoria conseguimos uma maior flexibilidade do princípio do dispositivo, algo que é desejável e tem sido, no fundo, a intenção das sucessivas reformas à legislação processual civil em Portugal.

Com efeito, qualquer que seja a orientação que se defenda, não há como negar que este novo regime consagrado com a Reforma de 1995/1996 constitui um enormíssimo avanço no que à agilização e flexibilização do processo diz respeito, bem como à procura da verdade material<sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> A propósito desta distinção, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26-03-2015, processo n.º 6500/07.4TBBRG.G2,S2, disponível em <http://www.dgsi.pt/>: “1. A ineptidão da petição inicial – nulidade principal que não pode ser oficiosamente suscitada e conhecida na fase de recurso – supõe que o A. não haja definido factualmente o núcleo essencial da causa de pedir invocada como base da pretensão que formula, obstando tal deficiência a que a acção tenha um objecto inteligível.

2. A mera insuficiência na densificação ou concretização adequada de algum aspecto ou vertente dos factos essenciais em que se estriba a pretensão deduzida ( implicando que a petição, caracterizando, em termos minimamente satisfatórios, o **núcleo factual essencial** integrador da causa petendi, omite a densificação, ao nível tido por adequado à fisionomia do litígio, de algum aspecto caracterizador ou **concretizador** de tal factualidade essencial) não gera o vício de ineptidão, apenas podendo implicar a improcedência, no plano do mérito, se o A. não tiver aproveitado as oportunidade de que beneficia para fazer adquirir processualmente os factos substantivamente relevantes, complementares ou concretizadores dos alegados, que originariamente não curou de densificar em termos bastantes.”

<sup>137</sup> CARLOS LOPES DO REGO em “Comentários ao Código de Processo Civil...”, *op. cit.*, p. 255.

<sup>138</sup> Neste sentido veja-se o Preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro: “Assim, no que se refere à exacta definição da regra do dispositivo, estabelece-se que a sua vigência não preclui ao juiz a possibilidade de fundar a decisão não apenas nos factos alegados pelas partes mas também nos factos instrumentais que, mesmo por indagação oficiosa, lhes sirvam de base. E, muito em particular, consagra-se - em termos de claramente privilegiar a realização da verdade material - a atendibilidade na decisão de factos essenciais à procedência do pedido ou de excepção ou reconvenção que, embora insuficientemente alegados pela parte interessada, resultem da instrução e discussão da causa, desde que o interessado manifeste vontade de os aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o contraditório.”

Apesar disto, e como vemos no art.º 263º n.º 3, os poderes de cognição do juiz relativamente aos factos complementares e concretizadores encontram-se dependentes de alguns requisitos, como já referimos, desde logo, que os factos resultem da instrução e discussão da causa, que haja manifestação de vontade da parte interessada em aproveitar o facto e que seja facultado o exercício do contraditório, evitando decisões-surpresa.

A este propósito, veja-se, mais uma vez, o já referido Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra:

*“4. - Reconhecendo-se agora ao Juiz, para além da atendibilidade dos factos que não carecem de alegação e de prova a possibilidade de considerar, mesmo officiosamente, os factos instrumentais, bem como os essenciais à procedência da pretensão formulada, que sejam complemento ou concretização de outros que a parte haja oportunamente alegado e de os utilizar quando resultem da instrução e da discussão da causa e desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório.”*

Ora, se quanto ao primeiro e terceiro requisitos nada há apontar, quanto à necessidade de concordância da parte quanto ao aproveitamento do facto, o caso não é o mesmo. De facto, é com estranheza que olhamos para este requisito, uma vez que se encontra em conflito direto com as intenções das sucessivas reformas ao Código de Processo Civil.

Como pode o juiz ser o gestor material e formal do processo, como podemos ter um processo ágil e flexível, se o juiz tem conhecimento de um facto relevante no decorrer do processo, do qual a justa composição do litígio e a boa administração da justiça possam depender, e não o pode ter em consideração na decisão final apenas e só porque uma das partes não manifesta a sua concordância?

A resposta é simples: não é possível. E tanto não é possível que esta matéria foi alvo de novas alterações com o novo Código de Processo Civil de 2013, como veremos.

### 2.3.2 – Atividade probatória e ampliação dos poderes do juiz

Quanto à matéria da prova, surgiram igualmente algumas alterações, que, embora possam, à primeira vista parecer pequenas, acabam por fazer a diferença e mais do que isso, constituem um forte sinal de mudança.

Desde logo, cumpre realçar a reformulação e alteração sistemática de alguns artigos-chave. Após uma primeira leitura constatamos que, enquanto o art.º 264º do CPC de 1939 tem como epígrafe “*Princípio dispositivo. Poder inquisitório do juiz*”, como que aglomerando dois princípios completamente conflituantes num só artigo, após a Reforma de 1995/1996 estes encontram-se separados, o primeiro no art.º 264º e o segundo no art.º 265º.

Embora, à primeira vista, possa parecer uma mera coincidência, esta pequena alteração visa reforçar os poderes inquisitórios do juiz e conferir autonomia ao princípio do inquisitório reconhecendo-o como o princípio que é, não aparecendo mais sob a epígrafe “*poder inquisitório do juiz*”, mas antes como “*princípio inquisitório*”.

Por outro lado, enquanto que nos termos do art.º 264º n.º 3, do CPC de 1939, “*o juiz tem o poder de realizar ou ordenar oficiosamente as diligências necessárias que considere necessárias ao apuramento da verdade*”, a partir da Reforma de 1995/1996, nos termos do art.º 265º n.º 3, “*incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio*”.

Ora, a substituição da palavra “*poder*” pela palavra “*incumbe*” transforma o que era inicialmente uma faculdade, num verdadeiro dever. Com efeito, o juiz deixa de simplesmente poder tentar chegar ao apuramento da verdade e passa a ter o dever de o fazer<sup>139</sup>, o que vai de encontro ao explanado no preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro<sup>140</sup>.

---

<sup>139</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, em “*Introdução ao Processo Civil...*”, *op. cit.*, p. 138, refere que ao juiz cabe a iniciativa na instrução do processo e às partes cabe o dever de colaborar na descoberta da verdade.

<sup>140</sup> Aí, pode ler-se: “*Ter-se-á de perspectivar o processo civil como um modelo de simplicidade e de concisão, apto a funcionar como um instrumento, como um meio de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo, e não como um estereótipo autista que a si próprio*”.

Por outro lado, o princípio do inquisitório aparece agora associado aos poderes de direção do processo.

Nos termos do art.º 265º n.º 1, do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório<sup>141</sup>.

Já o n.º 2 do art.º 265 do referido Decreto-lei, determina que “o juiz providenciará, mesmo officiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjetiva da instância, convidando as partes a praticá-los”.

Inequivocamente, o legislador procurou, com a introdução deste número, consagrar uma maior importância das questões materiais, em detrimento às questões formais do processo<sup>142</sup>.

Extremamente importante neste sentido foi o recém consagrado art.º 265º-A sob a epígrafe “Princípio da adequação formal” que determina que o juiz passa a ter o poder de determinar officiosamente a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo quando a tramitação processual prevista na lei não se adegue às especificidades da causa.

Como tal, o juiz passou a deter a possibilidade de sanção de exceções dilatórias supríveis, permitindo alcançar uma decisão de fundo, ao invés de condenar à partida a ação ao fracasso, bem como passou a ter uma maior amplitude de poderes tendentes ao avanço do processo, ficando assim, mais uma vez

---

*se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a juízo”.*

<sup>141</sup> Este artigo corresponde, como vimos, ainda que com uma formulação ligeiramente diferente, ao conteúdo do art.º 266º do CPC de 1939.

<sup>142</sup> CARLOS LOPES DO REGO em “Os princípios orientadores da Reforma do Processo civil em curso: o modelo de ação declarativa”, *Revista Julgar*, n.º 16, Janeiro-Abril, 2012, p. 103, afirma que se deve evitar que “deficiências ou irregularidades puramente adjetivas impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais”.

evidenciada a intenção de alcançar a verdade material, em detrimento da verdade formal, aquela que apenas existia no processo.

Contudo, nas palavras de Paulo Pimenta, “o processo civil continuava amarrado a uma conceção anquilosada do dispositivo, enredando-se demasiadas vezes em preciosismos técnicos e formais cujo efeito sempre foi o de manter a indesejada dicotomia “verdade do processo/verdade material”<sup>143</sup>.

Por outro lado, como salienta António Abrantes Geraldes, manteve-se a possibilidade de recorribilidade de praticamente todas as decisões, mesmo que proferidas ao abrigo dos poderes de direção<sup>144</sup>, flexibilização e agilização do juiz, o que, por si só, constituía um impedimento à celeridade do processo.

Conclui-se, portanto, que apesar de a Reforma de 1995/1996 ter constituído um passo importantíssimo para o processo civil em Portugal, ficou, ainda, algum trabalho por fazer.

Para colmatar algumas destas falhas, foi promulgado o DL n.º 108/2006, de 8 de Junho que aprovou o Regime Processual Civil Experimental cujo art.º 2º, sob a epígrafe “*Dever de Gestão Processual*”, impunha ao juiz a adoção da tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e forma dos atos ao fim que visam atingir e fazer uso dos mecanismos de agilização processual previstos na lei.

Por outro lado, consagrou a irrecorribilidade dos despachos proferidos ao abrigo do princípio da adequação formal e do novo princípio da gestão processual, que viria a ocupar um lugar de destaque no novo Código de Processo Civil de 2013, que passaremos a analisar<sup>145</sup>.

---

<sup>143</sup> PAULO PIMENTA, “*Processo Civil Declarativo*”, Almedina, 2015, p. 18.

<sup>144</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, “*Reforço dos Poderes do Juiz...*” *op. cit.*, p. 3.

<sup>145</sup> Conforme referido no Capítulo I, uma das grandes inovações da Reforma de 1995/1996 foi a introdução do princípio da cooperação, consagrando finalmente, um modelo de processo cooperativo. Contudo, entendemos que esta questão já foi suficientemente abordada no capítulo inicial, pelo que não entraremos em maior detalhe. A propósito do princípio da cooperação *vd.* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-09-2007, Processo n.º 6114/2007-6, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

## 2.4 – O DISPOSITIVO NO CPC DE 2013

Embora a Reforma de 1995/1996 tenha tocado em pontos-chave do processo civil, é unânime, no seio da doutrina, que era necessário fazer algo mais, ir um pouco mais longe em prol de um processo civil mais flexível.

Para além do já mencionado Regime Processual Civil Experimental, introduzido em 2006, surgiu um novo Código de Processo Civil em 2013, que procurou dar resposta aos problemas que permaneciam no nosso processo civil.

Com efeito, esta reforma teve como predominante objetivo o alcance de uma verdadeira modernização do processo, tendo para tal procedido a uma renumeração e alteração sistemática de alguns artigos, bem como a algumas alterações na substância dos mesmos.

De acordo com a exposição de motivos passou a ser prioridade máxima do tribunal a análise e resolução de questões essenciais ligadas ao mérito da causa, deixando para trás formalismos injustificados e ultrapassando definitivamente uma conceção de processo desmesuradamente rígido e preclusivo<sup>146</sup>.

### 2.4.1 – Nova ampliação dos poderes de cognição do juiz

Recorde-se que o Código de Processo Civil de 1939 abriu a possibilidade de o juiz convidar o demandante a corrigir insuficiências ou incorreções na petição inicial, atenuando, pela primeira vez, a regra preclusiva que assombrava a alegação da matéria fática. Por sua vez, a Reforma de 1995/1996 vem atribuir esta possibilidade ao réu, bem como veio permitir ao juiz a consideração de vários factos que resultem da instrução e discussão da causa, como vimos, traduzindo-se num verdadeiro aumento dos poderes de cognição do tribunal.

---

<sup>146</sup> Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/ XII pode ler-se: “*homenagear o mérito e a substância em detrimento da mera formalidade processual, confere-se às partes a prerrogativa de articularem os factos essenciais que sustentam as respectivas pretensões, ficando reservada a possibilidade de, ao longo de toda a tramitação, naturalmente amputada de momentos inúteis, vir a entrar nos autos todo um acervo factual merecedor de consideração pelo tribunal com vista à justa composição do litígio.*”

Como vimos, nos termos do art.º 264º do Decreto-lei que introduziu esta reforma, sob a epígrafe “*princípio do dispositivo*”, recaia sobre as partes o ónus de alegação da matéria de facto, mas apenas quanto aos factos que integram a causa de pedir e as exceções invocadas. Relativamente ao Código de Processo Civil de 1939, isto constituiu uma evolução, na medida em que permitiu ao juiz o conhecimento oficioso dos factos instrumentais, bem como o conhecimento de factos complementares ou concretizadores que resultassem da instrução e discussão da causa, todos até aí excluídos do processo por falta de alegação nos articulados.

Não obstante, e como vimos, a consideração destes factos estava condicionada à manifestação de concordância das partes, não podendo o juiz fazê-lo oficiosamente.

A Reforma de 2013, por sua vez, veio introduzir uma nova alteração desta matéria, expressa no art.º 5º n.º 2 *al. b)* do CPC de 2013, precisamente no sentido de prescindir desta manifestação de concordância, bastando para tal consideração oficiosa dos factos complementares ou concretizadores por parte do juiz: a existência de um mínimo de alegação nos articulados - caso contrário haveria ineptidão<sup>147</sup> -, que os factos resultem da instrução e discussão da causa e, por fim, que o juiz faculte às partes a oportunidade de se pronunciarem<sup>148</sup>.

Mariana França Gouveia, como vimos *supra*, mostra-se muito crítica, não só, quanto à terminologia adotada pelo legislador como também quanto à solução por este consagrada. Ao propor a adoção da terminologia “factos principais” e “factos não principais”, a Autora faz corresponder os factos complementares ou concretizadores aos factos principais que não alteram o objeto do processo e que poderiam ser alegados até ao fim do julgamento, mas que não poderiam ser oficiosamente adquiridos pelo juiz.

---

<sup>147</sup> HELENA CABRITA, “*A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*”, 1.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 97.

<sup>148</sup> Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-09-2014, Processo n.º 3596/12.0TJVNF.P1 e ainda o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01-10-2015, Processo n.º 903/11.7TBFND.C1.S1 ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Ainda que a terminologia proposta pela Autora não se nos afigure, de todo, despropositada, a verdade é que também não conseguimos concluir, com toda a certeza, pela existência de uma total identidade entre os factos complementares ou concretizadores e os factos principais.

Para além disso, apesar de rejeitar a dicotomia “factos essenciais” e “factos complementares ou concretizadores”, a Autora acaba por criar uma semelhante divisão dentro da nova categoria dos factos principais: os factos principais cuja falta gera ineptidão e os factos principais cuja falta poderá ser suprida.

Independentemente da questão terminológica, o importante é referir que, uma vez analisada a evolução do princípio do dispositivo ao longo de mais de um século da sua vida e no seguimento de tudo o que viemos a defender, dificilmente poderíamos concordar no que concerne à subordinação do juiz ao consentimento das partes para que possa considerar um facto relevante ao conhecimento do mérito da causa, a não ser, claro está, que se trate de um daqueles factos tão fundamentais que a omissão da sua alegação num momento inicial da lide, a faça nascer irremediavelmente deficiente.

Em nosso entender, a alteração de 2013 vem, finalmente, permitir ao juiz a liberdade suficiente e necessária para considerar todos os factos relevantes da causa, sem, contudo, ultrapassar os limites mínimos impostos pelo princípio do dispositivo e sem permitir que o juiz se torne no “detetive” do processo, investigando todos os factos e mais alguns, sem qualquer limitação, à semelhança do que sucederia num processo civil de modelo inquisitivo<sup>149</sup>.

Para além deste enormíssimo avanço, veja-se, ainda, a alteração da epígrafe do art.º 264º do anterior regime, bem como a sua alteração sistemática.

Com efeito, constatamos que a expressão “princípio do dispositivo” foi abandonada no novo Código, não só no artigo em questão, como em todo o diploma. Não podemos, no entanto, deixar de salientar que isto não significa que

---

<sup>149</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “*O princípio do Dispositivo e a Alegação de Factos...*” *op. cit.*, p. 612 e ss.

o princípio do dispositivo não tenha já qualquer influência no nosso processo<sup>150</sup>, como veremos posteriormente.

Por outro lado, a matéria antes regulada no art.º 264º encontra-se agora no art.º 5º, em lugar destacadíssimo do nosso código, o que, só por si demonstra a importância que a Reforma de 2013 conferiu a esta temática.

Já o princípio do inquisitório ganha novo destaque e passa a encontrar-se autonomamente consagrado no art.º 411º do CPC, como vimos anteriormente.

#### **2.4.2 – A consagração do princípio da gestão processual**

Embora não seja objetivo do presente trabalho discorrer em específico sobre o princípio da gestão processual, não podemos deixar de o tratar sucintamente, por duas razões distintas.

Por um lado, porque, tal como sucede no caso do princípio do inquisitório, a consagração deste princípio visa um autêntico reforço dos poderes do juiz, o que implica, naturalmente, um declínio da influência do princípio do dispositivo.

Por outro, porque entendemos que o princípio da gestão processual configura, nas palavras de Miguel Mesquita, uma espécie de “Santo Graal” do Código de Processo Civil de 2013<sup>151</sup>, elevando a um novo patamar o papel do juiz no seio do processo, algo que será fundamental para a análise do tema dos negócios jurídicos processuais, tratado no capítulo final da presente dissertação.

Mais uma vez, com a consagração deste princípio, estamos perante um afirmar da importância da procura da verdade material, como meio de alcançar a decisão justa para o caso concreto, dado que “as decisões formais, avessas ao conhecimento do mérito, nunca foram, certamente, o melhor remédio para pacificar o mundo e a sociedade”<sup>152</sup>.

De facto, uma das bandeiras da Reforma de 2013 consistiu na consagração deste novo princípio processual, presente no art.º 6º do novo Código de Processo

---

<sup>150</sup> MIGUEL MESQUITA, “A «morte» do princípio do dispositivo?...”, *op. cit.*, p. 86.

<sup>151</sup> MIGUEL MESQUITA, “Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» ...” *op. cit.*, p. 108.

<sup>152</sup> MIGUEL MESQUITA, “Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» ...” *op. cit.*, p. 78.

Civil. Trata-se de uma inovação, dado que foi a primeira vez que uma norma consagrou expressamente o princípio da gestão processual<sup>153</sup>, não obstante as suas raízes serem já antigas.

Com efeito, esta ideia de que cabe ao juiz a direção do processo havia já surgido no Código de Processo Civil de 1939<sup>154</sup>, conforme comprova o art.º 266º desse diploma, nos termos do qual cumpria “*ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao regular andamento da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que (...) se mostre necessário para o andamento da causa*”<sup>155</sup>.

Assim, não é correto afirmar – como o faz o legislador da Reforma de 2013 na exposição de motivos subjacente a esse diploma - que o juiz dirigente e ativo nasceu com a reforma de 1995/1996 e que em 2013 foi definitivamente consolidado esse revolucionário ativismo judicial.

Para Miguel Teixeira de Sousa, a consagração desta norma tem explicação na adoção de um modelo publicista do processo, que impõe que o tribunal procure alcançar a justa composição do litígio, conferindo-lhe o dever de adotar uma participação ativa no processo, evitando situações de inatividade do tribunal<sup>156</sup>.

Inicialmente, parte da doutrina mostrou desconfiança perante o princípio da gestão processual, como é o caso de José Lebre de Freitas que manifestou dúvidas quanto à autonomia deste princípio face ao princípio do inquisitório, que conferia poderes de direção ao juiz, e face ao princípio da adequação formal, que respeitava à simplificação e agilização do processo, ambos já consagrados ao abrigo do anterior regime.

---

<sup>153</sup> O princípio surgiu como tal no projeto que antecedeu a Proposta de Lei n.º 113/XII, de 22-11-2012 e foi consagrado no Novo Código de Processo Civil.

<sup>154</sup> Conforme ressalva MIGUEL MESQUITA, em “*Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» ...*” *op. cit.*, p. 80, já antes de 1939 haviam surgido manifestações deste princípio, tanto no art.º 28º n.º 9, do Decreto n.º 12.353, de 22 de Setembro de 1926, como também no art.º 14º, do Decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932.

<sup>155</sup> Neste sentido, veja-se, no mesmo diploma o art.º 138º nos termos do qual “*quando não esteja expressamente regulada na lei, os atos processuais terão a forma que, em termos mais simples, melhor se ajuste ao fim que visam atingir*”. Este artigo corresponde ao art.º 131º n.º 1 do CPC de 2013, e manifestou, desde então, uma possibilidade de o juiz adotar a forma dos atos processuais que melhor se adequa às especificidades da causa.

<sup>156</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Apontamento sobre o Princípio da Gestão Processual no Novo Código de Processo Civil*”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, 2013, p. 10.

Neste sentido, Lebre de Freitas entendia que a gestão processual seria uma gestão meramente formal, o que implica que ao juiz sejam concedidos poderes que visem assegurar a regularidade da instância e o normal andamento do processo<sup>157</sup>.

Com efeito, não há dúvidas de que o juiz tem o poder de gestão formal do processo.

Veja-se, nesse sentido, o princípio da adequação formal, consagrado no art.º 547º do CPC de 2013, nos termos do qual “*o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo*”.

Como vimos anteriormente, este princípio encontrava-se já consagrado no antigo Código de Processo Civil na redação de 1995/1996 no art.º n.º 265-A, com ligeiras diferenças que importam referir.

Enquanto o art.º 265-A do antigo regime previa que a tramitação processual prevista na lei só podia ser afastada quando não fosse adequada às especificidades da causa, ao abrigo do art.º 547 do CPC de 2013, o juiz deve escolher, de entre as várias opções, a mais eficiente. Como tal, nas palavras de Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro “*não basta que o ato praticado seja eficaz, útil e adequado, tem de ser o mais eficaz, o mais útil e o mais adequado*”<sup>158</sup>.

Os autores defendem, assim, que a eliminação do requisito negativo e formulação atual do princípio conferem uma maior flexibilidade ao preceito, e conseqüentemente, ao processo.

Para Miguel Mesquita, com a consagração deste princípio, procurou-se a flexibilização processual, autorizando o juiz a desviar-se do padrão previsto abstrata e rigidamente na lei, sendo que juiz passa, também, a poder modelar o conteúdo dos próprios atos processuais em prol da flexibilização do processo.

---

<sup>157</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “*Introdução ao Processo Civil...*” *op. cit.*, pág. 226.

<sup>158</sup> PAULO RAMOS DE FÁRIA; ANA LUÍSA LOUREIRO, “*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*”, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, 2014, p. 455.

Assim, nas palavras do autor “à luz do princípio da adequação formal, o juiz deixou de ser um mero engenheiro civil, escrupuloso cumpridor das ordens do superior arquitecto e passa a ser, também, ele próprio o arquitecto do processo”<sup>159</sup>.

Questionamo-nos, então, qual será a relação entre o art.º 6º da gestão processual e o art.º 547º da adequação formal.

Divergindo de Lebre de Freitas, Miguel Mesquita entende que a gestão reveste, por um lado, uma finalidade puramente processual: a celeridade, mas por outro lado, denota uma dimensão material: a procura da justa composição do litígio. Assim, o juiz deve procurar não só uma decisão célere, como também uma decisão material justa, tornando o juiz num gestor formal e material do processo. Neste sentido, o autor defende que o princípio da adequação formal é um reflexo do princípio maior da gestão processual e que esta não é só formal, mas também uma verdadeira gestão material do processo.

De facto, consideramos ser esta a melhor doutrina e foi precisamente este o entendimento defendido ao longo do presente trabalho.

### **2.4.3 – Nova reformulação da tramitação processual**

No que toca à tramitação processual, foram introduzidas várias alterações que materializam o princípio da gestão processual e o cada vez mais acentuado papel do juiz no desenvolvimento do processo.

Como vimos, a Reforma de 1995/1996 já admitia o convite ao aperfeiçoamento, bem como havia já instituído a audiência preliminar destinada a facultar às partes a discussão de facto e de direito<sup>160</sup>. No entanto, estas não passavam de meras faculdades escassamente utilizadas.

No mesmo sentido, atualmente o juiz tem a faculdade de proferir um despacho pré-saneador ao abrigo do art.º 590º n.º 2 *al. b)* do CPC de 2013, convidando as partes ao aperfeiçoamento dos articulados, quer para o suprimento

---

<sup>159</sup> MIGUEL MESQUITA, “*Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» ...*”, *op. cit.*, p. 83.

<sup>160</sup> Cfr. Arts.º 508º e 508-A do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

de irregularidades, decorrente da falta de algum requisito legal, quer quando existam insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada. A diferença é que este convite ao aperfeiçoamento não figura já uma faculdade, mas um poder vinculado, conforme se pode depreender pela palavra “incumbe” constante no n.º 4 do artigo ora citado.

Por outro lado, foi instituída a audiência prévia, prevista no art.º 591º e que vem dar lugar à anterior audiência preliminar também ela de realização pouco frequente. Neste sentido, o legislador de 2013 veio fazer uma grande aposta nesta fase, introduzindo várias alterações quanto ao seu conteúdo.

À semelhança da audiência preliminar, a audiência prévia visa a discussão da matéria de facto e de direito e o suprimento de eventuais insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam, mas acrescenta a determinação, por parte do juiz, da adequação formal, a simplificação ou a agilização do processo<sup>161</sup>.

No art.º 592º e no art.º 593º encontramos as causas de não realização e dispensa da audiência prévia, pelo que se exige a verificação de algumas das causas aí constantes para a não verificação da audiência prévia, o que leva a um aumento significativo da utilização desta fase processual face ao regime anterior.

Resumindo, contamos agora com dois momentos em que o juiz pode e deve fazer uso dos seus poderes de gestão processual para zelar pelo regular andamento da causa com o objetivo de alcançar a justa composição do litígio: após a fase dos articulados, através do despacho pré-saneador, bem como em sede de audiência prévia, ambos mecanismos já existentes ao abrigo do antigo regime, mas muito mais frequentemente utilizados após a introdução do Código de Processo Civil de 2013.

Estes dois momentos, por sua vez, acarretam, para além de uma clara gestão processual por parte do juiz, o aumento dos poderes cognitivos do tribunal quanto à matéria fáctica pois é, de facto, através destas prerrogativas conferidas ao juiz

---

<sup>161</sup> Por outro lado, é retirada à audiência prévia a função de momento de proposição de prova, antecipada para a fase dos articulados, sem prejuízo de nela poderem ser alterados os requerimentos probatórios apresentados pelas partes, nos termos do art.º 598º n.º 1 do CPC de 2013.

que este tem a possibilidade de desempenhar um papel ativo no processo, procurando conhecer dos factos relevantes da causa, perseguindo o derradeiro objetivo do processo que é a justa composição do litígio, através da descoberta da verdade material.

### **CONCLUSÕES DO CAPÍTULO:**

Cumprido, então fazer um balanço destes extensos anos de reformas e responder à questão de saber se o princípio do dispositivo existe entre nós e se continua, de facto, a desempenhar o papel de princípio basilar do nosso processo civil.

Como vimos, de Reforma em Reforma aquele que, no século XIX constituía o princípio sacrossanto do processo, veio sucessivamente a perder espaço, em prol de novos princípios como o do inquisitório, da gestão processual e o da cooperação, atualmente todos eles indiscutivelmente estruturais e igualmente importantes.

Não obstante, apesar de a expressão ter desaparecido completamente do Código de Processo Civil vigente, o princípio do dispositivo não desapareceu totalmente. Com efeito, este princípio mantém, ainda, diversos reflexos no nosso ordenamento jurídico.

Se assim não fosse, não existiria o art.º 3º n.º 1, do Código de Processo Civil de 2013, pelo que o juiz não estaria vinculado ao princípio do pedido, assistindo-lhe a faculdade de dar início officiosamente a processos, prescindindo do impulso inicial das partes, bem como poderia ignorar completamente o pedido formulado pelo autor, podendo condenar o réu em algo completamente diferente do que foi pedido.

Por outro lado, o juiz não pode conhecer de todo e qualquer facto officiosamente, continuando vinculado à alegação pelas partes dos factos essenciais que integram a causa de pedir ou as exceções deduzidas. Referimo-nos, obviamente, àquele mínimo de alegação que não pode ser suprido no decorrer do

processo, ou seja, sem o qual se verificará a ineptidão da causa de pedir ou das exceções.

Nesse sentido, veja-se o art.º 609º nos termos do qual a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir, bem como o art.º 615º n.º 1 *als. d) e e)*, que determinam como causas de nulidade da sentença, respetivamente, o conhecimento por parte de juiz de factos de que não podia conhecer e a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

De facto, apesar da crescente atribuição de poderes ao juiz, este continua vinculado em certos aspetos, ao princípio do dispositivo, não lhe assistindo o papel de ser todo-poderoso que tudo pode dentro do processo.

A nosso ver, a Reforma de 2013 veio balancear positivamente todos os princípios em jogo, alcançando um processo definitivamente mais flexível, ágil e, sem dúvida, mais empenhado na descoberta da verdade material e na boa administração da justiça.

## CAPÍTULO III

### OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

#### 3.1 – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos últimos anos tem sido muito discutido no Brasil o tema dos negócios jurídicos processuais, problemática que se insere no centro da velha questão em torno do privatismo versus publicismo processuais.

Como procurámos demonstrar ao longo do trabalho, têm sido operadas sucessivas reformas no ordenamento jurídico- processual português, no sentido da publicização do processo, em detrimento do arcaico privatismo processual.

Os negócios jurídicos processuais, enquanto acordos realizados entre as partes em disputa, destinados a regular determinados aspetos no processo, parecem, à primeira vista, ser inconciliáveis com o desenvolvimento pelo qual o processo civil em Portugal tem passado.

Não obstante, como acabamos de concluir, o princípio do dispositivo não desapareceu totalmente pelo que poderá existir, pelo menos em tese, algum espaço para o desenvolvimento desta figura.

Por tudo o que foi escrito, cumpre realizar uma última reflexão sobre o tema, reflexão essa que será necessariamente breve, em virtude do limite de caracteres a que o presente trabalho se encontra vinculado.

No presente capítulo procurar-se-á responder a duas questões: será que existe espaço, entre nós, para os tais negócios processuais? E, em caso afirmativo, qual o papel do juiz perante tais negócios?

#### 3.2 – ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Com raízes profundas, o carácter negocial do processo surgiu já na época Romana, encontrando na figura da *litiscontestatio* a sua forma primitiva.

Segundo Pedro Henrique Nogueira, na fase da *legis actiones*, o procedimento era configurado em duas fases: na primeira etapa do procedimento

(*in iure*), as partes compareciam perante o magistrado, papel que geralmente caberia ao pretor, e acordavam a solução da controvérsia ao *iudex privatus*, formando a *litis contestatio*, fixando-se, assim, as pretensões das partes e comprometendo-se estas a aceitar o julgamento da disputa e a aceitar a decisão a ser proferida na segunda etapa do procedimento, a fase do julgamento (*apud iudicem*)<sup>162</sup>.

Assim sendo, grande parte da doutrina destaca o carácter eminentemente contratual da *litiscontestatio*, sendo esta vista como um contrato ou acordo, o que demonstra o carácter privatístico do processo civil original.

Foi apenas muito mais tarde que esta concepção privatística do processo foi desafiada. Como vimos, surgiu na Alemanha o movimento do publicismo processual que procurou retirar o domínio do processo das mãos das partes, negando a natureza privada do processo e concebendo o direito processual civil à luz do interesse Estadual.

O juiz, enquanto representante do Estado, viu os seus poderes serem progressivamente ampliados, enquanto que o papel das partes foi sendo diminuído em prol de um processo civil de pendor publicista.

Esta mudança de paradigma teve como consequência um sucessivo afastamento de tudo o que relembresse a *litiscontestatio* romana, enquanto face do privatismo processual, como foi o caso dos acordos processuais, historicamente associados àquela figura.

Apenas recentemente surgiu espaço para o reaparecimento da figura, quer em diversos ordenamentos jurídicos europeus, quer no ordenamento brasileiro, tendo sido, para tal, fundamental o papel da doutrina e da jurisprudência.

A título meramente exemplificativo, veja-se o importante trabalho de Peter Schlosser, que defendeu que as partes deveriam ter a liberdade para conformar o processo de acordo com a sua vontade<sup>163</sup>.

Schönke, por sua vez, admitiu as convenções privadas sobre determinadas

---

<sup>162</sup> PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais”, Tese de Doutorado, UFBA, 2011, p. 124.

<sup>163</sup> PETER SCHLOSSER, “*Einverständliches Parteihandeln im Zivilprozess*”, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck) Tübingen, 1968, p. 2.

situações processuais embora esses acordos não surtiram efeitos imediatos de caráter processual, obrigavam os interessados a proceder segundo eles<sup>164</sup>.

Também Othmar Jauernig admitiu a existência de negócios jurídicos processuais como o compromisso arbitral<sup>165</sup>.

Em França, o tema começou por ganhar notoriedade com o surgimento dos *contrats de procédure*, assumindo, numa primeira fase, a faceta de acordos coletivos, visando a padronização de formalidades processuais, e mais tarde, ocorrendo a individualização deste tipo de acordos, funcionando como instrumentos flexíveis direcionados à gestão eficaz do processo<sup>166</sup>.

No mesmo sentido, surgiram em Itália os *protocolli di procedura*, muito semelhantes aos protocolos procedimentais franceses<sup>167</sup>.

De resto, Giuseppe Chiovenda admitiu mesmo a figura dos negócios processuais, visto que em certos atos a lei relacionaria, imediatamente, a produção de efeitos com a vontade das partes<sup>168</sup>.

Atualmente, como veremos, os negócios jurídicos processuais parecem ter conquistado definitivamente o seu espaço em alguns ordenamentos jurídicos, como é o caso flagrante do ordenamento brasileiro.

### 3.3 – NOÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

De acordo com Carlos Alberto da Mota Pinto, “os negócios jurídicos são atos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade, dirigidas à realização de certos efeitos práticos, com intenção de os alcançar sob tutela do direito, determinando o ordenamento jurídico a produção dos efeitos jurídicos conformes à intenção manifestada pelo declarante ou declarantes”<sup>169</sup>.

---

<sup>164</sup> ADOLF SCHÖNKE, “Direito Processual Civil”, Revisão de Afonso Celso Rezende, Romana, 2003, p. 148, apud PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “Negócios Jurídicos Processuais...” op. cit., p. 130.

<sup>165</sup> OTHMAR JAUERNIG, “Direito Processual Civil” op., cit., p. 174.

<sup>166</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “Convenções Processuais”, Editora JusPodivm, 2016, pp. 116-121.

<sup>167</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “Convenções Processuais”, op. cit., p. 123.

<sup>168</sup> GIUSEPPE CHIOVENDA, “Principii di Diritto Processuale”, Editora Jovene, 1965, p. 776.

<sup>169</sup> CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2ª reimp., Coimbra Editora, 2012, p. 379.

Por sua vez, para José de Oliveira Ascensão, o negócio jurídico consiste numa “ação de auto-regulação de interesses com vinculatividade jurídica, que é relevante para o ordenamento através da atribuição de efeitos jurídicos quando possível correspondentes ao objectivo das partes”<sup>170</sup>.

Já para Pedro Henrique Nogueira, o negócio jurídico é o ato pelo qual, um sujeito manifesta a sua vontade visando a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas previamente definidas no ordenamento jurídico<sup>171</sup>.

Podemos concluir que o princípio da autonomia da vontade é a base do negócio jurídico e será com fundamento na autonomia das partes que os negócios jurídicos serão válidos e aptos para a produção de efeitos.

Mas em que consistem, afinal, os negócios jurídicos processuais?

Miguel Teixeira de Sousa define-os como atos processuais, de carácter negocial, que constituem, modificam ou extinguem uma situação jurídica processual<sup>172</sup>.

Já de acordo com Fredie Didier Jr., negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais<sup>173</sup>.

Por sua vez, para António Passo Cabral, o negócio jurídico processual é o ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica<sup>174</sup>. Ainda de acordo com o autor, tais negócios configuram, em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais capazes

---

<sup>170</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “*Direito Civil: Teoria Geral*”, vol. II, Coimbra Editora, 1999, p. 82.

<sup>171</sup> PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “*Negócios Jurídicos Processuais...*” *op. cit.*, p. 120.

<sup>172</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos Sobre O Novo Processo Civil*”, *op. cit.*, p. 193.

<sup>173</sup> FREDIE DIDIER JR., “*Curso de Direito Processual Civil*”, Vol. I, 17ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2015, p. 376. No mesmo sentido, PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “*Negócios Jurídicos Processuais...*” *op. cit.*, p. 137.

<sup>174</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, pp. 48-49. O autor distingue entre os atos processuais em sentido estrito e os negócios jurídicos processuais consoante o agente tenha ou não margem de conformação quanto aos efeitos. Enquanto nos atos processuais em sentido estrito, a vontade do agente radica na escolha entre praticar ou não o ato, não exercendo o agente controlo sobre os efeitos deste, no caso dos negócios jurídicos processuais, a vontade do agente é relevante tanto na opção de praticar ou não o ato como também na definição dos seus efeitos.

de constituir, modificar e extinguir situações processuais<sup>175</sup>, ou alterar o procedimento.

De acordo com a doutrina os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais ou plurilaterais.

Os negócios jurídicos processuais unilaterais são aqueles que se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade, como é o caso da desistência. São plurilaterais, por sua vez, os negócios que se perfazem pela manifestação de duas ou mais vontades, como é o caso, por exemplo, da transação e suspensão convencional do processo<sup>176</sup>.

Nesse seguimento, António Passo Cabral opta por utilizar a designação “convenção processual” ao referir-se a um negócio jurídico processual plurilateral orientado para a produção de um efeito comum ou convergente para ambas as partes.

Para além disto, tal produção de efeitos deverá decorrer diretamente da vontade das partes na convenção, sem necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito<sup>177</sup>.

Com efeito, ao abrigo do art.º 200 do CPC brasileiro de 2015, os acordos processuais são atos processuais determinantes<sup>178-179</sup>, o que significa que os seus efeitos são desencadeados diretamente das manifestações de vontade, ou seja, que através da união das suas vontades com um propósito convergente as partes conseguem criar, modificar e extinguir situações processuais, bem como alterar o procedimento, sem necessidade de manifestação de outros sujeitos.

---

<sup>175</sup> GIUSEPPE CHIOVENDA, “*Principii di Diritto Processuale*”, *op. cit.*, p. 775.

<sup>176</sup> Outro critério possível para aferir da unilateralidade/plurilateralidade dos negócios é o das consequências que se produzem para as partes. Nesse caso, serão unilaterais os negócios jurídicos que estabeleçam obrigações e regras que onerem apenas uma das partes, ou plurilaterais se o façam para todas as partes do negócio.

<sup>177</sup> O autor cita CARNELUTTI, referindo que o negócio jurídico é praticado através do exercício de um poder que produz o efeito de determinar a conduta de outrem.

<sup>178</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, p. 64.

<sup>179</sup> GOLDSCHMIT *apud* ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, p. 64, utilizando como critério a aptidão do ato processual para autonomamente produzir efeitos, distinguiu os atos processuais: em atos estimulantes (*Erwirkungshandlung*), que seriam aqueles em que a atividade do sujeito não atinge por si só a produção dos efeitos visados, sendo necessária a intermediação de outro sujeito como o juiz; e atos determinantes (*Bewirkungshandlung*), aqueles que não necessitam de intermediação de qualquer sujeito para a produção dos efeitos pretendidos.

Pode, então, definir-se convenção processual como o acordo pelo qual as partes, antes ou no decorrer do processo e sem necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou através do qual alteram o procedimento processual.

Na ótica do autor, as convenções processuais podem ser distinguidas consoante diversos critérios.

Desde logo, a doutrina alemã distingue entre os “*acordos dispositivos*” (*Verfügungsverträge*) que correspondem aos acordos sobre as regras procedimentais; e os “*acordos obrigacionais*” (*Verpflichtungsverträge*), aqueles que não alteram o procedimento, mas antes estipular as obrigações de cada uma das partes, como é o caso, por exemplo da obrigação de não recorrer da sentença<sup>180</sup>.

Quanto ao momento de celebração, as convenções poderão revestir o carácter de acordos pré-processuais, versando sobre situações ainda não constituídas, mas que o serão no futuro. Por outro lado, as convenções processuais podem surgir no decorrer do processo, caso em que serão acordos incidentais<sup>181</sup>. Neste caso, estaria em causa um instrumento de gestão, visto numa lógica de complementaridade face aos poderes de condução do processo do juiz<sup>182</sup>.

Ora, no caso das convenções pré-processuais, as partes convencionariam o procedimento de um litígio futuro, antes mesmo do seu nascimento, tal como de uma cláusula compromissória arbitral se tratasse.

Consoante as vantagens que estes geram para as partes, as convenções podem ser gratuitas, se para uma parte apenas houver benefício e para a outra, apenas sacrifício, ou onerosas, se ambas obtêm benefício à custa de um sacrifício, independentemente de quem beneficia ou sofre mais.

Por fim, as convenções podem ser típicas ou atípicas. Uma convenção será típica se estiver prevista expressamente na lei, ou atípica, pelo contrário, não encontrar previsão legal, sendo celebrada em razão da autonomia das partes.

---

<sup>180</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, pp. 72-73.

<sup>181</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, em “*Estudos Sobre O Novo Processo Civil*”, *op. cit.*, p. 194, opta pela terminologia: “negócios preparatórios” ou “negócios interlocutórios”.

<sup>182</sup> LOÏC CAIDET, “*Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia*”, *Civil Procedure Review*, Vol. III, n.º 3, Ago-Dez, 2012, p. 3.

### **3.4 – OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

#### **3.4.1 – Negócios jurídicos processuais no CPC de 1973**

Importa agora ver alguns dos negócios jurídicos processuais tipificados no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de já se encontrarem tipificados alguns negócios jurídicos processuais no antigo Código de Processo Civil brasileiro de 1939<sup>183</sup>, foi apenas com o Código de Processo Civil de 1973 que começou a surgir um leque considerável de negócios processuais expressamente previstos.

No diploma citado, veja-se, a título meramente exemplificativo, o acordo de eleição de foro, previsto no art.º 111; o acordo para a suspensão do processo, tipificado no art.º 265 n.º 2, a transação judicial, prevista no art.º 269 n.º 3; a convenção sobre prazos dilatatórios, nos termos do art.º 181; a convenção sobre a distribuição do ônus da prova, nos termos do art.º 333, parágrafo único *a contrario*, o adiamento da audiência, nos termos do art.º 453, n.º 1; a desistência do recurso, prevista no art.º 500 n.º 3, a possibilidade de renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art.º 502, entre outros.

Diversamente, quanto à possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos ao abrigo do referido diploma, a doutrina não é unânime.

Com efeito, parte da doutrina nega a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos ao abrigo do Código de 1973 uma vez que este terá omitido essa possibilidade<sup>184</sup>.

Por outro lado, há quem defenda que o art.º 158 do CPC consagra, implicitamente, uma cláusula geral de atipicidade de negócios jurídicos processuais, ao dispor que “os atos das partes, consistentes em declarações

---

<sup>183</sup> Cfr. art.º 35 do CPC de 1939, que permitia ao juiz abreviar ou prorrogar prazos a requerimento de uma das partes e com o assentimento da outra; o art.º 197 n.º 2, que permitia a suspensão da instância por acordo.

<sup>184</sup> Cfr. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “*Instituições de Direito Processual Civil*” Vol. III, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 484; DANIEL MITIDIERO, “*Comentários ao Código de Processo Civil*” Vol. II, Memória Jurídica, 2005, p. 16.

unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”<sup>185</sup>.

A este propósito, surge novo Código de Processo Civil de 2015 que vem por fim às dúvidas, possibilitando a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, através da consagração de uma cláusula geral de negociação sobre o processo, com previsão no art.º 190 do referido diploma.

### **3.4.2 – Negócios jurídicos processuais no CPC de 2015**

O novo Código de Processo Civil mantém vários dos negócios processuais típicos previstos no Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, as partes podem celebrar negócios processuais tais como: eleger o foro competente nos termos do art.º 63 do CPC de 2015, convencionar a suspensão do processo, ao abrigo do art.º 313 n.º 2, negociar o adiamento da audiência por força do art.º 362 n.º 1, desistir do recurso, ao abrigo do art.º 997 n.º 3, bem como renunciar ao direito de recorrer, nos termos do art.º 999, entre outros.

Para além disso, o Código de Processo Civil de 2015 tipifica novos negócios jurídicos processuais, pelo que vale a pena mencionar alguns.

Desde logo, inspirado nas experiências francesa e italiana, apresenta uma das grandes novidades a ser adotada no sistema processual brasileiro: o calendário processual.

Nos termos do art.º 191 do novo Código de Processo Civil, as partes, juntamente com o juiz, podem calendarizar o procedimento, fixando datas para a realização dos atos processuais. Dispõe, ainda, o artigo que o calendário vincula as partes e o juiz, e uma vez estabelecido o calendário, dispensa-se a intimação das partes para a prática dos atos processuais que já foram agendados.

---

<sup>185</sup> Não nos parece ser esta a *ratio* do artigo, uma vez que este se encontra integralmente reproduzido no art.º 200 do CPC de 2015, simultaneamente à consagração de uma verdadeira cláusula geral de negociação sobre o processo, constante do art.º 190 do CPC de 2015 e que permite a celebração de negócios processuais atípicos. Se o objetivo do legislador para o art.º 158 do CPC de 1973, tivesse sido o de consagrar uma cláusula geral de atipicidade dos negócios jurídicos, não o teria mantido com a introdução do art.º 190 do novo diploma.

O calendário processual permite às partes conhecer a possível duração do processo, bem como facilita a flexibilização e agilização do mesmo.

Outra novidade presente no novo Código diz respeito a possibilidade de escolha do perito pelas partes. Enquanto que no Código de Processo Civil de 1973, no seu art.º 421, a nomeação do perito incumbia ao juiz, o novo diploma, embora mantendo a regra de que a nomeação do perito cabe ao juiz, permite que as partes possam, por acordo, escolher o perito, ao abrigo do art.º 471.

Veja-se, ainda, o §1 do art.º 222 do novo diploma, nos termos do qual o juiz pode, com a concordância das partes, reduzir prazos perentórios.

### **3.4.3 – A cláusula geral do art.º 190º do CPC de 2015**

Não obstante a introdução de novos negócios jurídicos processuais típicos uma das alterações mais importantes em matéria de negócios jurídicos processuais, foi a consagração definitiva, no novo Código de Processo Civil, de uma cláusula geral de negociação processual. No art.º 190 do referido diploma pode ler-se:

*“Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”*

Desde logo, torna-se claro que o art.º 190 do CPC de 2015, confere duas faculdades às partes: por um lado, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa; e por outro, convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

A grande novidade contida no art.º 190 do novo Código de Processo Civil está contida na primeira parte do artigo, que confere às partes o poder de regular ou modificar o procedimento, ajustando-o às particularidades do caso concreto.

Já a segunda parte do artigo, não obstante constituir uma ampliação dos poderes de conformação das partes relativamente a vários aspetos processuais, não

é uma disposição absolutamente inovatória, uma vez que o diploma antecessor já previa, em certa medida, a possibilidade de convenção sobre determinados ônus processuais, como é o caso das convenções sobre o ônus da prova, possibilidade que se retira do art.º 333 parágrafo único do CPC 1973, quando este determina a nulidade da convenção sobre a distribuição do ônus da prova quando recaia sobre direitos indisponíveis ou torne excessivamente difícil o exercício do direito por parte de uma das partes.

Importa realçar que a lei não consagra qualquer estipulação das adequações que podem ser efetuadas no procedimento, nem especifica qual poderá ser o objeto das convenções, nem o respetivo alcance e limites dos negócios jurídicos processuais celebrados ao abrigo da cláusula geral consagrada.

Admite-se, portanto, a celebração entre as partes de negócios jurídicos plurilaterais atípicos sobre o procedimento com uma grande margem de liberdade para conformação.

Conforme ensina Pedro Henrique Nogueira, trata-se de manifestação de flexibilização procedimental voluntária, em que as próprias partes convencionam quais são as especificidades relevantes para conferir um tratamento diferenciado ao procedimento<sup>186</sup>.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, o processo deve ser adequado à realidade do direito material, de modo que, o procedimento previsto em lei atenda às finalidades e à natureza do direito tutelado. Ou seja, deve haver uma adequação do processo às particularidades do caso concreto<sup>187</sup>.

Fredie Didier Jr., por sua vez, sustenta que o art.º 190 do CPC de 2015 consagra uma cláusula geral, da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual, que por sua vez, serve à concretização do princípio de respeito ao “autorregramento do processo”<sup>188</sup>.

---

<sup>186</sup> PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “*Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro*”, *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. I – Negócios Processuais, JusPodivm*, 2015, p. 90.

<sup>187</sup> LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “*Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*”, *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. I – Negócios Processuais, JusPodivm*, 2015, p. 59.

<sup>188</sup> FREDIE DIDIER JR., “*Curso de Direito Processual Civil*”, *op. cit.*, p. 381.

Para António Passo Cabral, estamos perante a consagração da máxima “*in dubio pro libertate*” defendida por Peter Schlosser, desde a década de 60 do século passado, de acordo com a qual se extrai da autonomia das partes no processo, a liberdade para estas conformarem o processo de acordo com a sua vontade<sup>189</sup>.

Parece, portanto, tornar-se cristalino que o novo código veio possibilitar uma ampla liberdade das partes para a celebração de convenções processuais, constituindo esta faculdade um fortíssimo travão no movimento de publicização do processo.

### **3.5 – OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM PORTUGAL**

Também em Portugal encontramos alguns negócios jurídicos processuais tipificados, pelo que importa referir alguns.

Veja-se, desde logo o disposto no art.º 264º do CPC de 2013, relativamente à alteração do pedido e da causa de pedir. Nos termos do artigo, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura do processo, quer em primeira, quer em segunda instância, desde que as partes nisso acordem e salvo se a alteração ou ampliação perturbarem inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento da causa.

Este artigo vai mais longe do que o art.º 329 do CPC Brasileiro de 2015, nos termos do qual o autor só poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, até a citação, ou até o saneamento do processo, com o acordo do réu, e desde que assegurado o exercício do contraditório.

No nosso caso, o art.º 264º do CPC constitui um verdadeiro negócio jurídico processual através do qual as partes convencionam a alteração do pedido e da causa de pedir com muito mais amplitude do que no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>189</sup> PETER SCHLOSSER, “*Einverständliches Parteihandeln im Zivilprozess*” *op. cit.*, p. 2, *apud* ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, p. 145.

Por outro lado, nos termos do art.º 272º n.º 4, as partes podem acordar na suspensão do processo, por períodos não superiores a três meses e desde que dessa suspensão não resulte o adiamento da audiência final.

Mais uma vez, julgamos tratar-se de um negócio jurídico processual, semelhante ao já referido negócio do art.º 313º n.º 2, do CPC brasileiro, mas distinguindo-se deste pela menor amplitude convencional, uma vez que são impostos limites mais restritivos à duração da suspensão do processo<sup>190</sup>.

Também no art.º 280º do CPC de 2013 encontramos tipificados um negócio jurídico processual, sendo este relativo ao compromisso arbitral. Com efeito, as partes podem, em qualquer estado do processo, acordar em que a decisão seja submetida a arbitragem.

Já no Código Civil português, veja-se o disposto no art.º 344º, a propósito da inversão do ónus da prova, nos termos do qual as partes podem convencionar a inversão das regras gerais e especiais sobre a distribuição do ónus da prova, constantes dos artigos 342º e 343º respetivamente<sup>191-192</sup>.

Ora, apesar de encontrarmos vários negócios jurídicos processuais tipificados no ordenamento jurídico português, quer no Código de Processo Civil, quer no Código Civil, certo é que não existe nenhuma cláusula geral sobre a negociação do processo como a do art.º 190 do CPC brasileiro que permita, em geral, uma negociação sobre o processo e, em especial, a realização de negócios jurídicos processuais atípicos.

Poder-se-ia, ainda assim, alegar que apesar de não existir tal cláusula geral sobre a negociação do processo, as partes poderiam, ao abrigo do art.º 405º do

---

<sup>190</sup> Enquanto o Código de Processo Civil português prevê o limite de três meses para a suspensão do processo, o diploma homólogo brasileiro limita a suspensão em seis meses, nos termos do §4 do art.º 313º.

<sup>191</sup> Veja-se, a este propósito, o art.º 345º do código civil, onde se pode ler que será nula a convenção que inverta o ónus da prova, quando se trate de direito indisponível ou a inversão se torne excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito ou ainda a convenção que exclua algum meio legal de prova ou que admita um meio de prova diverso dos legais.

<sup>192</sup> RUI RANGEL, em *“O Ónus da Prova no Processo Civil”*, 3.ª ed., Almedina, 2006, p. 189, faz alusão à figura dos contratos probatórios que serão as convenções ou acordos processuais pelos quais as partes regulam o modo de produção de prova.

Código Civil, relativo à liberdade contratual, celebrar um acordo, ainda que com natureza procedimental, destinado a produzir efeitos no seio de um processo.

Esta possibilidade não se coloca totalmente de parte, logo à partida, mas a questão para a qual se procura encontrar resposta é a de saber se haverá espaço para os negócios jurídicos processuais no ordenamento português em face do movimento de publicização do processo que viemos a abordar ao longo do presente trabalho.

### **3.6 – A COMPATIBILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM O PUBLICISMO PROCESSUAL**

Como fomos procurando demonstrar ao longo do trabalho, o ordenamento jurídico-processual português sofreu uma profunda evolução ao longo dos anos.

No Código de Processo Civil de 1876, o processo era dominado por ideais liberais e por uma consagração do princípio do dispositivo no seu estado puro, entregando às partes o domínio do processo.

Contudo, ao longo do século XX, este princípio sofreu uma permanente erosão, face à influência de novos princípios que foram sendo consagrados e que são atualmente estruturais no nosso processo civil. Aos poucos, o processo foi conseguindo libertar-se das amarras do modelo dispositivo ou adversarial no sentido do publicismo processual.

Nesse sentido, é seguro concluir que o processo civil assenta atualmente num modelo cooperativo de processo, assumindo particular destaque os princípios da cooperação e da gestão processual, bem como o princípio do inquisitório, todos eles coparticipando na moderação do princípio do dispositivo.

No Capítulo I vimos que ao abrigo do princípio da cooperação os mandatários judiciais e as próprias partes devem dialogar e cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

De facto, reside no princípio da cooperação um dos argumentos principais para a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Brasil.

De acordo com António do Passo Cabral, ávido defensor da convencionalidade no processo, não devemos cair na ilusão de que as partes levarão a cooperação ao extremo, ao ponto de entrarem de mãos dadas no tribunal, mas também não podemos concluir que a convencionalidade no processo originaria uma refeudalização das relações sociais e na perda do poder judicial.

Assim, defende o autor que existe espaço para a celebração de negócios jurídicos processuais num modelo de processo influenciado pelo princípio da cooperação e da boa-fé<sup>193</sup>.

O autor chega mesmo a afirmar que os acordos processuais “são a mais perfeita expressão do modelo cooperativo de processo, ultrapassando a dualidade vetusta processo dispositivo-processo inquisitivo”, para tal alegando que o art.º 6 do CPC de 2015, ao consagrar a cooperação entre as partes e o tribunal, bem como entre as próprias partes, rompe com a ideia de que a direção do processo seria tarefa exclusiva do juiz<sup>194</sup>. Ao invés de se atribuir o papel de gestor do processo ao juiz, o autor entende que esta tarefa deve ser repartida pelos vários intervenientes processuais.

De acordo com o processualista, não só haveria espaço para os negócios jurídicos processuais, no âmbito de um modelo de processo cooperativo, como existiriam várias vantagens para a celebração de tais acordos.

Desde logo, os negócios jurídicos processuais assumem-se como um instrumento de flexibilização do processo, ao permitir que o procedimento seja ajustado em função das especificidades do caso concreto<sup>195</sup>. Desta forma, os negócios jurídicos processuais permitiriam alcançar uma mais eficiente economia processual, aumentando a celeridade e custos do procedimento.

Outra vantagem da celebração desses negócios seria uma maior segurança e previsibilidade no tráfico jurídico, uma vez que estes incrementariam a certeza quanto à aplicação de regras processuais. Segundo o autor, se as regras legais

---

<sup>193</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, pp. 191-192.

<sup>194</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, p. 192.

<sup>195</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, p. 194.

tivessem de ser aplicadas e interpretadas, o resultado da sua aplicação seria incerto<sup>196</sup>.

Resumindo, os negócios jurídicos processuais têm sido defendidos por conferirem um maior grau de previsibilidade ao processo, permitirem uma melhor avaliação custo/benefício da litigância, bem como por reduzirem o estado de incerteza que esta gera.

Ora, como vimos anteriormente, todas as alterações legislativas no ordenamento jurídico-processual português foram no sentido de alcançar uma maior flexibilização do processo, pelo que se os negócios jurídicos processuais permitirem, na prática, ajudar a concretizá-lo, só podemos defendê-los e apoiá-los.

Contudo, temos algumas reservas que assim seja pelo que não podemos deixar de olhar para estes negócios com alguma desconfiança.

Desde logo, não podemos partilhar da opinião de António Passo Cabral quando o autor alega que cabe às partes, juntamente com o juiz, providenciar pela direção do processo.

Entre nós, o princípio da cooperação consagrado no art.º 7º do CPC português não pode ser entendido, - como o faz o autor a propósito do art.º 6 do CPC brasileiro -, como uma norma regulatória da gestão processual e que atribua tais poderes de direção do procedimento às partes. O princípio da cooperação visa, tão só, obrigar as partes à adoção de uma postura cooperativa, em nome da celeridade processual, visando evitar comportamentos inconvenientes ou dilatórios que se oponham ao objetivo fundamental do processo que é a justa (e célere) composição do litígio<sup>197</sup>.

De resto, e como já explicitamos suficientemente ao longo do trabalho, é ao juiz que cabe a gestão material e formal do processo, ao abrigo do princípio da gestão processual, consagrado no art.º 6º do CPC português. Consideramos que esta é uma das importantes vitórias do publicismo face ao privatismo processual e

---

<sup>196</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, p. 203.

<sup>197</sup> Neste sentido, *vd.*, FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, “*Direito Processual Civil*”, *op. cit.*, p. 120; p. 82, que trata o princípio da cooperação como um princípio relativo à conduta processual dos intervenientes processuais, diferentemente do princípio da gestão processual, enquadrado nos princípios relativos ao impulsionamento e dinâmica da instância, a par dos princípios do dispositivo, inquisitório, entre outros.

não devemos abdicar dela, sob pena de um retrocesso na evolução de um processo civil que se quer com natureza pública.

Por outro lado, não é líquido que a celebração de negócios processuais tenha como efeito, sem mais, a flexibilização e agilização do processo.

Com efeito, um dos argumentos mais pertinentes, é a nosso ver, o que respeita à desordem processual que se instalaria em virtude da globalização dos negócios jurídicos processuais.

Caso a celebração de negócios jurídicos sobre o procedimento se tornasse uma prática corrente e sistematizada, tal significaria que cada processo teria o seu próprio “mini-CPC”<sup>198</sup>, o que poderia colocar em causa a flexibilização processual, bem como a previsibilidade procedimental prometida pelos negócios jurídicos processuais.

Por outro lado, a tal previsibilidade procedimental apenas poderia ser seguramente alcançada, caso o juiz ficasse vinculado à convenção das partes e caso este não pudesse ter qualquer tipo de intervenção no acordo. Ora, como veremos, tal solução não poderá ser defendida, sob pena de, aí sim, retornarmos definitivamente aos tempos do processo civil dispositivo, em que o juiz, esvaziado de poderes, se encontrava reduzido ao papel de um mero árbitro observador.

Uma vez que o juiz não poderá deixar de ser o garante da legalidade e o representante do Estado na controvérsia, tal significa que o acordo das partes poderá ou não ser validado pelo juiz, o que só por si já impede uma previsibilidade total do procedimento na sequência da celebração de um negócio processual.

Passemos, então, a analisar o papel do juiz perante os negócios processuais.

### **3.7 – O PAPEL DO JUIZ PERANTE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

Ainda que se admita a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, isto é, não expressamente previstos na lei e decorrentes da

---

<sup>198</sup> Expressão utilizada por ANTÓNIO PASSO CABRAL, em “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, p. 190 e JUDITH RESNIK, em “*Procedure as contract*”, *Notre Dame Law Review*, Vol. 80, 2005, p. 597, em inglês: “*mini-codes of civil procedure*”.

autonomia da vontade, torna-se necessário questionar qual o papel do juiz perante a celebração de tais negócios.

Será o juiz uma parte na convenção?

De acordo com Hans Kelsen, a capacidade negocial é o poder jurídico conferido pela ordem jurídica aos indivíduos para, em conformidade com as normas jurídicas e com base na sua autonomia e liberdade, produzirem normas jurídicas individuais<sup>199</sup>, pelo que a capacidade negocial não é própria da função jurisdicional que impende sobre o juiz.

Assim, para António do Passo Cabral, o juiz não é parte da convenção processual<sup>200</sup>, o que não significa, contudo, que este não fique a ela vinculado.

De acordo com o autor, já Bülow e Chiovenda admitiam a vinculatividade dos acordos processuais perante o juiz<sup>201</sup>.

Contudo, enquanto que as partes se vinculam pela sua autonomia e liberdade para celebrar negócios jurídicos, assumindo as obrigações deles decorrentes, defende o autor brasileiro que o juiz estaria vinculado, não através de uma declaração de vontade, mas por um suposto dever que impenderia sobre ele de aplicar a norma convencional definida pelas partes<sup>202</sup>.

Qual será, então, o papel do juiz?

No parágrafo único do art.º 190 do CPC brasileiro pode ler-se:

*“De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade*

---

<sup>199</sup> HANS KELSEN, “Teoria Pura do Direito”, 3ª ed., 3ª tiragem, Editora Martins Fontes, 1999, p. 104 com tradução de João Baptista Machado, apud, ANTÓNIO PASSO CABRAL, em “Convenções Processuais”, op. cit., p. 223.

<sup>200</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, em “Convenções Processuais”, op. cit., p. 223. Em sentido divergente, vd. FREDIE DIDIER JR, “Curso de Direito Processual Civil”, op. cit., p. 370; PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “Negócios Jurídicos Processuais...” op. cit., p. 156, defendendo que o juiz pode, também, praticar e ser parte de negócios processuais.

<sup>201</sup> OSKAR BÜLOW, “Klage und Urteil: Eine Grundfrage des Verhältnisses zwischen Privatrecht und Prozess”, Zeitschrift für deutschen Civilprozess, Vol. 31, 1903, p. 217; GIUSEPPE CHIOVENDA, “Principii di Diritto Processuale” op. cit., p. 776., apud ANTÓNIO PASSO CABRAL, em “Convenções Processuais”, op. cit., p. 225.

<sup>202</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, em “Convenções Processuais”, op. cit., p. 226.

*ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”*

Desde logo, torna-se claro que o juiz tem, de facto, uma palavra a dizer perante um negócio processual celebrado entre as partes. Através desta norma percebemos que o legislador procura definir a posição do juiz perante o acordo processual, explicitando que este não é parte do negócio, mas sim um terceiro que fiscaliza a legalidade deste.

Assim sendo, o juiz exerce uma função de controlo da validade das convenções celebradas ao abrigo da cláusula geral de negociação sobre o processo consagrada no art.º 190 do CPC de 2015, recusando-lhe aplicação nos casos de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou em caso de manifesta vulnerabilidade de uma das partes em decorrência do acordo<sup>203</sup>.

Neste sentido, a doutrina tem-se questionado se o controlo do juiz seria um controlo prévio, como condição de eficácia dos acordos processuais, ou, se pelo contrário, o acordo produziria efeitos imediatamente, sendo o controlo feito *a posteriori*.

Desde logo, vejam-se os ensinamentos de Marcelo Dias Ponte que refere que o art.º 190 admite que a convenção processual seja realizada antes ou durante o trâmite do processo, pelo que importa distinguir as situações. Para o autor, a celebração do negócio processual antes ou durante o processo não é indiferente, pelo que essas duas possibilidades de momento para a celebração do acordo influenciam diretamente a atuação do órgão jurisdicional perante a convenção

---

<sup>203</sup> Discorrendo em pormenor sobre a validade dos negócios jurídicos processuais, *vd.* PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “*Negócios Jurídicos Processuais...*” *op. cit.*, pp. 160-168; MARCELO DIAS PONTE, “*Negócio Jurídico Processual e Flexibilização do Procedimento: As Influências da Autonomia Privada no Paradigma Publicista no Direito processual Civil*”, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Vol. 16, Julho a dezembro de 2015, pp. 322-326; ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, p. 255 e ss. Para os autores, a convenção processual, para possuir plena aplicabilidade, necessita de preencher os requisitos de existência, validade e eficácia disciplinados pela teoria geral das obrigações. Ausente um dos pressupostos integrantes de cada um desse planos, o acordo processual poderá ser inexistente, nulo, anulável ou ineficaz.

processual<sup>204</sup>.

Refere o autor que no caso de convenção pré-processual, a “atuação do juiz deverá ser no sentido de analisar a juridicidade do acordo, levando em consideração aspectos legais, constitucionais, fáticos e principiológicos, na forma do parágrafo único do art.º 190 do CPC brasileiro”.

Já se o negócio jurídico processual surgir no decorrer do processo, o autor entende que o controle pelo magistrado deverá ser prévio, analisando a possível existência de hipossuficiência de uma parte perante outra, evitando-se, assim, a legitimação de eventuais imposições de ajustes procedimentais ao litigante em situação de vulnerabilidade.

Por sua vez, José Barbosa Moreira, a propósito do art.º 158 do CPC de 1973, que corresponde ao art.º 200 do CPC de 2015 entende que a eficácia dos acordos é, em regra, imediata, pouco importando se a convenção foi celebrada dentro ou fora do processo<sup>205</sup>.

Neste sentido, António do Passo Cabral defende que, sendo os negócios jurídicos processuais atos processuais determinantes, nos termos do art.º 200 do CPC de 2015, os seus efeitos são desencadeados diretamente das manifestações de vontade, não cabendo ao juiz uma análise da admissibilidade dos acordos *ex ante* à sua produção de efeitos, sendo apenas possível um controle da validade do acordo *ex post*<sup>206</sup>.

Neste sentido, o autor defende a desnecessidade de homologação prévia do acordo como condição de eficácia do mesmo, exceto nos casos expressamente previstos na lei, avançando, para tal, três argumentos.

Primeiramente, a homologação judicial seria desnecessária porque as convenções processuais decorrem diretamente da vontade das partes, sem necessidade de intermediação de qualquer outro sujeito, nos termos do art.º 200 do CPC brasileiro de 2015.

---

<sup>204</sup>MARCELO DIAS PONTE, “*Negócio Jurídico Processual e Flexibilização do Procedimento...*” *op. cit.*, p. 323.

<sup>205</sup>JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “*Temas de Direito Processual*” 3ª série, Saraiva, 1984, *apud* MARCELO DIAS PONTE, “*Negócio Jurídico Processual e Flexibilização do Procedimento...*”, *op. cit.*, p. 324.

<sup>206</sup>ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, pp. 65; 228.

Depois, uma vez que pode haver convenção processual prévia ao processo, bem como pode esta surgir já no decorrer do processo, alega o autor que submeter toda e qualquer convenção ao controlo judiciário seria inconcebível.

Por fim, a necessidade de homologação prévia seria vista como uma forma de negação da autonomia das partes, justificando uma estruturação teleocrática das relações entre Estado e indivíduo<sup>207</sup>.

O que parece tornar-se claro é que, à luz do Código de Processo Civil brasileiro, a essência do negócio jurídico processual está na autonomia da vontade e no princípio da liberdade das partes na celebração de negócios jurídicos, e não na atuação do juiz, o que de acordo com a doutrina majoritária tornaria a homologação judicial desnecessária à produção de efeitos.

### **3.8 – OS LIMITES À CONFORMAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO**

Mas quais são os limites da conformação das partes no processo?

Leonardo Greco, a propósito da autonomia da vontade, apresenta três limites à conformação do procedimento pelas partes. Desde logo, a disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; o respeito ao equilíbrio das partes e na paridade de armas; e, por fim, a observância de princípios e normas fundamentais do processo<sup>208</sup>.

Interessa-nos, particularmente, o último limite, relativo aos princípios e normas fundamentais do processo civil, pelo que não entraremos em detalhe quanto à disponibilidade do próprio direito material, nem quanto à igualdade entre as partes.

De acordo com o autor, a celebração dos acordos procedimentais ao abrigo da autonomia da vontade das partes deve preservar os princípios e as garantias fundamentais do processo.

Nesse sentido, o autor aponta alguns princípios ou ideais, impostos de

---

<sup>207</sup> ANTÓNIO PASSO CABRAL, “*Convenções Processuais*”, *op. cit.*, pp. 231-232.

<sup>208</sup> LEONARDO GRECO, “*Os atos de disposição processual: primeiras reflexões*”. *Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP*, Vol. I, Outubro-Dezembro de 2007, pp. 7-28.

forma absoluta, que não podem ser colocados em causa pela margem de conformação das partes. São eles, a título meramente exemplificativo, a competência do órgão julgador; a capacidade das partes; a liberdade de acesso à tutela jurisdicional; um procedimento previsível, equitativo, contraditório e público; a celeridade processual, entre outros.

No mesmo sentido e de acordo com Marcos Bernardes de Mello, citado por Pedro Henrique Nogueira, o espaço para o exercício da autonomia da vontade das partes é aquele deixado pelas normas cogentes ou imperativas<sup>209</sup>, isto é, aquelas que impõem ou proíbem comportamentos, determinando que se faça ou não faça algo, sem deixar margem à vontade dos destinatários. As normas imperativas contrapõem-se às normas dispositivas, através das quais o direito deixa certa margem de atuação para que os destinatários livremente estipulem o vínculo que os irá reger, ou seja, que valerão quer quando estes queiram dispor de forma diferente ao previsto na lei, quer quando não exista, de todo, disposição por partes das partes<sup>210</sup>.

Assim sendo, no plano processual, os limites dessa autonomia são demarcados pelas normas processuais imperativas, o que significa que a autonomia das partes é fortemente limitada pelos preceitos imperativos da lei.

Acrescenta Pedro Henrique Nogueira que os limites para o exercício do “autorregramento da vontade” se encontram no respeito ao *formalismo processual*, numa noção ampla que abrange a “totalidade formal” do processo na qual se inserem “não só as formalidades, mas também a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, a organização do procedimento a fim de que suas finalidades essenciais sejam alcançadas”<sup>211-212</sup>.

---

<sup>209</sup> MARCOS BERNARDES DE MELLO, “Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)”, 10<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2000, p. 162, apud PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “Negócios Jurídicos Processuais...” op. cit., p. 144.

<sup>210</sup> PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “Negócios Jurídicos Processuais...” op. cit., p. 144.

<sup>211</sup> CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, “Do Formalismo no Processo Civil”, 2<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2003, pp. 6-7, apud PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA, “Negócios Jurídicos Processuais...” op. cit., p. 146.

<sup>212</sup> Vd. ANTÓNIO PASSO CABRAL, “Convenções Processuais”, op. cit., pp. 315-340, onde o autor defende critérios alternativos para a definição de limites à conformação do procedimento pelas partes.

### 3.9 – A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS EM PORTUGAL

O que dizer, então, da possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos em Portugal e do papel do juiz perante os mesmos?

No nosso entender, o panorama da celebração de negócios jurídicos processuais atípicos em Portugal é necessariamente diferente do que existe no Brasil.

Ora, desde logo, verifica-se uma enorme diferença, que reside no facto de não existir, entre nós, uma norma como a do art.º 190 do CPC brasileiro de 2015 que preveja a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos.

Assim sendo, apenas se poderia admitir a celebração de tais negócios através do art.º 405º do Código Civil, que consagra a liberdade contratual resultante da autonomia da vontade das partes.

Sendo este o principal argumento para a admissibilidade de negócios jurídicos processuais em Portugal, entendemos ser pertinente a doutrina de Leonardo Greco, Marcos Bernardes de Mello e Pedro Henrique Nogueira quando estes defendem que a margem de conformação das partes se encontra limitada pela imperatividade das normas processuais fundamentais existentes.

Nesse sentido, nunca poderíamos admitir a celebração irrestrita de negócios jurídicos processuais desvinculada de qualquer controlo por parte do juiz, nem a vinculação deste a todo e qualquer acordo procedimental, apenas pelo facto de ter sido celebrado com base na autonomia da vontade das partes.

Mais uma vez, o argumento recai no princípio da gestão processual a cargo do juiz, o “Santo Graal” do Código de Processo Civil português de 2013, nas palavras de Miguel Mesquita, *supracitado*.

Com efeito, este é, atualmente, um princípio estrutural do processo civil português e como tal, encontra-se no lote de normas e princípios fundamentais do processo insuscetíveis de derrogação pela vontade das partes, pelo que dificilmente as partes poderiam chamar a si a gestão do processo, impondo um determinado procedimento ao juiz.

Por outro lado, em Portugal não conseguimos encontrar acolhimento para o argumento de António do Passo Cabral quando este refere que a vinculação do juiz ao negócio processual resulta do dever de aplicação da norma convencional, uma vez que não existe nenhuma norma que permita expressamente a celebração de negócios jurídicos processuais, como sucede no Brasil. Como tal, também por essa razão entendemos que o juiz não se encontra vinculado ao negócio jurídico processual celebrado pelas partes.

Consequentemente, não existindo uma norma como a do art.º 200 do CPC brasileiro de 2015, que determine que os atos das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, torna-se mais facilmente defensável a tese da necessidade de homologação prévia, como condição de eficácia do negócio processual, ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico brasileiro.

Efetivamente, também entendemos não serem pertinentes os três argumentos de António Passo Cabral no que concerne à desnecessidade de homologação judicial como forma de eficácia dos acordos processuais.

Desde logo, é verdade que as convenções processuais derivam da autonomia das partes. Contudo, como acabamos de referir, a autonomia destas não é total, encontrando-se limitada em grande medida pelas normas processuais imperativas, bem como os próprios princípios do processo civil como é o caso do princípio da gestão processual a cargo do juiz.

Como defendemos ao longo do trabalho, o legislador tem apostado, e bem, no reforço dos poderes do juiz, investindo-lhe o poder de dirigir ativamente o processo, zelar pela celeridade e flexibilização do procedimento e alcançar a justa composição do litígio e a boa administração da justiça. Como tal, é natural que o juiz tenha de exercer um controlo prévio, face à possibilidade de o acordo das partes poder colocar em causa esses objetivos.

Por outro lado, o argumento de que o controlo de todas as convenções processuais seria inconcebível e impraticável apenas alimenta o nosso receio de que a generalização de celebração de negócios jurídicos processuais causaria a desordem e o colapso do sistema judicial.

Com efeito, em prol de tudo o que foi escrito relativamente à evolução do processo civil em Portugal, inconcebível seria que o órgão judicial ficasse, sem mais nem menos, sem qualquer controlo, vinculado, limitado ou desautorizado por qualquer acordo celebrado pelas partes sobre o procedimento judicial.

Por fim, e nesse sentido, a sujeição dos acordos a homologação judicial não poderá ser vista com uma negação da autonomia das partes, mas apenas como o cumprimento dos ideais publicistas que temos vindo defendendo ao longo de todo o trabalho, e nos termos dos quais o processo civil não é uma coisa de partes, mas uma coisa pública que a todos serve e diz respeito.

Concluindo, apesar de não se negar pura e simplesmente a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, defendemos que é com cautela que deve ser ponderada tal hipótese; e caso sejam de admitir, julgamos que o papel do juiz deverá passar sempre pelo controlo de validade prévio à produção de efeitos no processo, como forma de garantir que os objetivos do processo são alcançados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como procuramos demonstrar ao longo do presente trabalho, de Reforma em Reforma, o princípio do dispositivo que, no século XIX constituía o princípio sacrossanto do processo civil, sofreu uma considerável erosão, perdendo destaque e alguma da sua importância em prol de novos princípios processuais como o do inquisitório, da gestão processual e o da cooperação, atualmente todos eles indiscutivelmente estruturais e igualmente importantes.

Não obstante, apesar de a expressão ter desaparecido completamente do Código de Processo Civil vigente, o princípio do dispositivo não desapareceu totalmente.

Com efeito, este princípio mantém, ainda, diversos reflexos no nosso ordenamento jurídico, pelo que, apesar de o processo civil dever denotar um pendor publicista, não se descarta toda e qualquer influência da atividade das partes no mesmo.

Nesse sentido, poderá haver espaço para a discussão do tema dos negócios jurídicos processuais, e em especial, dos controversos negócios jurídicos processuais atípicos, que, pelo menos em teoria, podem configurar uma contribuição para a tão almejada agilização e flexibilização do processo.

Ainda assim, entendemos que dificilmente os negócios jurídicos processuais podem adquirir, em Portugal, a consagração e destaque que alcançaram no Brasil, uma vez que, devido ao declínio do princípio do dispositivo, a atividade das partes no processo se encontra fortemente condicionada.

Em grande medida responsáveis pela erosão do princípio do dispositivo, o princípio do inquisitório e o princípio da gestão processual vieram diminuir fortemente o papel das partes no processo, conferindo ao juiz amplos poderes no que respeita à direção e gestão do processo.

É, de facto, ao juiz, enquanto o arquiteto ou o maestro do processo, que incumbe zelar pela celeridade, eficiência e utilidade do procedimento, o que justifica uma diminuição do papel das partes, ou, no mínimo, um controlo por parte

do juiz face à celebração de acordos sobre determinados elementos processuais, como o procedimento.

Afinal, o processo, sendo uma coisa pública, não visa, tão só, tutelar os interesses das partes que submetem o litígio à apreciação do juiz, mas também os interesses de toda a sociedade, pelo que o derradeiro objetivo do processo é o alcance da verdade material que permite a justa composição do litígio e a boa administração da justiça.

Procura-se uma justiça célere e flexível, mas, acima de tudo, eficiente e eficaz, pois só assim se fará a verdadeira Justiça.

## BIBLIOGRAFIA

### **ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA DE:**

- *“Direito Processual Civil”*, Vol. I, 2ªed., Almedina, Coimbra, 2017.

### **ANDRADE, MANUEL DE:**

- *“Noções Elementares de Processo Civil”*, Coimbra Editora, Coimbra, 1976.

### **ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA:**

- *“Direito Civil: Teoria Geral”*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

### **BAPTISTA, JOSÉ PEREIRA:**

- *“Reforma do processo civil: princípios fundamentais”*, Lex, Lisboa, 1997.

### **BÜLOW, OSKAR VON:**

- *“Klage und Urteil: Eine Grundfrage des Verhältnisses zwischen Privatrecht und Prozess”*, Zeitschrift für deutschen Civilprozess, Vol. 31, Berlim, 1903.

- *“La Teoria das Excepciones Procesales y Presupuestos Procesales”*, EJE, Buenos Aires, 1964.

### **CABRAL, ANTÓNIO DO PASSO:**

- *“Convenções Processuais”*, Editora JusPodivm, Salvador, 2016.

### **CABRITA, HELENA:**

- *“A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível”*, 1.ªed., Almedina, Coimbra, 2015.

### **CAIDET, LOÏC:**

- *“Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia”*, Civil Procedure Review, Vol. III, n.º 3, Ago-Dez, 2012.

Disponível em: [http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa\\_arquivo.php?id=59&embedded=true](http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=59&embedded=true)

### **CALAMANDREI, PIERO:**

- *“Instituciones de Derecho Procesal Civil”*, Vol. I, Libreria del Foro, Buenos Aires, 1969, com tradução de Santiago Sentís Melendo.

### **CASANOVA, JOSÉ SALAZAR:**

- *“Princípio Dispositivo e Poderes de Cognição do Tribunal”*, Revista Scientia Iuridica, Tomo XL n.º 229/234, Universidade do Minho, 1991.

**CHIOVENDA, GIUSEPPE:**

- *“Principii di Diritto Processuale”*, Editora Jovene, Nápoles, 1965.
- *“Principio de Derecho Procesal Civil”*, Tomo II, com tradução José Casáis Y Santaló. Editora Reus (S.A). Madrid, 1925.

**CUNHA, LEONARDO CARNEIRO DA:**

- *“Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro”*, Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. I – Negócios Processuais, JusPodivm, Salvador, 2015.

**DIAS, JORGE FIGUEIREDO:**

- *“Direito Processual Penal”*, Vol. I, Coimbra Editora, 1981.

**DIDIER JR., FREDIE:**

- *“Curso de Direito Processual Civil”*, Vol. I, 17ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2015.
- *“Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”* Revista de Processo, ano 36 vol. 198 Agosto 2011, Atlas, São Paulo.

**DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL:**

- *“Instituições de Direito Processual Civil”* Vol. III, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009.

**FARIA, PAULO RAMOS DE; LOUREIRO, ANA LUÍSA:**

- *“Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil”*, Vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014.

**FREITAS, JOSÉ LEBRE DE; ALEXANDRE, ISABEL:**

- JOSÉ LEBRE DE FREITAS; ISABEL ALEXANDRE, *“Código de Processo Civil anotado”*, Vol. 1, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

**FREITAS, JOSÉ LEBRE DE:**

- *“Código de Processo Civil Anotado”*, Vol. I., Coimbra Editora, Coimbra, 1999.
- *“Em Torno Da Revisão do Direito Processual Civil”*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 55, I, Lisboa, 1995.
- *“Introdução ao Processo Civil: conceitos e princípios gerais à luz do novo código”*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2013.
- *“Sobre o Novo Código de Processo Civil (uma visão de fora)”*.

Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba3edae75-10cb-46bc-a975-aa5effbc446d%7D.pdf>

- *“Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à luz do Código Revisto”*, Coimbra Editora, 1996.

**GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES:**

- *“Reforço dos Poderes do Juiz na Gestão e Dinamização do Processo”*.

Disponível em:

<http://www.mjd.org.pt/default/storage/content/150/attachments/reforco-dos-poderes-do-juiz-na-gestao-e-na-dinamizacao-do-processopdf.pdf>

- *“Temas da Reforma do Processo Civil”, Volume I, 2.ª ed. revista e ampliada, Almedina, Coimbra, 2010.*

- *“Temas da Reforma do Processo Civil”, Volume I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003.*

**GONÇALVES, FERNANDO; ALVES, MANUEL JOÃO:**

- *“A Prova do Crime: meios legais para a sua obtenção” Almedina, 2009.*

**GOUVEIA, MARIANA FRANÇA:**

- *“A causa de pedir na ação declarativa”, Almedina, Coimbra, 2004.*

- *“Os poderes do juiz cível na ação declarativa em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, Revista Julgar n.º 1: Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Lisboa, 2007.*

- *“O Princípio do Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: A Incessante Procura da Flexibilidade Processual” Revista da Ordem dos Advogados, Ano 73, Abril-Setembro, 2013.*

**GRECO, LEONARDO:**

- *“Os atos de disposição processual: primeiras reflexões”. Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP, Vol. I, Outubro-Dezembro de 2007, Rio de Janeiro.*

Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7721/5663>

**JAUERNIG, OTHMAR:**

- *“Direito Processual Civil”, Editora Almedina, 2002, com tradução de F. Silveira Ramos.*

**KELSEN, HANS:**

- *“Teoria Pura do Direito”, 3ª ed., 3ª tiragem, Editora Martins Fontes, São Paulo, 1999, com tradução de João Baptista Machado.*

**LEITÃO, HELDER MARTINS:**

- *“Dos princípios básicos em processo civil”, 3ª ed, Almeida & Leitão, Porto, 1999.*

**LIEBMAN, ENRICO TULLIO:**

- *“Fondamento del Principio Dispositivo”, Rivista di Diritto Processuale, Vol. XV, Ano 1960.*

**MACHADO, ANTÓNIO MONTALVÃO:**

- *“O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à Luz do Novo Código de Processo Civil”, 2.ª ed. revista e aumentada, Edições Almedina, 2001.*

**MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO:**

- *“Ação Declarativa à Luz do Código Revisto, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.*

**MELLO, MARCOS BERNARDES DE:**

- *“Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)”, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2000.*

**MENDES, JOÃO DE CASTRO:**

- *“Direito Processual Civil: apontamentos das lições dadas pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes, redigidos com a colaboração de um grupo de assistentes”, Vol. I, Associação Académica de Lisboa, Lisboa, 1980.*

- *“Direito Processual Civil”, Vol. I, Edição AAFDL, Lisboa, 2012.*

- *“Direito Processual Civil”, Vol. III, Edição AAFDL, Lisboa, 1980.*

**MENDONÇA, LUÍS CORREIA DE:**

- *“Vírus Autoritário e Processo Civil”, Revista Julgar n.º 1, Lisboa, 2007.*

**MESQUITA, MIGUEL:**

- *“A «morte» do princípio do dispositivo?”, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 147º, n.º 4007, Novembro-Dezembro 2017, Coimbra.*

- *“A Flexibilização do Princípio do Pedido à Luz do Moderno Processo Civil”, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 143, n.º 3983, Novembro-Dezembro 2013, Coimbra.*

- *“Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?”, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 145º, n.º 3995, Novembro-Dezembro de 2015, Coimbra.*

**MITIDIERO, DANIEL:**

- *“Comentários ao Código de Processo Civil” Vol. II, Memória Jurídica, São Paulo, 2005.*

**MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA:**

- *“Temas de Direito Processual” 3ª série, Saraiva, São Paulo, 1984.*

**NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA:**

- *“Sumários de Processo Criminal”, Coimbra, 1968.*

**NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE:**

- “*Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais*”, Tese de Doutorado, UFBA, Salvador, 2011.
- “*Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro*”, Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. I – Negócios Processuais, JusPodivm, Salvador, 2015.

**OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVARO DE:**

- “*Do Formalismo no Processo Civil*”, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2003, pp. 6-7.

**PIMENTA, PAULO:**

- “*Processo Civil Declarativo*”, Almedina, Coimbra, 2015.

**PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA:**

- “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2ª reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

**PONTE, MARCELO DIAS:**

- “*Negócio Jurídico Processual e Flexibilização do Procedimento: As Influências da Autonomia Privada no Paradigma Publicista no Direito processual Civil*”, Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Vol. 16, Julho a dezembro de 2015.

Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19968/14311>

**RANGEL, RUI:**

- “*O Ónus da Prova no Processo Civil*”, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2006.

**REGO, CARLOS LOPES DO:**

- “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, Vol. I, 2ª ed., Editora Almedina, 2004.
- “*Os princípios orientadores da Reforma do Processo civil em curso: o modelo de acção declarativa*”, Revista Julgar, n.º 16, Janeiro-Abril, 2012.

**REIS, JOSÉ ALBERTO DOS:**

- “*Código de Processo Civil anotado*”, Vol. III, 4ª ed. (reimp.), Coimbra Editora, 1985.
- “*Comentário ao Código de Processo Civil*”, Vol. III, Coimbra Editora, 1946.

**RESNIK, JUDITH:**

- “*Procedure as contract*”, Notre Dame Law Review, Vol. 80, 2005.

Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol80/iss2/6/>

**RICCI, GIAN FRANCO:**

- *“Principi di Diritto Processuale Generale”*, 5ª ed., G. Giappichello Editore, Torino, 2012.

**SANTOS, GIL MOREIRA DOS:**

- *“O Direito Processual penal”*, Editora Asa, Lisboa, 2003.

**SCHLOSSER, PETER:**

- *“Einverständliches Parteihandeln im Zivilprozess”*, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck) Tübingen, 1968.

**SCHÖNKE, ADOLF:**

- *“Direito Processual Civil”*, Revisão de Afonso Celso Rezende, Romana, Campinas, 2003.

**SILVA, GERMANO MARQUES DA:**

- *“Curso de Direito Processual Penal: Noções Gerais, Elementos do Processo Penal”*, Vol. I, 6ª ed. revista e atualizada, Verbo, Lisboa, 2010.

**SILVA, PAULA COSTA E:**

- *“Acto e Processo: O Dogma da Irrelevância da Vontade da Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo”*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

**SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE:**

- *“Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”*, Revista Scientia Iuridica, Tomo LXII, n.º 332, Universidade do Minho, 2013.

- *“Apontamento sobre o Princípio da Gestão Processual no Novo Código de Processo Civil”*, Cadernos de Direito Privado, n.º 43, 2013.

- *“Estudos Sobre O Novo Processo Civil”*, 2ª ed., Lex, Lisboa, 1997.

- *“Introdução ao processo civil”*, 2ª ed., Lex, Lisboa, 2004.

**VARELA, ANTUNES; BEZERRA, MIGUEL; NORA, SAMPAIO:**

- *“Manual de Processo Civil”*, 2ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

**VAZ, ALEXANDRE PESSOA:**

- *“Direito Processual Civil: do antigo ao novo código”*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.

**XAVIER, RITA LOBO; FOLHADELA, INÊS; CASTRO, GONÇALO ANDRADE E:**

- *“Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos”*,  
Universidade Católica Editora, Porto, 2014.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-09-2003, Processo n.º 03B1987, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-09-2007, Processo n.º 6114/2007-6, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-09-2014, Processo n.º 3596/12.0TJVNF.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-10-2014, Processo n.º 314/2000.P1.S1-A, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-03-2015, Processo n.º 6500/07.4TBBERG.G2,S2, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01-10-2015, Processo n.º 903/11.7TBFND.C1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23-02-2016, Processo n.º 2316/12.4TBPBL.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>